



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 692-B, DE 2011 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 795/2010

Aviso nº 1048/2010 - C. Civil

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, do de nº 9024/17, apensado, e das Emendas de nºs 3, 5, 13, 16, 17, 21 a 25 e 27 a 32, apresentadas na Comissão, com substitutivo; e pela rejeição dos de nºs 850/11, 7600/14, 7975/14, 1278/15, 6168/16, 6782/16, 9639/18 e 10129/18, apensados, e das Emendas de nºs 1, 2, 4, 6 a 12, 14, 15, 18, a 20, 26 e 33 a 36, apresentadas na Comissão (relator: DEP. BENJAMIN MARANHÃO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste, dos de nºs 9094/17, 850/11, 7975/14, 1278/15, 6168/16, 9639/18, 10129/18, 7600/14, 6782/16, apensados, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e das Emendas de nºs 1 a 19 e 21 a 36 apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da Emenda de nº 20 apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. DENIS BEZERRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 850/11, 7600/14, 7975/14, 1278/15, 6168/16, 6782/16, 9024/17, 9639/18 e 10129/18

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emendas apresentadas (36)
- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 5º, 11, 13, 14, 15, 20, 28, 30, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 41, 42 e 46, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

.....

§ 1º Os serviços notariais e de registro somente poderão ser prestados em serventias criadas e organizadas por lei do Estado ou do Distrito Federal, observados os critérios e normas estabelecidas nesta Lei.

§ 2º As serventias notariais e de registro terão denominação conforme suas atividades específicas, precedidas de indicativo numérico, respeitada a ordem de criação de cada uma delas.” (NR)

“Art. 11.

.....

§ 1º Nas localidades onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, a distribuição será feita por um Serviço instalado, organizado e mantido pelos próprios Tabelionatos de Protesto, salvo se já existir Ofício de Registro de Distribuição específico criado antes da edição da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 2º Os Ofícios de Registro de Distribuição criados antes da edição da Lei nº 9.492 de 1997, serão extintos na vacância, passando a distribuição a ser realizada pelos próprios tabelionatos de protesto, na forma prevista no § 1º.” (NR)

“Art. 13.

I - quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza e registrar os atos praticados, inclusive os relativos a feitos ajuizados e administrativos, recebidos por comunicação dos órgãos e serviços competentes;

.....

(NR) III - expedir certidões e fornecer informações relativas a seus registros e papéis.”

“Art. 14.

.....

.....

VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão; e

VII - inexistência de condenação por crime contra a administração pública ou contra a fé pública por sentença transitada em julgado.” (NR)

“Art. 15. Os concursos serão presididos pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e de um representante de cada natureza de serventia vaga relacionada ao concurso, de acordo com o art. 5º desta Lei, indicados pelas entidades representativas das respectivas especialidades.

.....

§ 4º O concurso será aberto com a publicação do edital no diário oficial,

contendo a relação das serventias vagas, as matérias sobre as quais versará a prova escrita, e os critérios para avaliação dos títulos.

§ 5º Os concursos serão sempre realizados de forma agrupada, por natureza das serventias vagas do Estado ou do Distrito Federal, estabelecidas no art. 5º, segundo a ordem de vacância, e conforme a relação constante do edital.

§ 6º Os concursos das serventias com natureza de serviços notariais e de registro anexos ou acumulados deverão ser realizados em dias diversos, com intervalo mínimo de sete dias.

§ 7º Os concursos de provas deverão contar, no mínimo, com uma prova eliminatória, com questões de múltipla escolha e uma segunda prova classificatória, composta de dissertação, peça prática e questões objetivas sobre a matéria específica da natureza da serventia em concurso.

§ 8º As provas deverão ser ministradas de forma a não possibilitar, quando da sua entrega e correção, a identificação dos candidatos, fato que ocorrerá somente por ocasião da divulgação das notas.

§ 9º É resguardado o direito do candidato de ter acesso às informações relativas às condições gerais da serventia submetida a concurso público.

§ 10. Das decisões referentes ao concurso, caberá recurso ao Conselho Superior da Magistratura, no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato no diário oficial.” (NR)

“Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar como empregados da serventia, seus escreventes, entre eles escolher os substitutos, e auxiliares, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

.....
” (NR)

“Art. 28. Os notários e registradores gozam de independência no exercício de suas funções, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.” (NR)

“Art. 30.

.....

.....
XIV - observar as normas técnicas expedidas pelo Conselho Nacional de Assuntos Notariais e de Registro - CONNOR; e

XV - requerer e manter-se inscrito no Conselho Nacional de Assuntos Notariais e de Registro - CONNOR, para o exercício de suas atividades.” (NR)

“Art.
33.

.....

.....
III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave; e

IV - a de perda da delegação, nos casos de:

a) abandono da função notarial ou de registro;

- b) incontinência pública e escandalosa ou vício de jogos proibidos;
- c) prática de crimes contra a administração pública ou contra a fé pública;
- d) lesão ao patrimônio público; ou

e) recebimento ou solicitação de propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas.” (NR)

“Art. 34. As penas previstas nos incisos I, II e III do art. 32, serão impostas aos titulares da delegação pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Parágrafo único. As multas arrecadadas em cada unidade da federação serão destinadas a seus programas de assistência social à população de baixa renda.” (NR)

“Art. 35. A perda da delegação será decretada pela autoridade competente, assim definida na lei estadual ou do Distrito Federal, e dependerá:

.....
” (NR)

36. “Art.

§ 1º No caso de afastamento administrativo do titular da delegação e de seu substituto, o juízo competente designará como interventor preposto da mesma serventia ou, inexistindo preposto, notário ou registrador da mesma especialidade e Município, vedada, em qualquer hipótese, a designação de pessoa estranha aos serviços notariais e de registro.

.....

§ 4º Não havendo notário ou registrador da mesma especialidade no Município, a designação recairá em titular de município contíguo, observada a vedação de que trata a parte final do § 1º.” (NR)

“Art. 38. Os serviços notariais e de registro serão prestados com rapidez, qualidade e de modo eficiente, dependendo de lei específica do Estado ou do Distrito Federal, a criação, a alteração, o desmembramento, o desdobramento, a anexação, a desanexação e a extinção de serventias.” (NR)

39. “Art.

.....

§ 3º Na vacância da titularidade da delegação da serventia, aplicar-se-ão ao designado para responder pelo expediente na forma do art. 39, § 2º, todas as disposições desta Lei, em especial as dos arts. 21 e 28.” (NR)

“Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de microfilmagem, disco ótico ou gravação eletrônica, processamento eletrônico de dados, transmissão ou teleprocessamento eletrônico de dados, certificação e assinatura digital, além de outros meios de reprodução, observadas as normas expedidas pelo CONNOR.” (NR)

“Art. 42. Os papéis e arquivos referentes aos serviços dos notários e dos oficiais de registro serão arquivados mediante utilização de processos que facilitem as buscas, observadas as normas expedidas pelo CONNOR.” (NR)

“Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes, sistemas de computação, arquivos, e banco de dados de registros públicos deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular do serviço notarial ou de registro que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não impede o compartilhamento de dados e informações com órgãos públicos.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.935, de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 2º-A. A outorga e a perda da titularidade da delegação do exercício da atividade notarial e de registro são atos privativos da autoridade competente assim definida em lei do Estado ou do Distrito Federal.” (NR)

são:
 “Art. 5º-A. As serventias notariais e de registro para os fins e efeitos desta Lei,

I - os Tabelionatos de Notas;

II - os Tabelionatos e Ofício de Registro de Contratos Marítimos, onde houver;

III - os Tabelionatos de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida;

IV - os Ofícios de Registro de Imóveis;

Jurídicas;
 V - os Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas

e
 VI - os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas;

VII - os Ofícios de Registro de Distribuição.” (NR)

“Art. 13-A. O limite territorial de competência dos tabelionatos e ofícios de registros é o seguinte:

I - do tabelionato e ofício de registro de contratos marítimos, o da localidade mais próxima da realização do negócio;

II - do Tabelionato de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida, o do Município considerado como o da praça de pagamento prevista nos títulos e outros documentos de dívida, independentemente da localidade do devedor;

III - os Ofícios de Registro de Imóveis, a circunscrição cuja área será delimitada por lei do Estado ou do Distrito Federal; e

IV - dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, a do distrito ou, na Capital, o subdistrito onde houver.” (NR)

“Art. 38-A. A proposta de criação, extinção de serventias, acumulação ou anexação, desacumulação ou desanexação, desdobro ou desmembramento de naturezas de serviços notariais ou de registros, será encaminhada pela autoridade responsável pela outorga da delegação ao Poder Legislativo Estadual ou do Distrito Federal, observados os critérios previstos na legislação local.” (NR)

“Art 38-B. Fica criado o Conselho Nacional de Assuntos Notariais e de Registro - CONNOR, órgão de caráter normativo, regulador e consultivo dos serviços notariais e de registro, com sede no Distrito Federal, vinculado ao Ministério da Justiça.

§ 1º Compete ao CONNOR:

I - expedir atos regulamentares, elaborar e padronizar normas técnicas e administrativas para a prestação dos serviços notariais e de registro, a serem observadas em todo o território nacional;

II - normatizar a utilização, nos serviços notariais e de registro, de processamento ou teleprocessamento eletrônico e de gravação ou transmissão eletrônica de dados;

III - implementar sistemática de segurança de documentos eletrônicos, em substituição à documentação formal, estabelecer a forma da interligação estadual e nacional dos sistemas de transmissão eletrônica de dados de todos os tabelionatos e escritórios de registro, observando as regras do ICP-Brasil;

IV - expedir normas de ética profissional;

V - dirimir as dúvidas fundadas em suas normas técnicas, na forma estabelecida em seu regimento interno;

VI - comunicar, para adoção das providências cabíveis, ao Tribunal de Justiça competente, e, na inércia ou omissão deste, ao Conselho Nacional de Justiça, qualquer infração legal ou regulamentar praticada por notários ou oficiais de registro;

VII - elaborar notas técnicas, de ofício ou mediante requerimento de agentes de órgãos ou Poderes Públicos, sobre anteprojetos de leis ou proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional ou nas Assembleias Legislativas, quando relacionadas às atividades notariais e de registro;

VIII - celebrar com qualquer entidade pública ou privada convênios, acordos, termos de parceria e contratos para a consecução de seus fins e objetivos;

IX - promover cursos, seminários e convênios para fomentar o estudo do direito notarial e de registro e a qualidade dos serviços prestados aos usuários;

X - promover a realização de estudos e pesquisas visando o permanente aprimoramento e a modernização dos serviços notariais e de registro;

XI - elaborar notas técnicas sobre normas ou situações específicas da Administração Pública quando relacionadas com a atividade notarial e de registro;

XII - elaborar o seu Regimento Interno; e

XIII - instituir base de dados para o compartilhamento de informações das bases de dados das serventias com o poder público, conforme disposto no art. 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.” (NR)

§ 2º O CONNOR será composto por um representante e respectivo suplente de cada um dos seguintes órgãos e entidades, designados pelo Presidente da República:

I - Ministério da Justiça, que o presidirá, e mais seis representantes do Poder Executivo Federal;

II - Poder Judiciário, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça;

III - Ministério Público Federal, indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

IV - Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

V - duas entidades de classe de âmbito nacional representativas dos serviços notariais e de registro, conforme regulamento; e

VI - seis entidades de âmbito nacional representativas de cada serviço notarial e de registro previstas no art. 5º, conforme regulamento.

§ 3º O mandato dos conselheiros representantes das entidades de classe de notários e registradores, será de dois anos, admitida a recondução.

§ 4º A organização interna do CONNOR será feita por meio de regimento interno, elaborado e aprovado pela maioria absoluta de seus conselheiros, observadas as disposições desta Lei.

§ 5º As decisões do CONNOR serão tomadas por maioria absoluta cabendo ao Presidente, em caso de empate, também o voto de qualidade.

§ 6º Para a abertura de sessões, será exigido quorum mínimo de dois terços dos conselheiros.

§ 7º A atividade do CONNOR será subordinada aos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade.

§ 8º As atividades dos conselheiros do CONNOR não serão remuneradas, e serão exercidas sem prejuízo de seus cargos ou funções.”

§ 9º Poderão ser convidados a participar das reuniões do CONNOR, nos termos do seu regimento, representantes de órgãos ou entidades, públicas ou privadas, ou especialistas e profissionais cujas atividades se relacionem aos temas de sua competência, cuja participação, de acordo com a pauta da reunião, seja justificável.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Brasília, 15 de março de 2011

EM nº 00279 MJ

Brasília, 10 de dezembro de 2010

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O presente Projeto de Lei visa adequar a legislação atinente ao sistema cartorial brasileiro, às demandas geradas pelo crescimento econômico e fortalecimento das políticas sociais, atendendo, inclusive, às razões já expostas pelo Presidente da República no Veto Total do PLC nº. 0007/05, aprovado pelo Senado Federal, originário da Câmara dos Deputados (PL nº. 160/2003), de autoria do deputado Inocêncio de Oliveira.

Neste mister, o PL define claramente a competência para a delegação dos serviços à Lei do Estado e do Distrito Federal, suprimindo lacuna constitucional, atualmente preenchida na maioria dos Estados pelo Poder Judiciário, como extensão ao Poder de fiscalização a ele atribuído pela Carta Magna.

Por outro lado, o PL institui o Conselho Nacional de Assuntos Notariais (CONNOR), composto por dezoito membros, nove deles do Poder Público (Ministério da Justiça e mais seis representantes do Poder Executivo Federal, Poder Judiciário e Ministério Público Federal), oito deles representantes das atividades notariais e de registro e um

representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Cada representante no Conselho terá mandato de dois anos, admitida uma recondução.

O CONNOR será presidido pelo Ministério da Justiça. Dentre suas atribuições pode-se destacar as que envolvem a elaboração e padronização de normas técnicas para a prestação dos serviços notariais e de registro; regulamentação do comportamento ético profissional e manutenção de base de dados nacional para o compartilhamento de dados com o poder público.

A partir desse modelo adotado pelo PL promove-se o equilíbrio de atuação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sobre a atividade notarial e de registro, respeitando-se a independência e os princípios republicanos da harmonia entre os Poderes, visando a preservação da segurança jurídica do exercício das atividades e, como decorrência, dos usuários dos serviços.

Destaca-se, ainda, que a presente proposta preserva a competência do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal para a realização dos concursos.

O PL prevê, ainda, que a proposta de criação, extinção de serventias, acumulação ou anexação, desacumulação ou desanexação, desdobro ou desmembramento de naturezas de serviços notariais ou de registros, será encaminhada pela autoridade responsável pela outorga da delegação ao Poder Legislativo Estadual ou do Distrito Federal, observados os critérios previstos na legislação local, de forma que se garanta o atendimento das realidades locais para determinação dos critérios mais adequados para cada situação.

Cumprir, por fim, que o texto do Anteprojeto atende às evoluções na gestão de informações do mundo contemporâneo, para permitir a formação e compartilhamento de banco de dados com os órgãos do Poder Público, permitindo o aprimoramento e fortalecimento de políticas públicas e mais adequado atendimento das demandas sociais apresentadas nas diversas regiões do país.

Esses são, Senhor Presidente, os motivos pelos quais tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, o presente Anteprojeto de Lei, que objetiva promover alterações na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 2004, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

Respeitosamente,

Assinado por: Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

CAPÍTULO I NATUREZA E FINS

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

CAPÍTULO II DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Seção I Dos Titulares

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

- I - tabeliães de notas;
- II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;
- III - tabeliães de protesto de títulos;
- IV - oficiais de registro de imóveis;
- V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
- VI - oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas;
- VII - oficiais de registro de distribuição.

Seção II Das Atribuições e Competências dos Notários

Art. 6º Aos notários compete:

- I - formalizar juridicamente a vontade das partes;
- II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
- III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III - lavrar atas notariais;
- IV - reconhecer firmas;
- V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Art. 8º. É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Seção II

Das Atribuições e Competências dos Notários

Art. 10. Aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos compete:

- I - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;
- II - registrar os documentos da mesma natureza;
- III - reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;
- IV - expedir traslados e certidões.

Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:

- I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;
 - II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;
 - III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;
 - IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;
 - V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;
 - VI - averbar:
 - a) o cancelamento do protesto;
 - b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;
 - VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.
- Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

Seção III

Das Atribuições e Competências dos Oficiais de Registros

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis

das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:

I - quando previamente exigida, proceder à distribuição eqüitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;

II - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;

III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

TÍTULO II DAS NORMAS COMUNS

CAPÍTULO I DO INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

I - habilitação em concurso público de provas e títulos;

II - nacionalidade brasileira;

III - capacidade civil;

IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

V - diploma de bacharel em direito;

VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

§ 3º (VETADO)

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.506, de 9/7/2002*](#))

Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos.

Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.

Art. 19. Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.

CAPÍTULO II DOS PREPOSTOS

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no *caput* não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.

CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º.

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Art. 27. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Art. 29. São direitos do notário e do registrador:

- I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia;
- II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

- I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;
- II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;
- III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;
- IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;
- V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;
- VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;
- VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;
- VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;
- IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;
- X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;
- XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;
- XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;
- XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;
- XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro

às penalidades previstas nesta lei:

- I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;
- II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;
- III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;
- IV - a violação do sigilo profissional;
- V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

- I - repreensão;
- II - multa;
- III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;
- IV - perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

- I - a de repreensão, no caso de falta leve;
- II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;
- III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

- I - de sentença judicial transitada em julgado; ou
- II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

§ 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.

§ 2º (VETADO)

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1º Na hipótese do *caput*, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO

Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do

Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 38. O juízo competente zelar para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

CAPÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda, nos termos do art. 35.

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.812, de 10/8/1999\)](#)

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

CAPÍTULO IX DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução.

Art. 42. Os papéis referentes aos serviços dos notários e dos oficiais de registro serão arquivados mediante utilização de processos que facilitem as buscas.

Art. 43. Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal.

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

§ 3º Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais.

Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. (*“Caput” com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997*)

§ 1º Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997 e transformado em § 1º pela Lei nº 11.789, de 18/11/1994*)

§ 2º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.789, de 18/11/1994*)

Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 47. O notário e o oficial de registro, legalmente nomeados até 5 de outubro de 1988, detêm a delegação constitucional de que trata o art. 2º.

Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei.

Art. 49. Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacumulação, nos termos do art. 26.

Art. 50. Em caso de vacância, os serviços notariais e de registro estatizados passarão automaticamente ao regime desta lei.

Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

§1º O disposto neste artigo aplica-se aos escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial que vierem a ser contratados em virtude da opção de que trata o art. 48.

§ 2º Os proventos de que trata este artigo serão os fixados pela legislação previdenciária aludida no *caput*.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às pensões deixadas, por morte, pelos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares.

Art. 52. Nas unidades federativas onde já existia lei estadual específica, em vigor na data de publicação desta lei, são competentes para a lavratura de instrumentos traslatícios de direitos reais, procurações, reconhecimento de firmas e autenticação de cópia reprográfica os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 53. Nos Estados cujas organizações judiciárias, vigentes à época da publicação desta lei, assim previrem, continuam em vigor as determinações relativas à fixação da área territorial de atuação dos tabeliães de protesto de títulos, a quem os títulos serão distribuídos em obediência às respectivas zonas.

Parágrafo único. Quando da primeira vacância, aplicar-se-á à espécie o disposto no parágrafo único do art. 11.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Art. 2º. Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

.....

.....

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II

DO REGISTRO ELETRÔNICO E DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS

.....

Art. 41. A partir da implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 37, os serviços de registros públicos disponibilizarão ao Poder Executivo federal, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, conforme regulamento.

Art. 42. As custas e os emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, registro da carta de habite-se e demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do PMCMV serão reduzidos em:

I - 90% (noventa por cento) para a construção de unidades habitacionais de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

II - 80% (oitenta por cento) para a construção de unidades habitacionais de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); e

III - 75% (setenta e cinco por cento) para a construção de unidades habitacionais de R\$ 80.000,01 (oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 850, DE 2011

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Modifica e revoga os artigos que especifica da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:

DETERMINO A APENSAÇÃO DO PROJETO DE LEI N. 850/11, DO SR. DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA, AO PROJETO DE LEI N. 692/11, DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 142, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, C/C. O ART. 143, INCISO II, ALÍNEA B, AMBOS DO RICD.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica e revoga os artigos que especifica da lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 6º da lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Aos notários compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos;

IV - lavrar escrituras e procurações, públicas;

V - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

VI - lavrar atas notariais;

VII - reconhecer firmas;

VIII - autenticar cópias;

IX - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a

transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;

X - registrar os documentos da mesma natureza;

XI - reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;

XII - expedir traslados e certidões;

XIII - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;

XIV - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

XV - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

XVI - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

XVII - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

XVIII - averbar:

a) o cancelamento do protesto;

b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

XIX - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

§ 1º É facultado aos notários realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

§ 2º Havendo mais de um notário na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.”

Art. 3º O art. 7º da lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Aos registradores compete:

I - a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das

pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas;

II - quando previamente exigida, proceder à distribuição eqüitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;

III - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;

IV - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.”

Art. 4º Cada município terá um serviço de distribuição dos atos notariais e de registro para as serventias existentes.

Parágrafo único. Nos municípios onde houver cartório de distribuição, este assumirá a atividade de distribuição dos atos notariais e registro dos demais cartórios, devendo os emolumentos provenientes da distribuição dos novos atos decorrentes da unificação das atividades, ser repartidos igualmente entre o distribuidor e o cartório contemplado com o ato notarial e de registro distribuído, permanecendo inalterada a sistemática de remuneração do distribuidor anterior à presente lei.

Art. 5º Os cartórios únicos dos distritos dos municípios continuarão a praticar todos os atos inerentes à delegação referida no art. 236 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As serventias que vagarem nos distritos dos municípios, serão transformadas em sucursais, mantidas, conjuntamente, pelos serviços existentes na sede.

Art. 6º Ficam revogados os artigos 10 a 13 da lei 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Brasil possui cerca de 21.000 cartórios, que, atualmente, são divididos em várias especialidades, como as de tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos; tabeliães de protestos de títulos; oficiais de registro de imóveis; oficiais de

registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas; oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas; oficiais de registro de distribuição, e protestos de títulos e documentos.

Se um cidadão precisar de registrar vários atos jurídicos terá de procurar cada cartório correspondente à especialidade que o seu ato jurídico exigir, constituindo-se tal realidade um obstáculo concreto ao seu cotidiano, principalmente nas cidades de médio e grande porte do país, onde as distâncias e a localização de cada serviço notarial ou de registro, na sua atual estrutura, exigem gastos extras com deslocamento, bem como maior tempo para concretização de atendimento às necessidades.

Por outro lado, essa divisão dos cartórios por especialidades estanques e exclusivas criam uma estrutura desigual entre diferentes cartórios, com privilégios de receita financeira para determinadas especialidades, em detrimento de outras, o que gera o contexto de divisão e até antagonismo entre parcelas de uma mesma categoria social, os notários e registradores.

O projeto de lei ora apresentado propõe a universalização das atividades próprias da atividade notarial e de registro para todos os titulares de delegação decorrente art. 236 da Constituição Federal, de forma que seja possível a qualquer titular de cartório neste país a prática de todos os atos notariais e de registro previstos na lei federal 8.935, cumulativamente.

Assim, com a aprovação da presente proposta, será possível a qualquer delegatário de serviço cartorial praticar atos de protesto, de registro de títulos e documentos, de imóveis, de contratos marítimos, de registro civil de pessoas naturais e civil de pessoas jurídicas, de distribuição, enfim, todo e qualquer ato que hoje se divide em notariais ou de registros.

Tal mudança se apresenta plenamente possível, ante os conhecimentos avanços da tecnologia da informática, que permitem, crescentemente, muito maior armazenamento de informações e registro em muito menores espaços, possibilitando, assim, muito maior acesso aos serviços próprios dos cartórios a todos os cidadãos e cidadãs brasileiros, bem como uma melhor distribuição de receitas e serviços entre as diferentes serventias, atualmente divididas e separadas.

Os benefícios da proposta ora tentada são indiscutíveis, além de produzir em evidente fortalecimento e otimização do atendimento à população necessitada dos serviços cartoriais.

Pugnamos, portanto, pela aprovação do projeto ora referido, considerável ampliação e aperfeiçoamento dos instrumentos inerentes à cidadania do povo brasileiro.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2011.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

PSB/PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**
.....

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

.....
.....

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO I
DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

.....

CAPÍTULO II
DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

.....

Seção II
Das Atribuições e Competências dos Notários

Art. 6º Aos notários compete:

- I - formalizar juridicamente a vontade das partes;
- II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
- III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III - lavrar atas notariais;
- IV - reconhecer firmas;
- V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Art. 8º. É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Seção II
Das Atribuições e Competências dos Notários

Art. 10. Aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos compete:

- I - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;
- II - registrar os documentos da mesma natureza;
- III - reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;
- IV - expedir traslados e certidões.

Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:

- I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;

II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

VI - averbar:

a) o cancelamento do protesto;

b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

Seção III

Das Atribuições e Competências dos Oficiais de Registros

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:

I - quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;

II - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;

III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

TÍTULO II

DAS NORMAS COMUNS

CAPÍTULO I

DO INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

I - habilitação em concurso público de provas e títulos;

II - nacionalidade brasileira;

III - capacidade civil;

IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

V - diploma de bacharel em direito;

VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

PROJETO DE LEI N.º 7.600, DE 2014

(Do Sr. Manato)

Acrescenta incisos ao art. 6º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios)", a fim de estabelecer novas atribuições aos notários.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-850/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei acrescenta incisos ao art. 6º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios)", a fim de estabelecer novas atribuições aos notários.

O art. 6º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art6º

.....II – autenticar fatos;

IV – atuar como mediadores e conciliadores extrajudiciais;

VI – formar cartas de sentença das decisões judiciais, dentre as quais os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, e os mandados de registro de averbação e de retificação;

VII – suscitar dúvida, de acordo com o procedimento estabelecido no art. 198 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, realizar consulta ou atuar como amicus curiae na suscitação de dúvida provocada por registrador junto ao juízo competente." (NR)

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de delegação dos serviços notariais e de registro, estabelecido pela Lei nº 8.935/94, regulamenta a atuação dos notários, profissionais estes que têm como função principal aconselhar as partes de maneira imparcial e formalizar suas vontades através de documentos dotados de fé pública (presunção de

verdade), de maneira a prevenir litígios e garantir a segurança jurídica do cidadão.

Nesses serviços notariais extrajudiciais opera-se o fenômeno da desjudicialização de alguns processos, tais como a separação, o divórcio e o inventário consensuais, já autorizados através da Lei nº 11.441/07, e que acarretam significativa redução das demandas judiciais, ganhando a cada dia mais importância no cenário jurídico brasileiro.

Assim, o presente projeto visa aumentar a atribuição e atuação dos notários, possibilitando-os atuar nos meios alternativos de solução de conflitos, que são poderosas ferramentas de pacificação social, tais como a mediação, a conciliação e a arbitragem, que são instrumentos efetivos de solução e prevenção de litígios, e que sua apropriada disciplina em programas já implementados no País tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.

O presente projeto objetiva consolidar, em âmbito nacional, política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios.

Além disso, a proposição prevê a conjugação de tarefas em benefício do serviço público, possibilitando e conferindo atribuição ao tabelião de notas para a expedição de cartas de sentença (conjunto de cópias de documentos que integram os autos do processo e são exigidas pelo órgão a que se destina a decisão judicial), oriundas de demandas judiciais.

Tal previsão legal facilitará o trabalho dos advogados e auxiliará os cidadãos interessados, visando reduzir o prazo de sua expedição, bem como a busca pela celeridade na prestação jurisdicional.

Destaca-se, ainda, que, com a medida, oferece-se nova opção em relação ao ofício judicial. O cidadão, preferindo a utilização do serviço notarial, retira, por seu advogado, os autos do processo judicial e o encaminha ao cartório de notas de sua preferência, que procederá à formação da carta de sentença.

Por fim, este projeto assegura a participação do tabelião de notas nos procedimentos administrativos de suscitação de dúvida, em analogia ao previsto na Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), com fundamento na função notarial atribuída aos tabeliães de notas e na instrumentalidade da garantia registrária.

Tal permissão enriquecerá o debate jurídico e servirá ainda como ferramenta para convencimento do magistrado competente em dar soluções às

derradeiras demandas notariais e registrárias.

Destaca-se, ainda, o relevante papel do notário na participação desses procedimentos de suscitação de dúvida, na qualidade de *amicus curiae*, haja vista ser este um profissional do direito, dotado de fé pública, autor do instrumento que integra a demanda, e não menos importante, não haver vedação no ordenamento jurídico pátrio para o que se pede.

Certo de que meus nobres pares reconhecerão a conveniência e oportunidades na aprovação das medidas legislativas ora propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2014.

Deputado MANATO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS**

**CAPÍTULO II
DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES**

**Seção I
Dos Titulares**

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

- I - tabeliães de notas;
- II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;
- III - tabeliães de protesto de títulos;
- IV - oficiais de registro de imóveis;
- V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
- VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;

VII - oficiais de registro de distribuição.

Seção II

Das Atribuições e Competências dos Notários

Art. 6º Aos notários compete:

- I - formalizar juridicamente a vontade das partes;
- II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
- III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III - lavrar atas notariais;
- IV - reconhecer firmas;
- V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 *

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V

DO REGISTRO DE IMÓVEIS

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE REGISTRO

Art. 198. Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimí-la, obedecendo-se ao seguinte:

- I - no Protocolo, anotar a o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida;
- II - após certificar, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas;
- III - em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o juízo

competente, no prazo de quinze dias;

IV - certificado o cumprimento do disposto no item anterior, remeter-se-ão ao juízo competente, mediante carga, as razões da dúvida, acompanhadas do título.

Art. 199. Se o interessado não impugnar a dúvida no prazo referido no item III do artigo anterior, será ela, ainda assim, julgada por sentença.

.....

.....

LEI Nº 11.441, DE 4 DE JANEIRO DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 982 e 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário. *Parágrafo único.* O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial." (NR)

"Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subseqüentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 2º O art. 1.031 da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.031 A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei.

....." (NR)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.975, DE 2014

(Da Sra. Erika Kokay)

Regulamenta a profissão de empregado em serventias notariais e de registro e altera a Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "regulamenta o art. 236 da Constituição Federal".

DESPACHO:

APENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 7.975/2014 AO PROJETO DE LEI N. 692/2011

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei regulamenta a profissão de empregados em serventias notariais e de registro e altera a redação dos arts. 20 e 22 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "regulamenta o art. 236 da Constituição Federal".

Art. 2º. Por empregados em serventias notariais e de registro entendem-se aqueles com as atribuições autorizadas pelo notário ou oficial de registro dentre os atos próprios da serventia, conforme especificado no contrato e na Carteira de Trabalho e da Previdência Social do respectivo empregado, vedada a denominação genérica.

Parágrafo único. Ressalvado o direito daqueles que já estiverem em atividade na data da publicação desta lei, o nível de escolaridade exigido dos empregados a que se refere o *caput* deste artigo será o ensino médio completo.

Art. 3º A jornada de trabalho do escrevente e do auxiliar de cartório será de trinta e seis horas semanais, limitada a sete horas e doze minutos diariamente, ficando assegurado o repouso remunerado aos sábados, domingos e feriados.

§ 1º. As horas extraordinárias de trabalho serão remuneradas com adicional de, no mínimo, cinquenta por cento no período de segunda a sexta-feira e de cem por cento aos sábados, domingos e feriados.

§ 2º. Fica assegurado aos empregados de que trata esta Lei o direito ao descanso remunerado nos feriados instituídos pelos Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal.

Art. 4º. Fica criado o Piso Salarial Nacional para a categoria profissional de que trata esta Lei, com valor inicial fixado em três mil reais, vedada a redução de salário.

Parágrafo único. O percentual de revisão do valor do piso salarial a que se refere o “*caput*” deste artigo será definido anualmente por ocasião da data-base nacional unificada da categoria, fixada em 1º de janeiro.

Art. 5º A atividade profissional dos empregados de que trata esta Lei é considerada especial para fins de concessão de aposentadoria, vedada a sua terceirização.

Parágrafo único. A aposentadoria especial será concedida aos trabalhadores que comprovarem, no mínimo, vinte e cinco anos de atividade continuada e será calculada nos termos do que dispõe o § 1º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 6º. Fica assegurada e reconhecida, para todos os efeitos legais, a sucessão trabalhista, na hipótese de alteração, temporária ou definitiva, na titularidade do serviço notarial e de registro.

Art. 7º. Os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, sob o regime da legislação do trabalho.

.....

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular, desde que possua no mínimo dez anos de atividade em serviço notarial ou de registro.

§ 6º . Os substitutos de que trata o parágrafo anterior não poderão ser cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, dos notários ou dos oficiais de registro.

.....

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa grave dos prepostos, observado o disposto no art. 462 do Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

.....” (NR)

Art. 8º. Fica instituído o Dia do Servidor Extrajudicial a ser comemorado anualmente em 08 de dezembro.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado pretende regulamentar a profissão dos milhares de trabalhadores que, no Brasil inteiro, atuam nos serviços notariais e de registro, executados pelos cartórios.

Instituições seculares, os cartórios cumprem uma função de indiscutível relevância para sociedade brasileira, sendo indispensável a regulamentação dos direitos de seus empregados, suprimindo indesejável lacuna observada no ordenamento jurídico pátrio atualmente. Isso é necessário até mesmo como um gesto de reconhecimento da inegável importância econômica e social das atividades desenvolvidas por esses trabalhadores.

Sem dúvida alguma, trata-se de uma categoria profissional que é responsável pela prestação de serviços notariais e de registro imprescindíveis para a necessária segurança dos negócios e atos judiciais e extrajudiciais praticados diariamente.

Vale destacar que a proposição ora oferecida à apreciação desta Casa de Leis encampa legítimo pleito dos trabalhadores notariais e de registro, manifestado por suas entidades representativas, além de chamar atenção para um quadro de desregulamentação que caracteriza o segmento atualmente.

Assinale-se também que esta proposição conta com o apoio e o respaldo da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços – CONTRACS; do Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Registrais e Notariais do DF – SINTSERN – DF e também da Associação dos Servidores Notariais e Registrais do Distrito Federal e Entorno - NOTARE.

Pelas razões expostas, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2014.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS COMUNS

.....

CAPÍTULO II
DOS PREPOSTOS

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.

.....

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção V Dos Benefícios

.....

Subseção IV Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos

agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)*](#)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)*](#)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)*](#)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no *caput*. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)*](#)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)*](#)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)*](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)*](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO

.....

Art. 462. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 2º É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar-lhes prestações *in natura* exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 3º Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 4º observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

Art. 463. A prestação, em espécie, do salário será paga em moeda corrente do País.

Parágrafo único. O pagamento do salário realizado com inobservância deste artigo considera-se como não feito.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.278, DE 2015
(Do Sr. Rodrigo Martins)

Altera a Lei nº. 8.935/1994, que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, para dispor sobre o funcionamento de cartórios.

DESPACHO:

APENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 1.278/2015 AO PROJETO DE LEI N. 692/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 4º da Lei nº. 8.935, de 1994, para dispor sobre o funcionamento de cartórios.

Art. 2º O artigo 4º da Lei nº. 8.935, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, **diariamente de segunda a sábado**, em horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.*

*§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, **nos domingos e feriados pelo sistema de plantão.***

*§ 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias **em dias úteis, e de quatro horas aos sábados.**” (NR)*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Registros de nascimento, de óbito, de casamento, de pessoas jurídicas, de imóveis, escrituras públicas, procurações, testamentos, protesto de títulos e etc. Esses instrumentos, essenciais ao exercício pleno da cidadania dos brasileiros, fazem parte das atribuições e competência dos cartórios.

Atualmente, de acordo com a legislação vigente, os cartórios funcionam “em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente”, o que nem sempre atende satisfatoriamente às necessidades da população.

Por vezes o cidadão passa horas de seu dia, tendo que se ausentar de seu emprego, para poder efetuar operações simples, tais como a autenticação de cópias ou reconhecimento de firma.

Embora a lei já trate do funcionamento dos cartórios de registro civil aos sábados, em regime de plantão, entendemos que todos os serviços cartoriais, pela sua importância na publicidade, autenticidade e segurança dos atos jurídicos, devam ser prestados, também aos sábados, de maneira regular.

Sala das Sessões, em 27 de abril 2015.

Deputado RODRIGO MARTINS
PSB/PI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

CAPÍTULO I
NATUREZA E FINS

.....

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

CAPÍTULO II
DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Seção I
Dos Titulares

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

I - tabeliães de notas;

II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;

III - tabeliães de protesto de títulos;

IV - oficiais de registro de imóveis;

V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

VI - oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas;

VII - oficiais de registro de distribuição.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.168, DE 2016
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos Cartórios)

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-692/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado privativamente o exercício da atividade notarial e de registro. ”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração que se propõe ao art. 3º da Lei nº 8.395/94 tem como objetivo central a garantia jurídica dos atos praticados por notários e registradores públicos. Trata-se de uma atividade fiscalizada pela Corregedoria de Justiça de cada Tribunal de Justiça estadual, o que implica no seu controle pelo Poder Público.

A precitada lei foi editada para regulamentar o art. 236 da Constituição Federal, que confere ao Poder Público a **delegação** desses serviços aos notários e registradores, embora sejam exercidos em caráter privado. Ao inserir o vocábulo “*privativamente*” no art. 3º, pretende esta proposição limitar a prática dessas atividades aos titulares desse direito mencionados no comando Constitucional. É dizer, impõe-se deixar explícito no texto legal sob comento que as atividades mencionadas no art. 236 da Carta da República serão exercidas exclusivamente pelos agentes que têm fé pública e estão sob fiscalização do Poder

Público.

Estas são, em apertada síntese, as razões que justificam a aprovação do presente Projeto de Lei, na expectativa de sua acolhida e aprovação pelos meus nobres pares.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

.....

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

.....

.....

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

CAPÍTULO I NATUREZA E FINS

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.782, DE 2016 **(Do Sr. Hildo Rocha)**

Altera os artigos 26, 28, 29 e 44 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios)", para assegurar o direito constitucional ao habilitado em concurso público de provas e títulos, delegatários de serventias extrajudiciais deficitárias, à acumulação

ou anexação dos serviços, em razão do volume dos serviços ou da receita, ou ainda, em razão do desinteresse ou inexistência de candidatos. Estabelecer a estes profissionais do direito uma renda digna, através de um fundo nacional, que se constituíra por meio da contribuição mensal, suportada pelos próprios notários e registradores e destinado à complementação de receita bruta mínima.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7975/2014. EM RAZÃO DESTA APENSAÇÃO, A CFT DEVERÁ SER INCLUÍDA NA DISTRIBUIÇÃO PARA QUE SE PRONUNCIE QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA E ART. 54 DO RICD, DEVIDO A CRIAÇÃO DE FUNDO PREVISTA NO ART. 28 § 6º DO PL 6782/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 passa a vigorar com a transformação do parágrafo único em primeiro e acréscimo dos §§ 2 a 5, com a seguinte redação:

Art. 26. (...)

§ 1º Deverão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação ou a manutenção de mais de um dos serviços.

§ 2º O notário e o oficial de registro, habilitado em concurso público de provas e títulos, detêm o direito constitucional para receber, mesmo que a título precário, a acumulação de serviço extrajudicial vago, de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, a acumulação deverá ser concedida ao notário e oficial de registro, habilitado em concurso público de provas e títulos, titular de serventia de menor renda.

§ 4º A legislação estadual disporá sobre as normas e outros critérios para a acumulação.

§ 5º Não Haverá prejuízo aos titulares de serviços notariais e de registro, de que trata o § 3º, na acumulação ou anexação desses serviços.

Art. 2º - O art. 28 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 28. (...)

§ 1º Fica assegurado aos notários e oficiais de registro, habilitados em concurso público de provas e títulos, titulares de serventias deficitárias, o direito a complementação da receita bruta mínima mensal, no valor de, no mínimo, 18 (dezoito) salários mínimos.

§ 2º Considera-se deficitária, a serventia cuja receita bruta, não atingir o equivalente a 18 (dezoito) salários mínimos mensais.

§ 3º No caso de acumulação de serviços de naturezas diversas, a receita bruta será constituída pela soma das receitas de todos esses serviços.

§ 4º Incluem-se na receita bruta os valores recebidos a título de compensação dos atos gratuitos.

§ 5º Para fins de arrecadação, administração, manutenção e repasse da complementação da receita bruta mínima, será criada uma entidade gestora, constituída por um representante da União, um representante dos Estados e um representante titular, mencionado no §1º deste artigo, de cada tipo de especialidade extrajudicial.

§ 6º O fundo nacional da complementação da receita bruta mínima se constituirá por meio da contribuição mensal suportada pelos próprios notários e registradores, em percentual incidente sobre a arrecadação bruta, a ser definido e revisado regularmente, conforme o número de serventias dependentes de complementação.

Art. 3º O art. 29 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 29. (...)

(...)

III – perceber a complementação de receita bruta mínima em caso de serventia deficitária, na hipótese do § 1º, do artigo 28.

IV – exercer o direito constitucional, nas hipóteses previstas, nos § 1º a 3º, do artigo 26.

Art. 4º O art. 44 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do § 4º e com a seguinte redação:

Art. 44 - Verificada a impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, já

ofertados e não providos, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente deverá encaminhar à autoridade competente proposta de extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço do titular habilitado em concurso público de provas e títulos.

(...)

§ 3º Nos municípios de significativa extensão territorial, quando assim comportarem e, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá de no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

§ 4º Na hipótese do *caput*, dentre os titulares habilitados, tem direito a receber a anexação o notário e o oficial de registro de serventia deficitária localizado na sede do respectivo Município que possuir menor arrecadação ou de Município contíguo.

§ 5º A legislação estadual disporá sobre normas e critérios de desempate.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As serventias extrajudiciais são frequentemente relacionadas a grandes movimentações financeiras e lucros elevados. Inúmeras são as reportagens veiculadas pela mídia nesse sentido, o que leva a população erroneamente à conclusão de toda e qualquer serventia é enriquecedora ao seu titular.

Ocorre, todavia, que tal generalização não só é inverídica, como também não representa a realidade dos delegatários de serventias deficitárias.

Destaca-se, outrossim, a procedência da generalização, uma vez que trata-se de um único certame e aos seus titulares recaem as mesmas responsabilidades.

De certo, as serventias deficitárias e de baixa renda não eram sequer mencionadas em projetos de lei, nem eram matéria de estudo legislativo.

De fato, os serviços notariais e de registro deficitários, não possuem um faturamento satisfatório, compatível com o exercício de um serviço público atribuído a um profissional do direito, habilitado por um complexo concurso público de provas e títulos, igualmente equiparado aos das carreiras jurídicas do Ministério Público, Magistratura, dentre outras.

Ademais, grandes partes dessas serventias mal conseguem manter-

se com os emolumentos recebidos.

Isso gera uma onda de desestímulo aos habilitados em concurso público, que vão um a um desistindo do ofício e deixando as serventias nas mãos de interinos nomeados de forma discricionária. Muitas vezes, a serventia deficitária figura, seguidamente, como vaga nos editais de concursos, não sendo providas seja por desinteresse, seja por inexistência de candidatos.

A ocupação da serventia por eternos interinos fere frontalmente a Constituição Federal no que diz respeito à necessidade de concurso público de provas e títulos, além da ofensa aos princípios basilares do direito, quais sejam: legalidade, eficiência, moralidade, impessoalidade e segurança jurídica.

Em síntese, trata-se de prática reiterada de violação a preceito constitucional.

A solução que se vislumbra para corrigir esse descompasso, garantir a prestação da qualidade do serviço público por profissional do direito devidamente habilitado em concurso público, conforme ditame constitucional, garantir a dignidade do notário e oficial de registro para gerir sua serventia e ainda garantir um mínimo existencial digno condizente com a profissão, é estabelecer a esses delegatários, uma complementação de renda mínima digna suportada pelos próprios titulares.

Estabelecer, ainda, a acumulação e anexação das serventias deficitárias, mesmo que a título precário, ao profissional habilitado por meio de concurso público de provas e títulos, o verdadeiro legitimado.

No que se refere à complementação, cumpre salientar que o Oficial/Notário é responsável por toda a manutenção da estrutura física da serventia extrajudicial, desde os livros até a informatização de todo o acervo, hoje exigido pelo CNJ, além do pagamento das despesas mensais (água, luz, internet, sistema informatizado, material de escritório, de limpeza, faxina, contabilidade, encadernação, folha de pagamento dos funcionários, seguros e impostos).

Não obstante as referidas despesas, o exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão, o que limita o profissional do direito a uma única renda.

Destaca-se, outrossim, que o Oficial/Notário responde pessoalmente por qualquer dano que, porventura, ocasionar ao usuário.

Diante disso, se faz necessária uma padronização nacional.

Conclui-se que, a complementação de renda bruta mínima, as anexações e acumulações, são os verdadeiros instrumentos de viabilização para atendimento à norma constitucional e a dignificação dos profissionais habilitados em

concurso público de provas e títulos representantes de serviços deficitários.

Por fim, são esses os verdadeiros fundamentos que justificam a aprovação deste projeto.

Eis as nobres razões pelas quais se pede aos ilustres Pares a rápida aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2016.

Deputado HILDO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO II
DAS NORMAS COMUNS**

**CAPÍTULO IV
DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS**

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º.

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Art. 27. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar,

pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Art. 29. São direitos do notário e do registrador:

I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia;

II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado

na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

§ 3º Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais.

Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. (*“Caput” com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997*)

§ 1º Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997 e transformado em § 1º pela Lei nº 11.789, de 18/11/1994*)

§ 2º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.789, de 18/11/1994*)

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.024, DE 2017

(Do Sr. Valmir Prascidelli)

"Acrescenta parágrafo único ao artigo 21 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Serviços Notariais e de Registro)".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7975/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta um parágrafo único ao artigo 21 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre a responsabilidade dos titulares de serviços notariais e de registro pelos seus empregados.

Art. 2º. O art. 21 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 21 (...).

Parágrafo Único: A alteração da titularidade do serviço notarial e de registro, não atinge os empregados contratados nos termos do artigo 20, respondendo o novo titular integralmente pelos contratos de trabalho, ainda que extintos antes da sucessão.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

Com efeito, em diversos Estados da Federação e em especial no Estado de São Paulo, ao final de cada Concurso Público para ingresso na carreira de Tabelião ou Oficial Registrador, os trabalhadores são surpreendidos com a notícia de que os novos Titulares ao assumirem as Serventias, simplesmente retiram o acervo do local onde está instalada a Serventia e levam para outro prédio não ficando com nenhum dos funcionários de seu antecessor, sejam celetistas ou estatutários e estes ficam abandonados, tendo que entrar na Justiça do Trabalho e na Justiça Comum para ter seus Direitos Trabalhistas reconhecidos.

Essa realidade tem causado grande insegurança social e jurídica, pois os trabalhadores passam meses sem receber salários ou verbas rescisórias, e o novo tabelião que deveria assumir as responsabilidades, já que é o sucessor da atividade, simplesmente "lava as mãos".

Nos cartórios em que a serventia está prestes a ser "provida" o clima é de pânico diante da incerteza e dos problemas e consequenciais que neste momento uma demissão pode acarretar, principalmente, no caso específico de São Paulo, junto ao órgão de previdência do Estado em relação àqueles estatutários, pois teriam que continuar contribuindo de forma autônoma junto ao IPESP em valores altíssimos inviabilizando a aposentadoria.

Fatos da espécie já ocorreram, no Estado de São Paulo, nas Comarcas de Taquaritinga-SP, Mairinque-SP, Itapequerica da Serra-SP, sendo que nesta última somente após 10 anos de afastada de seu cargo uma funcionária teve seus direitos garantidos pelo Supremo Tribunal Federal, tendo como relatora a Ministra Rosa Weber (ARE 1.005.433-SP).

Trata-se, como dito, de realidade que ocorre em todos os Estados brasileiros e está a exigir a atuação do Congresso Nacional, no sentido de estabelecer maior segurança jurídica a esses trabalhadores dos serviços notariais e de registro.

Esperamos contar com o apoio de nossos pares para a aprovação do vertente projeto de lei.

Salas das Sessões em, 07 de novembro de 2017.

Valmir Prascidelli
Deputado Federal – PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de

registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS COMUNS

.....

CAPÍTULO II
DOS PREPOSTOS

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

CAPÍTULO III
DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.286, de 10/5/2016*](#)

Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.286, de 10/5/2016\)*](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.639, DE 2018
(Do Sr. Eli Corrêa Filho)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-692/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 3º da lei 8.935/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são Bacharéis em Direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

§ 1º É garantido o exercício da Titulação desses Serviços àqueles que a adquiriam na forma da Lei vigente ao tempo de sua aquisição, porém, os serviços atualmente vagos deverão ser providos na forma desse artigo.

§ 2º Para os concursos em que não houve a escolha das vagas, as comissões de concurso deverão, em 10 (dez) dias da vigência dessa lei, reabrir prazo de 15 (quinze) dias para que os títulos referentes ao tempo de atividade notarial e de registro sejam apresentados, para reclassificação, quando o edital previr pontuação de título para delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito.

§ 3º A pontuação de títulos para delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito não pode ser inferior à pontuação concedida para outros profissionais da área jurídica.

§ 4º Para os concursos cuja data de escolha já tenham sido anteriormente publicada, cuja escolha venha a ocorrer em até 7 dias corridos da vigência dessa lei, prevalecerão as disposições contidas no edital.

Art. 2º Fica revogado o § 2º do artigo 15 da Lei 8.935/94.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os anos milhares de candidatos prestam concurso público para titulação dos Serviços Notarias e de Registro. Apesar dessa vitória histórica, que fortaleceu a democracia e a igualdade, permanece ainda um sério desajuste na modulação dos títulos que são somados às notas das fases objetivas, discursivas e orais.

A atual redação do artigo 3º da Lei 8935/94 considera que a atividade notarial e registral não é privativa de Bacharel em Direito, e isso não atende mais aos propósitos

maiores da nossa nação. Isso faz com os candidatos bacharéis em Direito, que já exercem a atividade, deixem de somar pontos de títulos muito preciosos, enquanto outros profissionais da área jurídica conseguem esses títulos, mesmo que atuem em área totalmente desconexa à atividade notarial e registral.

Tal interpretação deriva da permissão de realização do concurso para candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro. Inclusive, essa é uma questão relevante que tem colaborado para abarrotar o andamento desses concursos, com ações judiciais e recursos ao Conselho Nacional de Justiça, ferindo assim a intenção constitucional de se ver o provimento dos serviços vagos a cada seis meses.

Sabemos que a especialização é uma necessidade na atividade, e que essa medida até se justificou com as mudanças trazidas em 1988, mas agora já é uma realidade consolidada. Inclusive, quase não existem mais concursos de analista e técnico para quem tem apenas o segundo grau, e até para soldado da polícia militar estão exigindo nível superior.

Aqueles que desejam assumir a titularidade da atividade notarial e registral por concurso precisam ser formados em Direito, e os que já exercem atividade notarial ou registral devem ter o seu tempo de atividade para pontuação para o concurso de remoção de sua própria atividade. Isso é essencial para a segurança jurídica da instituição notarial e registral, sem exceções.

Dessa forma, é necessária a alteração do artigo 3º da lei 8.935/94, mudando-se a expressão "profissional do direito" para "Bacharel em Direito" e a revogação do § 2º. Entretanto, como existem concursos em andamento, serventias vagas que ainda não foram a concurso e concursos concluídos pendentes de escolha, posse ou entrada em exercício, faz-se mister um detalhamento maior quanto à aplicabilidade em cada caso.

Por essas razões, contamos com o endosso dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2018.

Deputado Eli Corrêa Filho
DEM/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

CAPÍTULO I NATUREZA E FINS

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

TÍTULO II DAS NORMAS COMUNS

CAPÍTULO I DO INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

- I - habilitação em concurso público de provas e títulos;
- II - nacionalidade brasileira;
- III - capacidade civil;
- IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- V - diploma de bacharel em direito;
- VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

§ 3º (VETADO)

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso

público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.506, de 9/7/2002](#))

Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 10.129, DE 2018

(Do Sr. Célio Silveira)

Altera o § 1º do artigo 20 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, para disciplinar os requisitos para os cargos de substitutos dos oficiais e tabeliães.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-692/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera o § 1º do artigo 20 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, para disciplinar os requisitos para os cargos de substitutos dos oficiais e tabeliães, determinando que sejam preenchidos por aqueles que possuam diploma de bacharel em direito ou não bacharéis em direito que tenham completado, até a data do início da atividade de substituto, 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

Art. 2º O artigo 20 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro, sendo que:

I – Os cargos de substitutos serão preenchidos por aqueles que possuam diploma de bacharel em direito ou não bacharéis em direito que tenham completado, até a data do início da atividade de substituto, 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registros, denominada Lei dos cartórios. Por se tratar de um serviço público delegado a pessoas aprovadas em concurso público, é imprescindível que os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade norteiem suas atividades.

No entanto, é comum em serventias extrajudiciais a prática da indicação de substitutos dos oficiais ou tabeliães pelo grau de parentesco ou amizade para exercerem funções de assessoramento, gerência e confiança. Casos em que não se busca a qualificação dos indicados, mas tão somente o favorecimento pessoal e econômico.

Assim, em muitas serventias, os oficiais e tabeliães nomeiam pessoas sem qualificação adequada para a função de substituto. Mais grave ainda é saber que esse substituto, mesmo sem qualificação técnica adequada para o exercício do múnus, responde pelo respectivo serviço na ausência ou impedimento do Oficial, conforme consta no artigo 20, §5º, da Lei dos Cartórios.

A situação demanda atitude, pois o cartório extrajudicial presta serviço público, tanto é que seus titulares prestam concurso público para ingresso na função, gozam de fé pública e devem obedecer às diretrizes pontuadas no artigo 37 da Carta Magna. O serviço é prestado ao público, tem função primordial na sociedade. Dessa forma, uma falha, seja de informação ou no fornecimento de documentos, pode acarretar danos irreparáveis.

Ademais, as serventias têm que zelar pela segurança e confiabilidade dos serviços prestados aos cidadãos e orientá-los sempre da melhor forma, para que não haja erros materiais em documentos ou erros procedimentais, que em muitos casos, após ocorridos, não são alterados diretamente no cartório, mas tão somente em ações judiciais, o que gera prejuízo pessoal e econômico ao cidadão.

Importante ressaltar que o próprio oficial ou tabelião, para assumir o cargo, necessita ser profissional do direito aprovado em concurso público, o que propicia a comprovação do conhecimento necessário para o exercício da função pública. Por esse motivo, assim como o oficial ou tabelião precisa possuir ilibado saber jurídico, aquele que irá substituí-lo, mesmo que por uma semana ou um mês, precisa ter formação em direito e/ou ter domínio da atividade, caso último em que se exigirá, com essa proposição, no mínimo 10 anos de atividade notarial ou registral.

Dessa forma, propomos que os cargos de substitutos dos oficiais e tabeliães sejam preenchidos por aqueles que cumpram o requisito de qualificação, ou seja, possuam diploma de bacharel em direito ou tenham completado, até a data do início da atividade de substituto, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a segurança jurídica ofertada à sociedade.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2018.

Deputado Célio Silveira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio

dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou

servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto

neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

.....

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO II DAS NORMAS COMUNS

.....

CAPÍTULO II DOS PREPOSTOS

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de

registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dá nova redação ao artigo 12 da Lei nº 8.935, de 1994:

“Art. 12. Aos oficiais de registro compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, nos limites da delegação recebida, sujeitos, ainda, os oficiais de registro de imóveis e civis de pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a acessibilidade e universalização das informações contidas nos registros públicos, mantendo a segurança jurídica inerente ao critério territorial para a prática dos serviços, mas possibilitando sua localização, por qualquer pessoa, órgão da administração ou consumidor, de forma objetiva, e permitindo a centralização das informações, para facilidade de acesso aos dados neles contidos, naquelas localidades onde haja mais de um serviço de registro, evitando-se a necessidade do cidadão peregrinar por vários cartórios para apresentar ou localizar atos de seu interesse.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2011.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
DEM/PE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprima-se os §5º, 6º e 7º do art. 15, da Lei nº 8.935, de 1994, acrescido pelo artigo 1º do Projeto de Lei nº 692/2011, renumerando-se os seguintes.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda supressiva visa corrigir contradição incorrida na proposição original, porque, objetivando a Criação de um único Conselho Nacional para uma única categoria, o acesso a ela deve ser franqueado a um todo, não sendo razoável a

criação de grupos privilegiados em detrimento de outros, em especial da maioria.

É sabido que, em nosso país continental, há maioria de serviços registrais de pessoas naturais, muitas vezes de diminuto rendimento, devendo, a lei, fomentar o ingresso na atividade nessas serventias estimulando o crescimento profissional na carreira notarial e de registro. Relegando os titulares dessas serventias a somente poderem concorrer por remoção a serventias de iguais características, perde-se a característica da categoria profissional pública, esvaindo-se o sentido da promoção por remoção.

Ao eliminar a possibilidade de remoção entre as várias especialidades, melhor eliminar-se o próprio acesso por remoção, franqueando-se, via concurso de provas e títulos, o acesso igualitário para todos os candidatos.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2011.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
DEM/PE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3

Altera a redação do inciso I do §1º do artigo 38-B, acrescido pelo Projeto de Lei nº 692, de 2011.

§1º compete ao CONNOR:

I – expedir normas técnicas administrativas para uniformização na prestação dos serviços notariais e de registro, a serem observadas em todo o território nacional, respeitados os limites e especificidades das respectivas atribuições notariais e de registro, estabelecidas em lei federal;

JUSTIFICATIVA

A proposta contida na proposição original é inconstitucional, porque afronta ao previsto no §2º do artigo 2º da Lei Maior, já que somente lei federal poderá regular as atividades dos notários e registradores.

Além disso, o poder regulamentar compete ao Poder Executivo, podendo caber ao Conselho nacional, tão somente, expedir normas técnicas, nos exatos limites da lei federal, para uniformização de procedimentos no âmbito nacional, de forma a garantir maior segurança jurídica ao cidadão, que contará com um mesmo critério na prestação do serviço, independentemente do local de sua prestação.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2011.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
DEM/PE

EMENDA ADITIVA Nº 4

Acrescenta parágrafo único ao artigo 22 da Lei nº 8.935, de 1994:

“Parágrafo Único. A responsabilidade, de qualquer natureza, do notário ou oficial de registro, somente se inicia a partir do recebimento da outorga de sua respectiva delegação e finda com a extinção desta, respondendo o notário ou oficial de registro anterior por todo e qualquer ato praticado ou débito gerado durante o exercício da delegação finda.”

JUSTIFICATIVA

Tem sido freqüente nos tribunais o ajuizamento de ações em face do concursado, recém nomeado, por atos praticados ou débitos deixados pelo notário ou oficial anterior, muitas vezes ocorridos antes mesmo do nascimento do atual delegado.

Com efeito o STJ e o TST, na obscuridade da lei, vem integrando-a e reconhecendo que a responsabilidade somente deve ser atribuída ao notário ou registrador que estava à frente do serviço à época do ato ou débito gerado.

Todavia, faz-se importante aclarar a disposição legal, permitindo, com isso, ao julgador, repartir a responsabilidade de acordo com o período de responsabilidade de cada respectivo notário ou registrador.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2011.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
DEM/PE

EMENDA ADITIVA Nº 5

Acrescenta o art. 2-A e parágrafos à Lei nº 8.935, de 1994:

“Art. 2ºA – A outorga e a perda da titularidade de delegação para o exercício da atividade notarial ou de registro são atos privativos dos Poderes Executivos Estaduais ou do Distrito Federal, no âmbito de seus territórios.”

§1º A outorga da titularidade dar-se-á por ingresso, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, ou por remoção, por concurso de antiguidade ou mérito, alternadamente.

§2º As delegações vagas integrarão lista única, na rigorosa ordem de vacância, cabendo, as duas primeiras, para o critério de ingresso e, a terceira, para o de remoção, alternadamente por antiguidade e mérito, reiniciando-se a distribuição sucessivamente. Independentemente da data de sua criação, as delegações criadas a partir desta lei integrarão o final da lista das oferecidas em concurso, vedada sua inserção por data de criação, na lista de serventias vagas.

§3º Sob pena de responsabilidade, os concursos de ingresso e de remoção serão realizados pelo Poder Judiciário, nos meses de janeiro e julho de cada ano, incluirão todas as delegações vagas até a data da publicação do edital correspondente, cabendo 2/3 (dois terços) das vagas para o concurso de ingresso e 1/3 (um terço) para o concurso de remoção, sendo vedada a realização de concursos separados por especialidades e devendo o edital respectivo conter as datas de todas as provas programadas, não podendo seu encerramento e outorga das delegações ultrapassar o prazo de seis meses.

§4º Os concursos de ingresso englobarão a área jurídica em geral e obedecerão a seguinte ordem, vedada sua inversão: uma prova objetiva, eliminatória; uma prova discursiva, classificatória; uma prova oral, classificatória; e, prova de títulos, apenas como critério de desempate.

§5º Os candidatos aprovados no concurso de ingresso escolherão a delegação de qualquer das especialidades ofertadas, na rigorosa ordem de sua classificação.

§6º Nos meses de janeiro e julho de cada ano serão abertos concursos de remoção, para cada serventia vaga e apenas aos delegados da mesma entrância ou imediatamente inferior às unidades oferecidas, não podendo seu encerramento e outorga ultrapassar o prazo de três meses.

JUSTIFICATIVA

Em razão do veto do Executivo ao artigo 2º do projeto original, que resultou na Lei nº 8.935, de 1994 (Mensagem Presidencial nº 1.034, de 1994), por considerar inconstitucional atribuir a delegação dos serviços notariais e de registro ao mesmo Poder ao qual a Constituição Federal atribuiu sua fiscalização, formou-se um hiato, fazendo-se importante especificar, na lei de regência dos notários e registradores, a qual o Poder cabe essa outorgar delegação.

A fim de preencher essa lacuna, propomos esta Emenda, reconhecendo ao Poder Executivo a competência para produzir e manter registros de atos públicos, o que não se coaduna com a natureza jurisdicional do Poder Judiciário, nem a legiferante, do Poder Legislativo.

Destarte e considerando que o presente projeto tem por escopo a criação de um Conselho Nacional de Notários e Registradores, enquanto categoria profissional única, com regras uniformes para todos os seus integrantes e de modo a englobar todos os profissionais que exercem as mais variadas especialidades de serviços de tabelionatos de notas e protesto e de registros em geral, impõe-se estabelecer regramento próprio para o ingresso na carreira e a forma de remoção dentro dela, também como uma categoria única.

Primeira regra fundamental está em que, como ocorre nas demais carreiras jurídicas acessíveis por concurso público, remoção é forma de promoção dentro da carreira, podendo dar-se, alternadamente, por mérito e por antiguidade, de forma a incentivar os melhores e os mais experientes na categoria profissional organizada, sem criar discriminações entre profissionais que se pretendem em uma mesma categoria

profissional.

Importante, também, criar mecanismo que impeça a permanência de serventias vagas por períodos superiores a seis meses, em afronta direta à Constituição Federal (art. 236, §3), o que somente se poderá resolver com a indicação clara e objetiva dos meses em que deverão ocorrer os certames e o prazo máximo de duração dos concursos.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2011.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
DEM/PE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 6

Dê-se a seguinte nova redação ao texto, proposto pelo art. 1º do projeto, para constituir o art. 14 da Lei nº 8.935 de 1994:

“Art. 14. O ingresso, assim compreendido o de início na titularidade de delegação na atividade notarial e de registro, depende dos seguintes requisitos:

I – habilitação em concurso público de provas e títulos;

II – nacionalidade brasileira;

III – capacidade civil;

IV – quitação com as obrigações eleitorais e militares;

V – diploma de bacharel em direito;

VI- verificação de conduta condigna para o exercício da profissão;

VII - inexistência de condenação por crime contra a administração pública ou contra a fé pública por sentença transitada em julgado.

VIII – ter exercido, por pelo menos cinco anos comprovados, o cargo de escrevente em serventia notarial ou de registro, oficializada ou não, ou cargo equivalente em serventia judicial, o da advocacia, ou o de qualquer outra

carreira jurídica.

§ 1º O Provimento derivado da titularidade da delegação far-se-á:

I - por remoção, mediante concurso de títulos, para serventia de mesma natureza;

II – por remoção, mediante concurso de provas e títulos, para serventia de outra natureza.

§ 2º Observado o disposto neste artigo, a inscrição em qualquer dos concursos será feita para as serventias vagas da Unidade da Federação relacionadas no Edital.

§ 3º O tempo de serviço prestado em serventia notarial ou de registro, pelo regime próprio ou especial, e pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, será comprovado por certidão expedida, respectivamente, pela Corregedoria Geral da Justiça da Unidade da Federação e pelo titular da serventia, neste caso, acompanhada de cópia autenticada dos respectivos registros de empregado na serventia ou de sua carteira profissional.

§ 4º Das decisões que indeferirem inscrição ou classificarem candidatos, caberá recurso ao Conselho Superior da Magistratura, no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato no Diário Oficial.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda a alteração do art. 14 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Atualmente, a redação do mencionado artigo é incompatível com a segunda parte do § 3º do artigo 236 da Constituição Federal, que prevê o provimento derivado das serventias sob a forma de remoção, sem fazer remissão à forma de realização desse concurso.

A constituição exige concurso público de provas e títulos

para o **ingresso** na atividade notarial e de registro. E a redação originária do *caput* do referido art. 14, inciso I, estabelece concurso público de provas e títulos para a delegação. Logo, joga no mesmo critério o concurso de remoção.

Ora, a delegação ocorre, tanto no caso **ingresso** (forma originária de provimento), quanto no caso da **remoção** (forma derivada de provimento). Assim, a presente emenda tem por objetivo a adequação do mencionado dispositivo legal ao texto constitucional, para eliminar em definitivo as confusões administrativas sobre a matéria, de forma a ficar claro e respeitando-se o concurso público de provas e títulos deve ser exigência para o **ingresso** na atividade notarial e de registro, preservando-se o provimento derivado pela forma de remoção, que a lei definirá sua forma de realização.

Ainda em relação ao artigo 14, seguem sugestões de acréscimo dos incisos VII e VIII, e dos parágrafos 1º ao 4º que basicamente estabelecem: a) a mais, como requisito para o ingresso na atividade notarial e de registro, não ter sido condenado por crime contra a administração pública, e ter pelo menos cinco anos de prática comprovada em serviços ligados à atividade notarial ou de registro ou em quaisquer carreiras jurídicas, de forma a evitar o recrutamento de pessoas inexperientes na atividade; b) definem a forma do provimento derivado; c) a inscrição para todas as serventias vagas do Estado constante dos editais de concurso; d) a comprovação do tempo de serviço, do candidato regido pela CLT; e) o órgão dos TJ's Estaduais responsável pelos recursos dos indeferimentos às inscrições dos concursos, bem como o prazo de cinco dias para a apresentação desses recursos.

Sala das Comissões 10 de maio de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 7

Dê-se a seguinte nova redação ao texto, proposto pelo art. 1º do projeto, para constituir o art. 15 da Lei nº 8.935/94:

“Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e de

um representante de cada natureza de serventia, de acordo com o art. 5º desta Lei, indicados pelas entidades representativas das respectivas especialidades.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação do edital, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

§ 3º (vetado)

§ 4º O concurso será aberto com a publicação do edital, por três vezes, no Diário Oficial, com intervalo de quinze dias, contendo a relação das serventias vagas, as matérias sobre as quais versarão as provas e a avaliação dos títulos.

§ 5º Os concursos serão sempre realizados, de forma agrupada, por natureza das serventias vagas da Unidade da Federação, conforme o art. 5º desta Lei, segundo a ordem de vacância, e conforme a relação constante do edital.

§ 6º Os concursos das serventias com natureza de serviços notariais e de registro anexos ou acumulados deverão ser realizados em dias diversos, com intervalo mínimo de sete dias.

§ 7º O concurso público de ingresso ou início na atividade compreenderá provas escritas e avaliação de títulos, observando-se, quanto às provas escritas os critérios abaixo, vedada a prova oral:

I – a primeira prova será eliminatória, com questões de múltipla escolha, distribuídas na seguinte proporção:

a) setenta por cento sobre matéria técnica e administrativa

da natureza da serventia em concurso;

b) vinte por cento sobre matéria de Direito pertinente à natureza da serventia em concurso, não abrangida na alínea “a”;

c) dez por cento sobre conhecimentos gerais, não abrangidas as matérias previstas nas alíneas “a” e “b”.

II – a segunda prova será classificatória, composta de dissertação, peça prática e questões objetivas sobre a matéria específica da natureza da serventia em concurso.

§ 8º As provas deverão ser ministradas de forma a não possibilitar, quando da sua entrega e correção, a identificação dos candidatos, a qual somente poderá ocorrer por ocasião da divulgação das notas.

§ 9º Será habilitado à etapa da avaliação dos títulos, o candidato que obtiver na prova classificatória nota não inferior a cinco, vedada a nota de corte para valor superior.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo dar nova redação ao art. 15 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

A redação atual do mencionado dispositivo legal está incompatível com o art. 5º da própria Lei 8.935/94. O art. 5º define, de forma clara e cristalina, os titulares dos serviços notariais e de registro, enquanto o art. 15 estabelece, na formação da banca examinadora, a participação de um notário e um registrador, sem fazer referência a quais dos titulares mencionados no referido artigo 5º.

Assim, a proposta de nova redação do *caput* do art. 15 é para aperfeiçoá-lo de forma a que deverão participar da formação das bancas examinadoras, um representante De cada natureza de serventia, conforme disposto no mencionado artigo 5º, e que a indicação desse representante seja feita pela

entidade representativa da respectiva especialidade.

Ainda em relação ao artigo 15, esta sendo proposto o acréscimo dos §§ 4º ao 9º, nos quais são disciplinados a realização dos concursos de forma agrupada, por natureza das serventias vagas, contendo provas escritas e a avaliação dos títulos, e os critérios das provas escritas, e a vedação das provas orais para que não haja direcionamento de serventia a candidatos.

As provas escritas serão eliminatórias e classificatórias, cujas questões básicas, técnicas e administrativas, e as questões de Direito, terão que ser pertinentes com a natureza das serventias vagas, de forma a recrutar os candidatos de maior conhecimento e mais experientes na atividade notarial e de registro. Sendo que as provas não poderão conter elementos que possam identificar os candidatos, fato este que poderá ocorrer tão somente depois da divulgação das notas das provas.

Por outro lado, será habilitado à etapa de avaliação dos títulos, o candidato que obtiver nota não inferior a cinco, ficando vedado o corte de nota superior a esse valor, para que os candidatos que, tendo nota dentro da média do conhecimento exigido, possam ser classificados diante do preenchimento dos títulos de especialização conquistados ao longo de suas vidas profissionais.

Sala das Comissões 10 de maio de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 8

Acrescente-se, no art. 1º do projeto, a seguinte nova redação para o art. 16 da Lei nº 8.935 de 1994:

“Art. 16. As vagas serão preenchidas, prioritariamente, por provimento derivado e por provimento de ingresso ou início na atividade, na seguinte conformidade:

I – por remoção, mediante concurso de títulos, realizado entre titulares de serventia de mesma natureza;

II - por remoção, mediante concurso de provas e

títulos, para serventia de qualquer natureza, que não tenha sido provida na remoção mediante concurso de títulos;

III – por concurso público de provas e títulos de início ou ingresso na atividade, para provimento de serventia de qualquer natureza, ou provimento de candidato oriundo de serventia de mesma ou outra natureza, que não tenha sido provida nos concursos de remoção;

§ 1º Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data da vacância da titularidade da delegação da serventia ou, quando vagas na mesma data, a data da Lei do Estado ou do Distrito Federal da criação da serventia.

§ 2º As listas das serventias vagas serão elaboradas segundo a natureza das serventias.

§ 3º Quando ocorrer a situação prevista no parágrafo único do art. 26, as listas das vagas serão elaboradas de acordo com as serventias com naturezas ou especialidades acumuladas.

§ 4º Para cada lista das serventias vagas, deverá ser observado o provimento, prioritariamente, na seguinte ordem:

I - pelos candidatos aprovados no concurso de remoção mediante concurso de títulos;

II - pelos candidatos aprovados no concurso de remoção mediante concurso de provas e títulos;

III - pelos candidatos aprovados no concurso público de provas e títulos de início ou ingresso na atividade.

§ 5º À inscrição aos concursos de remoção aplicam-se o disposto no inciso VI, e §§ 2º a 4º do art. 14 desta Lei.

§ 6º Os candidatos à remoção, mediante concurso de provas e títulos, para provimento de serventia de outra

natureza, participarão do concurso a partir da prova classificatória prevista no inciso II, do § 7º do art. 15, desta lei.

§ 7º As serventias que vagarem durante o concurso, inclusive em razão das remoções, deverão ser levadas a provimento no concurso seguinte.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Tem a presente emenda o objetivo de alterar a redação do artigo 16, da Lei nº 8.938, de 18 de novembro de 1994, para que o provimento das vagas seja realizado de forma diversa da atualmente existente na lei, tendo em vista a sua comprovada ineficiência. O provimento do 1/3 (um terço) das vagas, mediante concurso de remoção, nem sempre tem sido alcançado nos últimos concurso, fazendo com que os Tribunais Estaduais que estão realizando os concursos, preencham essas vagas pelos candidatos remanescentes aprovados nos concursos de ingresso.

Assim, considerando que quem concorre à remoção já ingressou na atividade mediante concurso publico de provas e títulos, e a parte final do § 3º do artigo 236 da Constituição Federal, não dispõe a forma pela qual o concurso de remoção deva ser realizado, ficou então ao livre arbítrio do legislador estabelecê-la.

Nesse sentido, a proposta de nova redação ao artigo 16, pela presente emenda, para estabelecer o provimento derivado e o provimento por ingresso ou inicial na atividade. O provimento deverá ocorrer por remoção mediante concurso de títulos para serventia de mesma natureza e, concurso de provas e títulos (realizado entre titulares) para serventias de outras naturezas. Todas as demais vagas, e não apenas 2/3 (dois terços) delas, deverão ser providas mediante concurso público de provas e títulos.

Com efeito, dá-se o direito à remoção, mediante concurso de títulos para serventias de mesma especialidade, e mediante concurso público de provas e títulos para serventia de outra especialidade, aos candidatos que já ingressaram na atividade mediante concurso público de provas e títulos. Mas, acaba-se com a rígida regra no sentido de que 1/3 (um terço) das vagas seja provimento mediante o concurso de remoção, mesmo quando não há candidato ao provimento

delas.

Desta forma, considerando que poucos serão os candidatos à remoção para serventias de mesma especialidade, mediante concurso de títulos, e muito menos às serventias de outras especialidades, mediante concurso de provas e títulos, haverá maior número de vagas a serem providas mediante concurso público de provas e títulos, ou seja, para todos os candidatos que preencham os requisitos no artigo 14, e não apenas para os candidatos que sejam integrantes da atividade notarial e de registro.

Poder-se-á haver o entendimento equivocado no sentido de que apresente emenda, ao estabelecer que o provimento das serventias se dará, prioritariamente, por remoção mediante concurso de títulos, por remoção mediante concurso de provas e títulos, e por ingresso, estar-se-á prestigiando os atuais titulares de cartório em detrimento dos concursos públicos.

Ora, considerando que só pode se inscrever às remoções, o titular de cartório com extensa ficha de serviços prestado, quem já é titular já ingressou na atividade mediante concurso público, conta com mais experiência, e está muito mais capacitado para assumir as serventias de maior complexidade.

Depois, para remoção mediante concurso de títulos, só poderá concorrer titulares de serventia de mesma natureza (notas para notas, protesto para protesto, registro de imóveis para registro de imóveis, registro civil para registro civil, etc.). Assim, por ter que ser de serventia de mesma natureza, o titular só terá vantagem em tentar remoção mediante concurso de títulos, para serventia vaga que for mais próxima das suas origens, de sua cidade natal ou de seus familiares.

No entanto, para remoção mediante concurso de provas e títulos, ou seja, para serventia de quaisquer naturezas (notas, registro de imóveis, protesto, registro civil, registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas, etc.) só poderá concorrer o titular com extensa ficha de serviços prestados. Essa experiência inicial é imprescindível para a assunção de serventias de outras naturezas e de localidades mais complexas.

Também, na modalidade de remoção mediante concurso de provas e títulos, o candidato terá que demonstrar conhecimento e competência para galgar uma serventia mais complexa.

Ademais, as remoções, mediante concurso de títulos, e concurso de provas e títulos, nenhum prejuízo trará aos concursos públicos, pelas seguintes razões:

1 - porque, para a remoção mediante concurso de títulos só haverá pretendentes que, como já dissemos, estejam buscando ficar perto de suas origens, sua cidade natal, ou de sua família. Mas, mesmo assim, a serventia terá que ser de mesma natureza e idêntica remuneração para que ele não fique em situação financeira desfavorável;

2 - porque, a cada remoção, seja ela de concurso de títulos ou de concurso de provas e títulos, abre-se uma nova vaga;

3 - porque, todas as vagas remanescentes serão providas mediante concurso público de provas e títulos, independentemente das naturezas das serventias;

4 - porque, cessa a obrigatoriedade de se prover, conforme atualmente existente na lei 8.935/94, art. 16, mediante concurso de remoção, 1/3 (um terço) das vagas, mesmo não havendo candidatos à remoção, fato que tem ocorrido nos últimos concursos;

5 - e finalmente, como os concursos devem ser realizados a cada 6 (seis) da vacância, regra do art. 236, § 3º da Constituição, e os candidatos à remoção, seja ela mediante concurso de títulos ou concurso de provas e títulos, terão que ter exercido tempo mínimo de serviço contado da última delegação que lhe fora outorgada, depois do primeiro concurso realizado segundo as modalidades estabelecidas na presente emenda, nos concursos posteriores as vagas, na grande maioria, serão providas apenas por concurso público de provas e títulos, independentemente das naturezas das serventias.

Com efeito, a sistemática de provimento das serventias previstas no Substituto não é prejudicial aos concursos públicos, porque somente poderá se remover quem já for titular, e quem já é titular já ingressou na atividade mediante concurso público de provas e títulos.

Sala das Comissões 10 de maio de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 9

Acrescente-se, no art. 1º do projeto, a seguinte nova redação para o art. 17 da Lei nº 8.935/94:

“Art. 17. Aos concursos de remoção, somente serão admitidos titulares de delegação que tenham exercido a última titularidade da delegação que lhe foi outorgada pela mesma unidade da Federação, há pelo menos cinco anos contados até a data da inscrição no concurso.

§ 1º O titular de delegação de serventia que, antes da vigência desta lei, tenha sido aprovado em concurso público de provas e títulos que exigiu conhecimento de mais de uma das naturezas previstas no art. 5º, desta lei, será admitido no concurso de títulos à remoção para serventia de quaisquer das naturezas do referido concurso.

§ 2º O titular de delegação de serventia com mais de uma natureza de serviço notarial ou de registro anexas ou acumuladas, poderá concorrer à remoção mediante concurso de títulos, de serventia privativa de quaisquer das naturezas ou especialidades por ele exercida.

§ 3º Para fins do concurso de remoção mediante concurso de títulos, será considerada de mesma natureza a serventia com função de lavratura de escrituras imobiliárias e a serventia com função de registro imobiliário.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda a alteração do artigo 17, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para que seja observado, pelo menos, o interregno de cinco anos de exercício da última delegação recebida, para que o titular possa pretender a remoção. Esse período mínimo é indispensável e extremamente importante para o provimento das pequenas e deficitárias serventias, e fixação de

seus titulares.

Como atualmente o lapso de tempo exigido é de apenas dois anos para o candidato, aprovado no concurso de ingresso, pretender a remoção tem ocorrido que as serventias, que se encontram nessa situação, serem providas de direito, mas não de fato. Isto é, por candidatos que fazem delas trampolim para a remoção depois de dois anos da outorga de sua delegação. Assim, depois de dois anos, essas serventias voltam a ficar vagas, tanto com a aprovação dos seus titulares no concurso de remoção ou, mesmo, quando eles são reprovados, visto que passam a desinteressar-se por elas até mesmo como trampolins à futuras remoções, desistindo delas.

Ainda tratando das remoções, as sugestões de acréscimo dos parágrafos 1º, 2º e 3º, ao artigo 17, têm por objetivo resguardar os direitos à remoção mediante concurso de títulos: primeiro, para serventia de quaisquer especialidades, aos titulares que tenham sido aprovados no concurso público de provas e títulos que tenham exigido conhecimento jurídico e prático de todas as especialidades; segundo, para serventia privativa de determinada especialidade, do titular que a esteja exercendo, em serventia com mais de uma especialidade; e, terceiro, por afinidade, do titular de serventia de escrituras imobiliárias para serventia de registro de imóveis.

Sala das Comissões 10 de maio de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 10

Acrescente-se, no art. 1º do projeto, a seguinte nova redação para o art. 18 da Lei nº 8.935/94:

“Art. 18. Os valores conferidos aos títulos serão os seguintes:

I – cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício em qualquer carreira jurídica: um ponto;

II – cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, de titularidade de delegação de serventia notarial ou de registro, ou cargo ou função equivalente em serventia oficializada ou judicial: um ponto;

III - cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, da função de substituto de serventia notarial ou de registro, ou cargo ou função equivalente em serventia oficializada ou judicial: oito décimos de ponto;

IV - cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, no cargo de escrevente de serventia notarial ou de registro, ou cargo equivalente em serventia oficializada ou judicial: seis décimos de ponto;

V - cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, no cargo de auxiliar de serventia notarial ou de registro, ou cargo equivalente em serventia oficializada ou judicial: cinco décimos de ponto;

VI – cada período de noventa dias de exercício em trabalho de intervenção, ininterruptos ou não, contados de uma só vez, sem prejuízo do disposto nos itens I a V, em serventia notarial ou de registro, ou cargo ou função equivalente em serventia oficializada ou judicial: dois décimos de ponto;

VII – cada período de noventa dias de exercício como designado responsável pelo expediente de serventia notarial ou de registro vaga, ou em serventia oficializada ou judicial, ininterruptos ou não, contados de uma só vez: dois décimos de ponto;

VIII – cada participação em eleição, como auxiliar

convocado pela Justiça Eleitoral, considerados o 1º e 2º turno quando houver, de serviço prestado, em igual condição, à Justiça Eleitoral: um décimo de ponto;

IX – título de bacharel em Direito registrado: um ponto;

X – título reconhecido de Doutorado em Direito: três décimos de ponto;

XI - título reconhecido de Mestrado em Direito: dois décimos de ponto;

XII - outro título de formação universitária registrado: meio ponto;

XIII - título de formação secundária, qualquer deles, contado de uma só vez: dois décimos de ponto;

§ 1º - A pontuação acima se aplica, no que couber, aos concursos de remoção, de ingresso ou início na atividade, ou de provimento da titularidade da delegação de serventia de outra natureza.

§ 2º Os títulos deverão ser apresentados na oportunidade indicada no edital.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo a alteração do artigo 18, da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, para estabelecer, na Lei Federal, a avaliação dos títulos a serem seguidas nos concursos.

Essa avaliação é imprescindível, especialmente, no que se refere à consideração do tempo de serviço em serventia notarial e de registro, para que haja nos concursos o recrutamento dos candidatos de maior conhecimento e mais especializados na atividade. Imprescindível ser bacharel em Direito, ter curso de especialização em Mestrado, Doutorado em Direito, sim. Mas, o candidato precisa conhecer profundamente a atividade notarial e de registro, haja vista o § 2º do artigo 15, da Lei Federal nº 8.935/94, que permite a participação nos concursos do não bacharéis em Direito, desde que contem pelo menos dez anos em serviço notarial e

de registro.

Com essa regra a Lei Federal, na origem, estabeleceu o norte das matérias, ou seja da natureza das serventias vagas, experiência e especialização, para o provimento das serventias notariais e de registro.

Se o candidato tiver as especializações de nível superior, melhor. Vale até para aqueles que se candidatam às serventias de localidades mais complexas.

Porém, para o provimento das pequenas e deficitárias serventias, o candidato terá que demonstrar conhecimento técnico e experiência da natureza da serventia vaga. E isto só será apurado nos concursos, além das provas sobre a natureza das serventias, se na avaliação dos títulos for computado o tempo de serviço como auxiliar, escrevente, substituto, interventor, designado pelo expediente e de titular de serventia notarial e de registro. Até porque, no concurso público, é avaliado como título o tempo de serviço prestado em qualquer carreira jurídica.

Por outro lado, considerando as peculiaridades das mais diversas regiões deste País de dimensões continentais, se faz mister que, na avaliação dos títulos, seja considerada, inclusive, a formação secundária. Nessas regiões, pode haver só candidatos, não bacharéis em Direito, mas com dez anos em serviço notarial e de registro. Nesse caso, o requisito do curso secundário pode fazer a diferença no recrutamento do candidato com melhor formação.

Note-se que, desde o início, a maior preocupação da presente proposta, consiste em dar condições aos Tribunais de Justiça Estaduais, de prover as pequenas e deficitárias serventias notariais e de registro, as quais se consubstanciam na imensa maioria de serventias deste País.

Sala das Comissões 10 de maio de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 11

Acrescente-se, no art. 1º do projeto, a seguinte nova redação para o art. 19 da Lei nº 8.935 de 1994:

“Art. 19 Os candidatos serão declarados habilitados

na rigorosa ordem de classificação no concurso.

§ 1º. A classificação dos candidatos observará os seguintes critérios:

I – a prova classificatória terá peso oito e a de títulos, peso dois;

II – os títulos terão valor máximo de dez pontos.

§ 2º - Será considerado habilitado o candidato que obtiver, no mínimo, nota final igual a cinco.

§ 3º - A nota final será obtida pela soma da nota da prova classificatória e dos pontos, multiplicados por seus respectivos pesos e divididos por dez.

§ 4º Havendo empate na classificação, decidir-se-á, preferencialmente, por aquele que tenha:

I – a maior nota da prova;

II - mais idade;

III – maior prole.

§ 5º. Publicado o resultado do concurso, os candidatos aprovados à remoção mediante concurso de títulos, à remoção mediante concurso de provas e títulos, e ao provimento inicial ou de ingresso na atividade ou provimento de serventia de outra natureza escolherão, pela ordem de classificação, respectivamente, a titularidade da delegação das serventias vagas constantes do respectivo edital.

§ 6º Encerrada a escolha pelos candidatos aprovados, será baixado pela autoridade competente prevista na Lei Estadual e do Distrito Federal, os respectivos atos de provimento da titularidade das delegações, e expedidas as respectivas cédulas de identificação funcional.

§ 7º. O ato de provimento da titularidade da delegação dependerá da apresentação de certidões negativas de distribuidores cíveis, criminais e de protesto.

§ 8º A posse da titularidade da delegação perante a autoridade competente assim definido na legislação Estadual e a Federal do Distrito Federal, dar-se-á em trinta dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez.

§ 9º Não ocorrendo a posse no prazo marcado, será tornado sem efeito o provimento da titularidade da delegação, por ato da mesma autoridade a que se refere o parágrafo sexto deste artigo.

§ 10. O exercício da titularidade da delegação da serventia terá início dentro de trinta dias, contados da posse, devendo ser comunicado à respectiva autoridade competente que a concedeu.

§ 11. Tratando-se de primeiro provimento da titularidade da delegação de serventia recém-criada, a autoridade local competente pela fiscalização dos atos verificará a existência dos livros e equipamentos necessários à prática das atividades da serventia.

§ 12. Se o exercício do cargo não ocorrer no prazo legal, o ato de provimento da titularidade da delegação da serventia será declarado sem efeito pela mesma autoridade que o baixou.

§ 13. O candidato aprovado no concurso que desistir após a escolha, não tomar posse ou não entrar em exercício, ou ainda que vier a desistir da titularidade da delegação nos dois anos seguintes ao da outorga, será impedido de participar dos próximos três concursos subseqüentes de qualquer natureza de serventia dentro da mesma unidade da Federação.” (NR).

§ 14. É requisito para o candidato aprovado no

concurso entrar no exercício da delegação da serventia, declaração formulada e assinada de próprio punho de que não exerce a delegação de outra serventia em todo território nacional, sujeitando-se em caso de omissão, à pena sumária da perda da nova e das delegações anteriores que lhe foram outorgadas, mediante simples conhecimento do fato pelas respectivas autoridades competentes das respectivas unidades Federativas.

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda a alteração do art. 19 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para estabelecer a forma de classificação, o peso das provas em valor oito, e o dos títulos em valor dois, com o máximo de dez pontos, e a nota final igual a cinco. O critério de desempate, privilegiando-se a maior nota da prova, mais idade e maior prole. A escolha das vagas pelos candidatos aprovados no concurso de remoção mediante títulos, no concurso de remoção mediante provas e títulos, e dos candidatos aprovados no concurso público de provas e títulos. A definição da autoridade competente aos atos de outorga das delegações, e as previsões e prazos para desfazimento desses atos no caso das desistências.

Por outro lado, a presente emenda visa a proibição da participação nos três concursos subseqüentes, do candidato aprovado no concurso que, desistir depois da escolha, não tomar posse, ou ainda desistir da delegação nos dois anos seguinte ao da outorga. Esse dispositivo é fundamental no combate à burla ao não provimento das serventias nos concursos, que ocorre mediante acerto do concursado e os designados pelo expediente das serventias vagas.

Ademais, considerando que a titularidade de delegação de serventia notarial e de registro ocorre em caráter pessoal, a presente emenda, ainda, impossibilita a que os interessados hajam de forma inescrupulosas, assumindo serventias, ainda que mediante concurso público de provas e títulos, em diversas unidades da Federação.

Sala das Comissões 10 de maio de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

EMENDA Nº 12
AO
PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2011

Dê-se a seguinte redação ao texto proposto, pelo art. 1º do projeto, para constituir o caput do art. 20 da Lei nº 8.935/94 :

“Art. 20. Os notários e os oficiais de registro, independentemente da prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal, poderão, para o desempenho de suas funções, contratar como empregados da serventia, escreventes, dentre eles escolher seus substitutos, e auxiliares, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.” (NR)

J U S T I F I C A T I V A

Visa a presente emenda deixar claro, quando não poderia haver mais dúvidas, que a contratação de prepostos não descaracteriza o caráter pessoal do exercício da atividade notarial e de registro, especialmente no que tange à responsabilização pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia (art. 22, da Lei nº 8.935/94).

Os tabeliães e oficiais de registro exercem a atividade notarial e de registro em caráter privado, por delegação do Poder Público, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos (art. 236, da Constituição Federal). Portanto, a delegação se dá na pessoa do tabelião ou oficial de registro que tenha sido aprovado em concurso público de provas e títulos.

Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do Direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro (art. 3º, da Lei 8.935/94).

O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro e da responsabilidade exclusiva do tabelião ou oficial de registro (art. 21, da Lei 8.935/94).

Com efeito, como forma caracterizar o caráter pessoal do exercício da delegação das atividades notariais e de registro, independentemente da contratação de prepostos ou auxiliares, oportuno se destacar tal fato no mencionado art. 20, da Lei 8.935/94.

Sala das Comissões,

EDSON SANTOS

Deputado Federal PT/RJ

EMENDA Nº 13
AO
PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2011

Dê-se a seguinte nova redação para o texto, proposto pelo art. 2º do projeto, para constituir o art. 38-A da Lei nº 8.935/94:

“Art. 38-A. A proposta de criação, extinção de serventias, acumulação ou anexação, desacumulação ou desanexação, desdobro ou desmembramento de naturezas de serviços notariais e de registros, será encaminhada pela autoridade responsável pela outorga da delegação ao Poder Legislativo Estadual ou ao Congresso Nacional no caso do Distrito Federal,

observados os critérios previstos na legislação local.” (NR)

J U S T I F I C A T I V A

Visa a presente emenda adequar a redação do mencionado dispositivo à Constituição Federal. É que, em matéria de Organização Judiciária do Distrito Federal, a competência para legislar é do Congresso Nacional, e não da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Sala das Comissões,

EDSON SANTOS
Deputado Federal PT/RJ

EMENDA Nº 14

AO

PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2011

Dê-se a seguinte nova redação para o texto proposto, pelo art. 1º do projeto, para constituir o art. 28 da Lei nº 8.935/94:

“Art. 28 – Os notários e registradores gozam de independência no exercício de suas funções, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, e só perderão a delegação nas hipóteses previstas no inciso IV, do art. 33 desta Lei.” (NR)

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda tem por objetivo a alteração das expressões “*previstas em lei*”, da parte final do artigo 28, da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, adotando as expressões “*nas hipóteses previstas no inciso IV, do artigo 33, desta lei*”.

A razão da proposta, é que o Projeto de Lei em epígrafe, em seus artigos 31 e 33, inciso IV, prevê de forma exaustiva, as infrações disciplinares de notários e registradores, as respectivas penalidades, bem como as hipóteses que acarretarão a eles a perda da delegação.

Desta forma, com as alterações previstas pelo referido Projeto de Lei, a referida Lei nº 8.935/94 passa a ser o Estatuto a que se sujeitarão os titulares das serventias notariais e de registro, ao contrário de sua redação original até hoje vigente. Sendo que, como todo Estatuto, a exemplo do dos Funcionários Público Civis, da União, dos Estados, e dos Municípios, todas as penalidades devem nele estar previstas.

Assim, uma vez previstas todas as hipóteses de perda da delegação da titularidade das serventias no Estatuto dos Notários e Registradores, a Lei nº 8.935/94, a remissão correta agora deve ser a de “*nas hipóteses previstas no inciso IV, do art. 33, desta lei*”, e não mais “*prevista em lei*”, como antes estava previsto.

Sala das Comissões,

EDSON SANTOS
Deputado Federal PT/RJ

EMENDA Nº 15
AO
PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2011

Acrescente-se no texto proposto, pelo art. 1º do projeto, para constituir o art. 46 da Lei nº 8.935/94 o seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a constituir §1º:

“ Art. 46. ...

§ 1º

§ 2º Sempre que houver necessidade de periciar os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes, arquivos, sistemas de computação e banco de dados de registros públicos, tal medida deverá ser precedida de autorização do juízo competente, que determinará o exame, em dia e hora designados, na própria sede da serventia, com ciência " (NR)

J U S T I F I C A T I V A

Tem a presente emenda a finalidade de restabelecer disposição indispensável e imprescindível às atividades notariais e de registros, qual seja, a de não permitir a saída de seus arquivos, dos livros, papéis, fichas, microfilmes etc.

Ora, o disposto no parágrafo único do mencionado art. 46, alterado pelo projeto de lei em epígrafe, também se faz necessário para o atendimento e compartilhamento dos dados das serventias com os órgãos do poder público. Entretanto, não pode revogar o atual parágrafo único do referido dispositivo legal, que é instrumento indispensável à garantia de que os serviços serão prestados aos usuários sem qualquer risco de continuidade.

Tal risco existirá sempre que, no livro ou arquivo em que determinado ato a ser periciado, encontram-se outros atos registrados de nenhuma vinculação com o caso, impedindo que, tais atos, especialmente nos casos de urgência, sejam certificados aos seus respectivos interessados.

Por essas razões, o mencionado dispositivo legal deve ser mantido, para que as perícias venham a ser realizadas na sede da própria serventia.

Sala das Comissões,

EDSON SANTOS
Deputado Federal PT/RJ

EMENDA Nº 16
AO
PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2011

Dê-se a seguinte nova redação ao texto proposto, pelo art. 1º do projeto, para constituir o art. 38 da Lei nº 8.935/94:

“Art. 38. Os serviços notariais e de registro serão prestados com rapidez, qualidade e de modo eficiente, dependendo de lei específica do Estado e de Lei Federal para o Distrito Federal,

a criação, a alteração, o desmembramento, o desdobramento, a anexação, a desanexação e a extinção de serventias.”(NR)

J U S T I F I C A T I V A

Visa a presente emenda adequar a redação do mencionado dispositivo à Constituição Federal. É que, em matéria de Organização Judiciária do Distrito Federal, a competência para legislar é do Congresso Nacional e não, da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Sala das Comissões,

EDSON SANTOS
Deputado Federal PT/RJ

EMENDA Nº 17

AO
PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2011

Altera a redação do § 1º, do artigo 5º, da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, alterado pelo artigo 1º, do Projeto de Lei em epígrafe.

“Art. 5º.....

1º Os serviços notariais e de registro somente poderão ser prestados em serventias criadas e organizadas por lei do Estado, e no Distrito Federal por Lei Federal, observados os critérios e normas estabelecidas nesta lei.

.....” (NR)

J U S T I F I C A T I V A

Visa a presente emenda adequar a redação do mencionado dispositivo à Constituição Federal. É que, em matéria de Organização Judiciária do Distrito Federal, a competência para legislar é do Congresso Nacional, e não da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Sala das Comissões,

EDSON SANTOS
Deputado Federal PT/RJ

EMENDA Nº 18

Acrescente-se, no art. 2º do projeto, o seguinte art. 46-B à Lei nº 8.935/94:

“Art. 46-B. Os notários e os registradores instituirão, de forma obrigatória, no

prazo de cento e oitenta dias da edição desta lei, conforme as regras estabelecidas pelo CONNOR, nas unidades da Federação em que ainda não tenha sido instituída, forma de custeio e devidos repasses pelos atos gratuitos de registro civil de nascimento e de óbito, da primeira certidão e do casamento civil para as pessoas declaradas pobres e de complementação da receita bruta das serventias deficitárias, nos valores estabelecidos pelo referido órgão, com base na contribuição proporcional ao valor dos emolumentos de cada ato praticado, observando-se os seguintes critérios:

I – a contribuição obrigatória dos notários e registradores será limitada ao máximo de 5% (cinco por cento) da parcela dos emolumentos recebidos pelos atos praticados, e a eles acrescidos;

II - a arrecadação deverá ficar a cargo da Associação ou do Sindicato de maior representatividade da classe notarial e de registro da unidade federativa, escolhida em assembléia geral especialmente convocada para essa finalidade, cuja gestão dos recursos deverá contar com uma comissão constituída por representantes de todas as naturezas dos serviços notariais e de registro;

III – será de cinco dias úteis o prazo, contados do mês subsequente ao de referência dos atos praticados, para o recolhimento da contribuição obrigatória de custeio pelo tabelião e o oficial de registro;

IV – será de cinco dias úteis, contados do mês subsequente ao de referência, para os registradores civis encaminharem à entidade indicada a planilha com o visto do juiz competente pela fiscalização dos atos, de todos os atos gratuitos praticados a serem custeados;

V – será de vinte dias úteis do mês subsequente ao de referência, para a realização dos repasses aos oficiais de registros, bem como da suplementação da receita bruta das serventias deficitárias, com base nos valores de compensação dos atos gratuitos e da suplementação da receita bruta das serventias deficitárias estabelecidos pelo CONNOR, o qual, quando devidamente indicado pelo oficial de registro ou tabelião beneficiário, poderá ser realizado mediante depósito direto na conta corrente bancária;

VI – quando a arrecadação for insuficiente, o repasse do valor de custeio fixado será efetuado mediante o cálculo pró-rata;

VII – a complementação da receita bruta das serventias deficitárias somente será feita depois de realizados todos os repasses pertinentes aos atos gratuitos de registro civil, de nascimento, de óbito, e da primeira certidão, bem como dos atos gratuitos pertinentes ao casamento civil e a respectiva certidão para as pessoas declaradas pobres na forma da lei, do mês de referência.

VIII – será destinado pela entidade gestora, os saldos positivos apurados, que assim permanecerem por mais de doze meses, sem que tenha havido sua necessária utilização com a compensação dos atos gratuitos do registro civil e com a suplementação da receita bruta das serventias deficitárias, e depois do ressarcimento de meses pretéritos ao desta lei, e dos pagamentos de outras despesas de responsabilidade da entidade pertinentes à gestão e repasses dos referidos recursos, ao investimento material e tecnológico de aperfeiçoamento e modernização da classe notarial e de registro dentro da mesma unidade federativa, com vista à melhoria da qualidade da prestação dos serviços em benefício dos usuários;

IX – o disposto no inciso VII, também se aplica às unidades da Federação em que exista forma de custeio dos atos gratuitos de registro civil, e de complementação da receita bruta das serventias deficitárias, estabelecida neste artigo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de prever, para as unidades da federação que ainda não instituíram a verba de custeio dos atos gratuitos do registro civil, de nascimento, de óbito, de primeira certidão, bem como segunda a certidão de casamento e as respectivas certidões para as pessoas declaradas pobres, na forma da lei, bem como da complementação da receita bruta mínima das serventias deficitárias.

Assim, como o Projeto de Lei em epígrafe prevê a criação do **CONNOR**, dentro das suas atribuições e limitações sobre a matéria, a presente emenda tem a finalidade de estabelecer o regramento geral necessário para que o referido órgão possa dispor sobre a regulamentação e implementação, pelos Estados e o Distrito Federal, da forma de custeio dos atos gratuitos do registro civil e da complementação da receita bruta mínima das serventias deficitárias, de forma a que todo cidadão nascido ou estabelecido no território brasileiro, possa obter, sem ônus, o seu ato de nascimento ou de comprovação do seu estado civil.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2011.

OSMAR SERRAGLIO

Deputado Federal – PMDB/PR

EMENDA Nº 19

Acrescente-se, no art. 1º do projeto, a seguinte nova redação para o art. 12 da Lei nº 8.935/94:

“Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e de documentos civis de pessoas jurídicas, de pessoas naturais e de interdições e tutelas, compete à prática dos atos respectivamente atribuídos na legislação pertinente aos registros públicos, nos limites territoriais da delegação outorgada, sujeitos, ainda, os oficiais de registro de imóveis e de pessoas naturais às normas locais que definirem as circunscrições geográficas. (NR)

Parágrafo único. Nas localidades onde houver mais de um registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, a distribuição será feita gratuitamente, por um serviço instalado, organizado e mantido pelos próprios oficiais de registro locais, salvo onde já existir Ofício de Distribuição com essa atribuição, criado antes desta lei.

Em conseqüência, inclua-se no artigo 4º do Projeto, a revogação do artigo 131 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

JUSTIFICATIVA

A nova redação sugerida visa evitar equívocos de interpretação capazes de gerar a prestação de serviços nulos por incompetência legal do agente público delegada em prejuízo do cidadão, restringindo a atuação dos registradores aos

limites territoriais da delegação recebida.

Por outro lado, visa a presente emenda estabelecer a distribuição dos serviços dos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, para prestação de serviços com total transparência, da mesma forma que já ocorre com os serviços de protesto e em conformidade com o estabelecido pelo CNJ no PCA 642.

No mais, a presente emenda compatibiliza o texto da Lei nº 6.015, de 1973, conforme menciona o artigo 12.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2011.

OSMAR SERRAGLIO
Deputado Federal – PMDB/PR

EMENDA Nº 20

Acrescente-se, no art. 2º do projeto, o seguinte art. 46-A à Lei nº 8.935/94:

“Art. 46-A Os notários e os registradores instituirão, de forma obrigatória, no prazo máximo de seis meses da edição desta lei, desde que não haja outro prazo estabelecido em lei própria, conforme as regras estabelecidas pelo **CONNOR**, banco de dados resumidos de índice de localização dos atos praticados e registros efetuados e respectivas serventias, para disponibilização para o poder público e aos usuários dos serviços, inclusive via rede mundial de computadores (*internet*), exceto as previstas no inciso VI do art. 30 desta lei, e respeitadas as demais restrições legais.

§ 1º O banco de dados deverá ser centralizado e organizado por natureza de serventia notarial e de registro, podendo a sua adoção e gestão ser realizada por entidade representativa da respectiva especialidade, desde que adotada e aprovada em assembléia geral, especialmente, convocada para esse fim pela maioria dos representantes da respectiva natureza da serventia.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o tabelião ou o oficial de registro responderá exclusivamente pelas informações prestadas ao respectivo banco de dados, na forma e no prazo estabelecido pelo CONNOR, e a referida entidade responderá pelos erros ou falhas na prestação dos serviços.

§ 3º Nenhum valor será devido ao tabelião ou ao oficial de registro pela obrigação da prestação das informações ao banco de dados previsto neste artigo, bem como será gratuita a disponibilização pelo banco de dados ao Poder Público.

§ 4º Pelas informações prestadas pelo banco de dados da entidade representativa da natureza ou da especialidade de serventia notarial ou de registro, a receita do valor cobrado dos usuários ou de terceiros interessados pelas informações, mediante autorização do CONNOR, será rateada a cada mês pela respectiva entidade representativa, na proporção do número de atos úteis existentes na base de dados, a

cada notário ou registrador que dela fizer parte, e o respectivo valor deverá ser lançado no livro de receita e de despesa para todos os fins e efeitos tributários, depois de deduzidas as despesas administrativas, as operacionais e as tributárias, e as de ressarcimento de eventuais danos causados a terceiros.

§ 5º As contribuições feitas à respectiva entidade representativa da natureza da serventia, como quota parte do notário ou do registrador na implantação do banco de dados referido neste artigo, poderão ser deduzidos do valor do Imposto de Renda a recolher, desde que realizadas até cinco anos contados do término do prazo para implantação do respectivo banco de dados.

§ 6º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado pelo CONNOR por mais seis meses e replicados por mais dois idênticos períodos, para a natureza de serviço notarial e de registro que assim requerer e que for devidamente fundamentado.

§ 7º Pelo descumprimento do disposto neste artigo, sujeitará os infratores às penalidades previstas no artigo 32 desta lei.

JUSTIFICATIVA

Visa a presente lei dar os instrumentos legais básicos e indispensáveis ao CONNOR para o estabelecimento das regras necessárias à formação do banco de dados dos serviços notariais e de registros, para disponibilização gratuita ao Poder Público e aos usuários ou a terceiros interessados, dos serviços, ainda que, neste caso, de forma onerosa, na forma regulamentada pelo próprio CONNOR.

Sabe-se do quanto será útil para o poder público e toda sociedade brasileira a formação dos bancos de dados, de forma resumida, para localização dos registros e os respectivos tabelionatos e ofícios em que eles estão arquivados, bem como o quanto este fato representaria em redução de tempo e de despesa para os usuários dos serviços.

Por essas razões, ao ensejo da criação do CONNOR – Conselho Nacional de Assuntos Notariais e de Registros, é indispensável que a mesma lei estabeleça as regras básicas autorizadoras e que possibilite ao referido órgão a regulamentação da centralização dos dados notariais e de registros para atendimento do poder público e da sociedade.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2011.

OSMAR SERRAGLIO

Deputado Federal – PMDB/PR

EMENDA Nº 21

Acrescente-se, no art. 1º do projeto, a seguinte nova redação para o caput do art. 25:

“Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o de emprego público ou de cargo público efetivo, exceto o de magistério.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

Tem a presente emenda a finalidade de alterar o texto original do art. 25 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, para retirar as seguintes expressões, e pelas seguintes razões:

I – “a da intermediação de seus serviços” para que não seja assim interpretado todo trabalho desenvolvido pelo notário ou registrador na modernização e captação de seus serviços;

II – “função”, para que o notário ou o registrador possa integrar o Conselho Nacional de Assuntos Notariais e de Registros - CONNOR, que também é objeto deste projeto de lei, de vez que, no referido órgão, serão consideradas “funções públicas” as por eles exercidas.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2011.

OSMAR SERRAGLIO

Deputado Federal – PMDB/PR

EMENDA Nº 22

Acrescente-se, no art. 1º do projeto, a seguinte nova redação para o inciso I do art. 31 da Lei nº 8.935/94:

“Art. 31.

I – a inobservância das prescrições legais ou das normativas expedidas pelo CONNOR;

.....

JUSTIFICATIVA

Com a criação do Conselho Nacional de Assuntos Notariais e de Registro – CONNOR, objetivando a uniformização dos procedimentos notariais e de registro para todo território nacional (que também é um dos objetivos deste Projeto de Lei) torna-se indispensável acrescentar, como infração disciplinar, a inobservância das prescrições normativas expedidas pelo CONNOR.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2011.

OSMAR SERRAGLIO

Deputado Federal – PMDB/PR

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 23

ao art. 2º-A, da Lei nº 8.935/94, constante do art. 2º, do Projeto de Lei nº 692, de 2011.

Com base no art. 118, §8º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, adote-se a seguinte emenda de redação ao art. 2º do Projeto, relativamente ao disposto no art. 2º-A, da Lei nº 8.935/94, nestes termos:

“Art. 2º-A. A outorga e a perda da titularidade da delegação do exercício da atividade notarial e de registro são atos privativos da autoridade competente, assim definida em lei estadual ou em lei da União para o Distrito Federal.”.

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente emenda a adequar a redação do mencionado dispositivo à Constituição Federal. É que, em matéria de Organização Judiciária do Distrito Federal, a competência para legislar é do Congresso Nacional, e não da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Sala das Comissões, em

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 24
ao art. 39-B, §§ 1º a 9º, da Lei nº
8.935/94, constantes do art. 2º do
Projeto de Lei nº 692, de 2011.

Com base no art. 118, §5º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, adote-se a presente emenda modificativa, relativamente ao disposto no art. 2º do Projeto sobre os §§1º a 9º do art. 38-B da Lei nº 8.935/94, dando-se a seguinte redação:

“Art. 38-B.

§ 1º Compete ao CONNOR, com exclusividade:

I – expedir atos regulamentares, elaborar e padronizar normas técnicas e administrativas para prestação dos serviços notariais e de registro, a serem observadas em todo território nacional;

II - normatizar, para os serviços notariais e de registro, a recepção de documentos digitalizados ou por meio eletrônico, de processamento ou de teleprocessamento de dados, bem como a utilização dos equipamentos e dos respectivos serviços pelas serventias notariais e de registro;

III – implementar sistemática de segurança de documentos eletrônicos; estabelecer a forma de interligação estadual e nacional dos sistemas de transmissão eletrônica de dados de todos os tabelionatos e ofícios de registros, observando no

tocante à certificação digital, os requisitos da infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira da ICP-Brasil;

IV – expedir normas técnicas de ética profissional;

V – dirimir as dúvidas fundadas em suas normas técnicas, na forma estabelecida em seu regimento interno, publicando os respectivos enunciados;

VI – elaborar o seu regimento interno;

VII – instituir as regras para integração das informações das serventias com o poder público, conforme disposto no art. 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

VIII - decidir sobre a inscrição a que se refere o inciso XV do art. 30 desta lei;

§ 2º - Compete ainda, supletivamente, ao CONNOR:

I - comunicar, para adoção das providencias cabíveis, ao Tribunal de Justiça competente, e, na inércia ou omissão deste, ao Conselho Nacional de Justiça, qualquer ou oficiais de registro;

II - elaborar notas técnicas, de ofício ou mediante requerimento de agentes de órgãos ou Poderes Públicos, sobre anteprojetos de leis ou proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional ou nas Assembléias Legislativas, quando relacionadas às atividades notariais e de registro;

III - celebrar com qualquer entidade pública ou privada convênios, acordos, termos de parceria e contratos para a consecução de seus fins e objetivos;

IV - promover cursos, seminários e convênios para fomentar o estudo do direito notarial e de registro e a qualidade dos serviços prestados aos usuários;

V - promover a realização de estudos e pesquisas visando ao permanente aprimoramento e à modernização dos serviços notariais e de registro;

VI - elaborar notas técnicas sobre normas ou situações específicas da Administração Pública quando relacionadas com a atividade notarial e de registro;

§ 3º - O CONNOR será composto por um representante e respectivo suplente de cada um dos seguintes órgãos e entidades, designados pelo Presidente da República:

I - Ministério da Justiça, que o presidirá, e mais seis representantes do Poder Executivo Federal;

II - Poder Judiciário, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça;

III - Ministério Público Federal, indicado pelo Conselho Nacional do Ministério

Público;

IV - Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, indicado pelo seu Conselho Federal;

V - duas entidades de classe de âmbito nacional, uma associativa e outra sindical, representativas dos titulares dos serviços notariais e de registro, conforme regulamento; e

VI – das entidades mais antigas de âmbito nacional representativas de cada um dos serviços notariais e de registros previstas no art. 5º, desta lei, conforme regulamento;

VII – da entidade mais antiga de âmbito nacional representativa dos cartórios da atividade notarial e de registro.

§ 4º O mandato dos conselheiros representantes das entidades de classe de notários e registradores, será de dois anos, admitida a recondução.

§ 5º A organização interna do CONNOR será feita por meio de regimento interno, elaborado e aprovado pela maioria absoluta de seus conselheiros, observadas as disposições desta Lei.

§ 6º As decisões do CONNOR serão tomadas por maioria absoluta cabendo ao Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

§ 7º Para a abertura de sessões, será exigido *quorum* mínimo de dois terços dos conselheiros.

§ 8º A atividade do CONNOR será subordinada aos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade.

§ 9º Poderão ser convidados a participar das reuniões do CONNOR, sem direito a voto, nos termos do seu regimento, representantes de órgãos ou entidades, públicas ou privadas, ou especialistas e profissionais cujas atividades se relacionem aos temas de sua competência, cuja participação, de acordo com a pauta da reunião, seja justificável.

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente emenda ao aperfeiçoamento do texto do art. 38-B, de forma a:

I) dispor sobre as atribuições que são da competência exclusiva do CONNOR, subdividindo-as, portanto, em dois parágrafos. O §1º, que dispõe sobre as competências exclusivas; e, o §2º, que dispõe sobre as demais competências, sem exclusividade;

II) dentre as competências exclusivas, suprimir do inciso III, do § 1º, as expressões “em substituição à documentação formal”, porque a sistemática de documentação eletrônica poderá conviver com a documentação formal, não sendo necessário que, com a adoção dessa sistemática não deva mais existir a documentação formal; da mesma forma, no mesmo inciso, deixar explicitado que os requisitos da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP, é pertinente apenas e tão-somente à certificação digital;

III – no inciso V, do mesmo § 1º, complementar a redação para constar: “publicando os respectivos enunciados”, isto porque, a partir da publicação é que se exige o cumprimento dos mesmos;

IV – ao inciso XIII, que passa para inciso VII, do § 1º, a mudança da redação para que o CONNOR seja o órgão que estabelece as regras para integração das informações das serventias com o poder público, e não o seu executor, para o que a responsabilidade será de todos os notários e registradores, ainda que sob gestão de suas respectivas entidades representativas;

V – ao inciso V, do §2º, que passa para §3º, para ficar estabelecido que as entidades de representativas de todas as naturezas de serviços notariais e de registro de âmbito nacional, são, uma de caráter meramente associativo, e a outra de caráter sindical;

VI – ao inciso VI, do §2º, que passa para §3º, para ficar claro que todas as especialidades mencionadas no artigo 5º da Lei nº 8.935/94, terão o seu representante e respectivo suplente no CONNOR, via suas respectivas entidades representativas;

VII – finalmente, para acrescentar na composição do CONNOR, o membro e respectivo suplente, da associação de âmbito nacional dos cartorários da atividade notarial e de registro, omitida no referido artigo e projeto de lei.

Sala das Comissões,

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 25 ao art. 35,
caput, da Lei nº 8.935/94, constante do art.
1º do Projeto de Lei nº 692, de 2011.

Com base no art. 118, §5º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, adote-se a seguinte emenda modificativa ao art. 1º do Projeto, relativamente ao disposto no *caput* do art. 35 da Lei nº 8.935/94, dando-se a seguinte redação:

“Art.35. A perda da delegação será decretada pela autoridade competente, assim definida na lei Estadual ou na lei Federal no caso do Distrito Federal, e dependerá de decisão administrativa da qual não caiba mais recurso ou judicial transitada em julgado.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tem a presente emenda a finalidade de alterar a redação do art. 35, da Lei nº 8.935/94, diante do fato de que o referido dispositivo legal assegura amplo direito de defesa, mas é omissa quanto à possibilidade dos recursos, ainda na instância administrativa, como instâncias a serem perseguidas como instrumento de defesa dos sindicados.

Outrossim, deixa claro que a organização judiciária do Distrito Federal decorre de lei federal.

Sala das Comissões,

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 26
ao art. 11 da Lei nº 8.935/94, constante do
art. 1º do Projeto de Lei nº 692, de 2011.

Com base no art. 118, §5º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, adote-se a seguinte emenda modificativa ao art. 1º do Projeto, relativamente ao disposto no art. 11 da Lei nº 8.935/94, nestes termos:

“Art. 11. Aos tabeliães de protesto compete, privativamente:

I - comprovar o descumprimento da obrigação pelo protesto, assim compreendido, a falta ou recusa do aceite, da devolução, bem como o inadimplemento das obrigações pecuniárias quanto ao pagamento dos títulos e dos documentos de dívida, para os fins e efeitos legais e de divulgação a terceiros;

II – protocolizar os títulos e os documentos de dívida, até o primeiro dia útil seguinte da distribuição;

III – intimar, dentro do prazo legal, os sacados, emitentes ou devedores, dos títulos ou dos documentos de dívida, para cumprimento da obrigação correspondente, sob pena da lavratura e registro do protesto;

IV – receber o pagamento, diretamente ou por intermédio de instituição financeira por eles indicadas, bem como o aceite ou a devolução, oferecidos dentro do prazo legal pelos devedores, aceitantes, sacados, ou responsáveis, procuradores ou terceiros interessados na obrigação, dos títulos ou dos documentos de dívidas protocolizados e, quando for o caso, dar a quitação;

V – lavrar o protesto, observando-se o prazo legal, e registrar o ato o ato em livro próprio, em microfilme, documento eletrônico, ou sob outra forma de documentação;

VI – acatar o pedido de desistência do protesto, formulado pelo apresentante

sob qualquer forma de documentação;

VII – averbar:

- a) o cancelamento do protesto, a pedido de qualquer interessado vinculado no título ou no documento de dívida, e o cancelamento ou sustação dos seus efeitos, ainda que provisórios, por determinada judicial;
- b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

VIII – expedir certidões dos atos registrados, documentos ou papéis arquivados, para as partes diretamente a eles vinculadas, ou para esclarecimentos dos interessados que com elas realizam negócios;

IX - prestar informações aos interessados, diretamente ou por meio de banco de dados centralizado dos tabelionatos de protesto, da situação dos títulos em andamento, editais, de protestos existentes ou não, ou de cancelamentos ou de sustações de seus efeitos, ainda que provisórios;

X – prestar informações, exclusivamente por meio de certidões expedidas, ainda que por meio eletrônico, para as pessoas jurídicas de direito público ou privado que se dediquem à prestação de informações creditícias, dos inadimplementos ou descumprimentos das outras obrigações comprovados pelo protesto, bem como dos respectivos cancelamentos ou sustações de seus efeitos ainda que provisórios.

§ 1º Nas localidades onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, a distribuição dos títulos e dos documentos de dívidas ficará a cargo dos próprios Tabelionatos de Protesto, respondendo eles pela organização, instalação e manutenção dos serviços, salvo onde existir Ofício Distribuidor de Protesto de Títulos específico criado antes da edição da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, vedada a exigência de distribuição onde houver apenas um Tabelionato de Protesto de Títulos, bem como do registro da respectiva distribuição.

§ 2º Os Ofícios de Distribuição criados antes da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, serão extintos na vacância, passando a distribuição a ser realizada pelos próprios Tabelionatos de Protesto, na forma prevista no § 1º.

§ 3º Em quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo segundo, a distribuição terá por finalidade a mera divisão dos serviços, e a produção de dados estatísticos e de controle dos próprios Tabelionatos de Protesto de Títulos, sendo da competência exclusiva dos respectivos Tabelionatos, a comprovação do registro do apontamento ou protocolização do título ou documento de dívida, do pagamento, aceite ou devolução, desistência, protesto e cancelamento de seus registros, mediante recibo passado no próprio título distribuído a protesto, em documento apartado, ou mediante certidão expedida diretamente aos interessados, conforme o caso.

§ 4º A distribuição realizada por Serviço dos próprios Tabelionatos de Protesto

não poderá acarretar qualquer despesa para as partes diretamente vinculadas nos títulos ou documentos de dívidas.”.

JUSTIFICAÇÃO

Tem a presente emenda a finalidade de adequar o Projeto de Lei à competência privativa do Tabelião de Protesto, à legislação vigente, bem como à Lei nº 9.492/97, que estabelece a distribuição dos títulos a protesto a cargo dos próprios Tabelionatos de Protesto, ressalvados os Ofícios Distribuidores existentes à data da edição da referida Lei.

O Decreto-lei nº 2.044, de 31 de dezembro de 2008, que dispõe sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias, arts. 13, 27 e 56, estabelece que, respectivamente, *“a falta ou recusa do aceite ou do pagamento, prova-se pelo protesto”*.

A Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, que dispõe sobre a emissão e circulação das Duplicatas, seu art. 25 estabelece que, *“aplica-se à duplicata e à triplicata, no que couber, os dispositivos da legislação sobre emissão, circulação e pagamento das Letras de Câmbio”*. Logo, a falta ou recusa do aceite ou do pagamento prova-se pelo protesto.

A Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque, estabelece, *“art. 47. Pode o portador promover a execução do cheque: ... II – contra os endossantes e seus avalistas, se o cheque apresentado em tempo hábil e a recusa do pagamento é comprovada pelo protesto ou por declaração do sacado, ...”*

A própria Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, art. 1º, que estabelece que o *“protesto prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”*.

Assim, a presente emenda tem por objetivo ressaltar as disposições da legislação que estabelecem que a falta ou recusa do aceite e pagamento **prova-se** pelo protesto, assim como para os casos em que este Instituto é exigido para se proceder à execução, como meio e forma de se desafogar o Judiciário.

Explica-se, se abolida na legislação a comprovação do não pagamento pela protesto, estar-se-á carreando para o Poder Judiciário, principalmente aos juizados especiais e os de pequenas causas, todas as reclamações inerentes.

O protesto extrajudicial exerce a primordial função, além da comprovação do descumprimento da obrigação, da prevenção dos conflitos na esfera judicial. Ou seja, pelo protesto extrajudicial, mais de 65% (sessenta e cinco por cento) dos inadimplementos são solucionados no prazo legal de três dias úteis.

Portanto, imprescindível para se desafogar o Poder Judiciário quando à cobrança dos débitos oriundos dos títulos e dos outros documentos de dívida, a exigência da comprovação dos inadimplementos e das outras obrigações pecuniárias inerentes aos títulos e outros documentos de dívida, pelo protesto.

Por outro lado, ninguém poderá ser protestado, se não houver:

I - título representativo da dívida, devidamente qualificado pelo Tabelião de Protesto;

II – intimação do devedor que é realizada por carta registrada com aviso de recebimento (AR), por mensageiro do próprio tabelionato de protesto ou por edital publicado pela imprensa local e afixado no cartório quando não é localizado;

III – a observância do prazo legal de três dias úteis para pagamento.

Por outro lado, o Projeto de Lei objeto da presente emenda, ao alterar o artigo 11, da Lei nº 8.935/94, ressalva os Ofícios de Registro de Distribuição existentes à data da edição da Lei nº 9.492/97, quando a referida Lei, em seu artigo 7º, parágrafo único, ressalva apenas e tão somente a existência do Ofício Distribuidor que não é de registro.

A legislação pertinente e a Lei nº 9.492/97 não estabelecem como requisito prévio e necessário ao protesto ou à execução judicial, o Registro da Distribuição do título ou documento de dívida. Apenas a Lei 9.492/97 é que estabelece, tão somente, a necessidade da Distribuição dos serviços entre os Tabelionatos de Protesto de Títulos e a protocolização dos títulos e documentos de dívida pelos respectivos Tabelionatos de Protesto.

Pois bem, a referida Lei ressalva a realização da distribuição por Ofício Distribuidor, apenas por aqueles existentes à data de sua edição. Não dispõe a referida Lei, sobre a existência de Registro de Distribuição. Ao assim prescrever, a não exigência de Registro de Distribuição está claro na referida Lei.

Portanto, o referido dispositivo do Projeto de Lei em epígrafe deve ser adequado e adaptado ao disposto na Lei nº 9.492/97.

Da mesma forma, para sanarem-se eventuais dúvidas quanto à interpretação e aplicação da mencionada Lei nº 9.492/97, se faz necessária e oportuna a inclusão dos parágrafos 3º e 4º ao artigo 11, da Lei nº 8.935/94, regulamentadora das atividades notariais e de registro. Os mencionados parágrafos têm a finalidade de esclarecer, de um lado, a mera finalidade de divisão dos serviços, estatística e de controle dos Tabelionatos, pertinentes ao serviço de Distribuição ou do Ofício Distribuidor ressaltado pela Lei 9.492/97. E, de outro lado, que a Distribuição de serviços, ou seja, dos títulos e documentos de dívida para os respectivos Tabelionatos de Protesto de Títulos, diretamente interessados por ela e por estes realizada, não pode acarretar quaisquer despesas para as partes diretamente vinculadas nos títulos e documentos de dívidas.

Sala das Comissões, em

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**

EMENDA ADITIVA nº 27

ao §2º do art. 39, da Lei nº 8.935/94,
constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 692,
de 2011.

Com base no art. 118, §6º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, acolha-se a presente emenda aditiva ao art. 1º do Projeto, relativamente ao § 2º do art. 39 da Lei nº 8.935/94, nestes termos:

“Art. 39. ...

.....

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vaga a respectiva serventia e designará o substituto que assim foi nomeado na forma do § 5º, do artigo 20, desta lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tem a presente emenda a finalidade de aperfeiçoar a legislação dos notários e registradores às reais situações de direito.

Sendo os substitutos nomeados na forma do § 5º, do art. 20, da Lei 8.935/94, os responsáveis pelo expediente das serventias nas ausências, férias e impedimentos de seus titulares, são os que se encontram administrativamente à frente das serventias.

Com efeito, sobre esses substitutos é que deve recair a designação para responder pelo expediente no caso de vacância das mesmas.

Além de ser questão de justiça, é a situação que melhor se coaduna com a prestação dos serviços, para que não se prejudiquem os usuários dos serviços quanto à sua continuidade.

Sala das Comissões,

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 28
ao art. 13-A, da Lei nº 8.935/94, constante do
art. 2º do Projeto de Lei nº 692, DE 2011.

Com base no art. 188, §5º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, adote-se a seguinte emenda modificativa ao art. 2º do Projeto, relativamente ao art. 13-A da Lei nº 8.935/94, nestes termos:

“Art. 13-A. O limite territorial de competência dos Tabelionatos e Ofícios de Registros é o seguinte:

I – do Tabelionato de Notas, o do Município, assegurada a lavratura de instrumentos públicos translativos de imóveis pertencentes a outros municípios, por escolha das partes integrantes do negócio jurídico, vedada, porém, a obtenção das assinaturas ou a prática do ato notarial fora dos limites do território em que se situa o Tabelionato;

II – do Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos, o da localidade mais próxima da realização do negócio;

III – do Tabelionato de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida, o do Município considerado como o da praça de pagamento prevista nos títulos e outros documentos de dívida, independentemente da localidade do devedor, ou, na hipótese de omissão da praça de pagamento, o do Município do domicílio do devedor;

IV – do Ofício de Registro de Imóveis, o da circunscrição imobiliária delimitada por lei do Estado e por lei federal para o Distrito Federal;

V - dos escritórios de registro de títulos e documentos e civis de pessoas jurídicas, o domicílio do declarante ou outorgante nos atos unipessoais; o domicílio do contratante ou do local onde deva ser cumprida sua obrigação, nos atos plurilaterais ou negócios jurídicos em geral; o do domicílio do destinatário, para o registro e entrega de notificações; e, o da sede da sociedade, associação, partido, cooperativa, organização, fundação e demais pessoas coletivas cujo registro couber ao registro civil de pessoas jurídicas, aplicando-se, às suas filiais, o previsto no art. 1.000 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

VI – dos Escritórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, o do Distrito ou, nas Capitais, o do Subdistrito onde houver;

VII – dos Escritórios de Registro de Distribuição: o da Comarca ou localidade a que se destina o processamento do feito ou da prática do ato.”.

JUSTIFICATIVA

A atividade notarial e de registro é subdividida em sete naturezas ou especialidades, conforme dispostas no artigo 5º da Lei Federal nº 8.935/94.

A referida Lei zela pela especialização dos serviços notariais e de registro, haja vista que o seu art. 26, veda a acumulação das naturezas ou especialidades, salvo nas hipóteses excepcionadas em seu parágrafo único, quando não houver possibilidade de funcionamento autônomo e privativo de cada natureza em serventia própria.

Ocorre que, ao estabelecer a competência territorial de cada uma das naturezas das serventias notariais e de registro, o artigo 13-A do Projeto de Lei em epígrafe, deixou de dispor sobre os territórios dos Tabelionatos de Notas, e dos Escritórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas.

Assim, a presente emenda tem por objetivo complementar o mencionado dispositivo, estabelecendo a competência territorial das aludidas serventias omitidas pelo referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões,

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**

EMENDA ADITIVA Nº 29

ao art. 33, IV, da Lei nº 8.935/94, constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 692, DE 2011.

Com base no art. 118, §6º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, acolha-se a presente emenda aditiva ao art. 1º do Projeto, relativamente ao art. 33, inciso IV, da Lei nº 8.935/94, acrescentando-se-lhe a seguinte alínea “f”:

“Art. 33. ...

...

IV - ...

...

f) reter indevidamente, acima dos prazos previstos em lei, diretamente ou por seus prepostos, documentos ou valores das partes ou apropriar-se deles.”(NR).

JUSTIFICAÇÃO

É comum a notícia de que cartórios têm retido ou se apropriado de documentos ou valores pertencentes às partes.

Considerando que o presente Projeto de Lei visa à alteração da Lei nº 8.935/94 – Lei dos Cartórios, faz-se oportuna a inclusão, na referida lei, de dispositivo que inclui no rol das causas motivadoras da perda da delegação da titularidade da serventia essa conduta dos titulares, diretamente ou por seus prepostos.

Sala das Comissões,

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**

EMENDA MODIFICATIVA nº 30

ao art. 33 , IV, “e”, da Lei nº 8.935/94, constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 692, de 2011.

Com base no art. 118, §5º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, acolha-se a presente emenda modificativa ao art. 1º do Projeto, relativamente ao disposto na alínea “e” do inciso IV do art. 33 da Lei nº 8.935/94, ao qual se dê a seguinte redação:

“Art. 33. ...

.....

IV -

.....

e) recebimento ou solicitação de propinas, comissões ou vantagens, de qualquer espécie, indevidas, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas.”

JUSTIFICATIVA

Tem a presente emenda o objetivo de aperfeiçoar a redação do dispositivo, tendo em vista a ausência da palavra “indevidas”, entre vírgulas, para tipificação correta do ilícito administrativo, e a supressão da expressão “presentes”, por ser uma forma redundante da expressão “de qualquer espécie”.

Sala das Comissões,

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**

EMENDA ADITIVA Nº 31

Acrescente-se ao projeto o seguinte § 2º ao art. 39:

"Art. 39...

§ 2º. Extinta a delegação a notário ou oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto nomeado na forma do § 5º do art. 20º, para responder pelo expediente e abrirá concurso público . "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir um contrassenso existente na lei em vigor. Ora, durante todo o tempo do exercício da delegação, um determinado substituto responde pela serventia nas ausências e impedimentos do titular.

Finalmente, quando ocorre a vacância, a lei o elimina da responsabilidade pelo expediente, momento no qual, justamente, esse substituto se torna mais importante para a normalidade da continuidade do serviço, nos mesmos moldes em que ocorria quando das ausências e impedimentos do titular.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2011.

Deputado **ROBERTO SANTIAGO**

EMENDA ADITIVA Nº 32

Inclua-se no projeto o seguinte alterações ao parágrafo único

do art. 29 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994:

"Art. 29.

Parágrafo único. É assegurado aos representantes eleitos das diretorias executivas das entidades representativas dos notários e registradores, de âmbito nacional, dos Estados e do Distrito Federal, o direito de acumularem o exercício dos cargos com os das delegações recebidas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A participações dos notários e registradores na representação do Conselho Nacional não deve ser possível apenas aos mais afortunados, que possam abrir mão do exercício da atividade para a qual recebeu delegação pública. Ao contrário, essa participação não deve trazer impedimento para o efetivo exercício da delegação obtida por concurso público, finalidade única da outorga da delegação do serviço público.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2011.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

EMENDA ADITIVA Nº 33

Inclua-se no projeto o seguinte inciso V ao art. 13-A. da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994 – que dispõe sobre os serviços notariais e de registro:

"Art. 13-A.

V – dos ofícios de registro de títulos e documentos e civis de pessoas jurídicas, o domicílio do declarante, outorgante ou legítimo interessado, nos atos unipessoais ou conservatórios; o domicílio do contratante ou devedor, no local onde efetivamente deva ser cumprida sua obrigação, nos atos plurilaterais ou negócios jurídicos em geral, independentemente do foro de eleição; o do domicílio do destinatário, para o registro e entrega de notificações, sem prejuízo da faculdade prevista no art. 160 da lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e, o da sede da sociedade, associação, partido político, cooperativa,

organização, fundação e demais pessoas individuais ou coletivas cujo registro couber ao registro civil de pessoas jurídicas, aplicando-se, às suas filiais, o previsto no art. 1000 da Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta original olvidou tratar dos limites territoriais inerentes à prestação dos serviços acima indicados, fazendo-se necessária sua inclusão no texto da lei, sob pena de restar lacunosa e propiciadora de interpretações equivocadas.

Através da presente redação, fica esclarecido, de forma objetiva, o local onde devem ser registrados e, conseqüentemente, onde devem ser pesquisados os registros relativos a qualquer pessoa ou bem, evitando-se a utilização do registro público em benefício de uma das partes em prejuízo das menos favorecidas, em geral, o consumidor.

Além disso, moderniza a lei hoje em vigor, eliminado-se, em razão do critério mais objetivo adotado, a necessidade de registrar em mais de um cartório um mesmo documento ou contrato.

No tocante às notificações, mantém a possibilidade de cooperação entre os cartórios, sem prejuízo ao consumidor, garantindo, a esse, somente ser notificado no cartório do seu domicílio, facilitando seu acesso às informações registradas e futuro cancelamento das obrigações quitadas, na forma da lei.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2011.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 34

Altere-se o texto proposto pelo Projeto de Lei, incluindo-se no projeto *Art. 3º*, renumerando-se o seguintes:

"Art. 3º. Fica revogado o Art. 131 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é complementar à outra emenda de nossa autoria e visa aclarar e facilitar a vida do cidadão, permitindo a centralização, nas cidades onde houver mais de um cartório, de todas as informações de interesse do cidadão num único local, com a integração das informações numa base de dados centralizada e acessível pelos meios modernos de tecnologia, sem nenhum custo adicional por isso.

A conveniência dessa iniciativa encontra sucedâneo no decidido pelo CNJ no PCA 642, onde foi examinada e declarada a legalidade da criação de central de serviços, em benefício do cidadão, que deixará de ser obrigado a peregrinar por vários cartórios para obtenção de informação de seu interesse.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

EMENDA ADITIVA Nº 35

Acrescente-se ao projeto as seguintes alterações ao artigo 12 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994 – que dispõe sobre os serviços notariais e de registro:

"Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos, e civis de pessoas jurídicas civis de pessoas naturais e de interdições e tutelas, compete a prática dos atos a eles atribuídos na legislação pertinente aos registros públicos, nos limites territoriais da delegação outorgada, sujeitos, ainda, os oficiais de registro de imóveis e de pessoas naturais as normas locais que definirem as circunscrições geográficas.

Parágrafo único. Nas localidades onde houver mais de um registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, a distribuição será feita gratuitamente, por um serviço instalado, organizado e mantido pelos próprios oficiais de registro locais, salvo onde já existir Ofício de Distribuição, com essa atribuição, criado antes desta lei." (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aclarar os limites da prestação dos serviços notariais e de registro, facilitando a obtenção de dados, pelo consumidor e pelos órgãos públicos de fiscalização e controle, combate à sonegação fiscal e de informações em geral, através de critério objetivo, territorial, no domicílio do cidadão.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2011.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

EMENDA ADITIVA Nº 36

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 12-A :

"Art. 12-A. Aos oficiais de registro de títulos e documentos do domicílio do consumidor compete, com exclusividade, o registro dos contratos de financiamento de veículos em geral, para constituição de garantia sobre o bem, inclusive de alienação fiduciária, leasing ou quaisquer outras, os quais comunicarão o gravame aos órgãos públicos de licenciamento, para suas anotações. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir ao consumidor o direito de obter uma via de seu contrato de financiamento, mediante registro em cartório.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2011.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

I - RELATÓRIO

O Presidente da República encaminhou à deliberação parlamentar o **PL 692/2011**, promovendo a alteração de vários dispositivos da Lei nº 8.935/94, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro e suas respectivas serventias. Apresenta, ainda, proposta de criação do Conselho Nacional de Assuntos Notariais e de Registro - CONNOR.

O projeto apresenta a seguinte estrutura: o art. 1º. oferece modificações ao texto atual da Lei 8.935/94, o art. 2º propõe acréscimo de artigos à mesma Lei, o art. 3º contempla a cláusula de promulgação e o art. 4º constitui-se em cláusula revogatória.

Destaco o seguinte trecho da Exposição de Motivos do Ministro da Justiça, que acompanha a Mensagem presidencial:

“O presente Projeto de Lei visa adequar a legislação atinente ao sistema cartorial brasileiro às demandas geradas pelo crescimento econômico e fortalecimento das políticas sociais ...”

Sobre a criação do Conselho, a Mensagem esclarece:

“Dentre suas atribuições pode-se destacar as que envolvem a elaboração e padronização de normas técnicas para a prestação dos serviços notariais e de registro; regulamentação do comportamento ético profissional e manutenção de base de dados nacional para o compartilhamento de dados com o poder público.”

Entre os dias 5 e 19 de maio de 2011 este Colegiado recebeu as 36 emendas, que serão identificadas e examinadas mais adiante.

Em dezembro de 2011 o Dep. ALEX CANZIANI apresentou alentado e esclarecedor Parecer que concluía pela aprovação parcial da proposição principal, na forma de substitutivo, e pela rejeição do PL 650/2011. Nenhuma emenda foi apresentada ao recém mencionado substitutivo e o parecer não chegou a ser apreciado pelo Colegiado.

Encontram-se apensados ao PL 692/2011 os seguintes Projetos de Lei:

- **PL 850/2011**, do Dep. GONZAGA PATRIOTA, que "Modifica e revoga os artigos que especifica da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, e dá outras providências";
- **PL 7.600/2014**, do Dep. MANATO, que "Acrescenta incisos ao art. 6º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que 'regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios)', a fim de estabelecer novas atribuições aos notários";
- **PL 7.975/2014**, da Dep. ERIKA KOKAY, que "Regulamenta a

profissão de empregado em serventias notariais e de registro e altera a Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que 'regulamenta o art. 236 da Constituição Federal'";

- **PL 1.278/2015**, do Dep. RODRIGO MARTINS, que "Altera a Lei nº. 8.935/1994, que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, para dispor sobre o funcionamento de cartórios";
- **PL 6.168/2016**, do Dep. RÔMULO GOUVEIA, que "Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos Cartórios)";
- **PL 6.782/2016**, do Dep. HILDO ROCHA, que "Altera os artigos 26, 28, 29 e 44 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que 'Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios)', para assegurar o direito constitucional ao habilitado em concurso público de provas e títulos, delegatários de serventias extrajudiciais deficitárias, à acumulação ou anexação dos serviços, em razão do volume dos serviços ou da receita, ou ainda, em razão do desinteresse ou inexistência de candidatos. Estabelecer a estes profissionais do direito uma renda digna, através de um fundo nacional, que se constituía por meio da contribuição mensal, suportada pelos próprios notários e registradores e destinado à complementação de receita bruta mínima";
- **PL 9.024/2017**, do Dep. VALMIR PRASCIDELLI, que "Acrescenta parágrafo único ao artigo 21 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Serviços Notariais e de Registro) ";
- **PL 9.639/2018**, do Dep. ELI CORRÊA FILHO que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que 'Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios) '";

- **PL 10.129/2018**, do Dep. CÉLIO SILVEIRA, que "Altera o § 1º do artigo 20 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, para disciplinar os requisitos para os cargos de substitutos dos oficiais e tabeliães".

Após a manifestação deste Colegiado, as proposições seguirão à Comissão de Finanças e Tributação, para análise da adequação orçamentária e financeira, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação tanto do mérito quanto da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

PL 692/2011

Examinei a matéria com bastante atenção e concordo que a regulamentação da atividade notarial e de registro deve ser atualizada. Verifico que a providência mais importante consiste na criação de um Conselho que atue decisivamente para o aperfeiçoamento e a modernização dos serviços prestados nas serventias. Nesse sentido, concluirei este Parecer oferecendo à consideração dos nobres pares um Substitutivo que, primordialmente, estrutura o novo Conselho, que preferi denominar "Conselho de Notários e Registradores do Brasil - CNRB". Por via de consequência, o Substitutivo proposto difere da proposição principal desde sua ementa.

O CNRB será um órgão com poderes para expedir atos regulamentares, elaborar e padronizar normas técnico-administrativas para os procedimentos das serventias extrajudiciais. Para a criação do CNRB tomei como exemplo a organização de outros conselhos profissionais. São modelos consagrados e que têm se revelado eficientes. Tive, todavia, o cuidado de eliminar possível e indesejável interferência desse Conselho na parte relacionada à fiscalização das atividades. É que o art. 236, § 1º, da Constituição Federal confere ao Poder Judiciário a fiscalização dos atos praticados nessas serventias.

É preciso entender que ao Poder Judiciário, por determinação

expressa da Constituição Federal, compete a fiscalização dos atos notariais e de registro e, conseqüentemente, a sua normatização. Diferente é a normatização e fiscalização que se pretende sejam exercidas pelos Conselhos de Notários e Registradores. Aos Conselhos caberá a normatização e a fiscalização da ética profissional, bem como dos atos de gestão da serventia. São, portanto, atribuições distintas, que podem perfeitamente conviver em harmonia.

A aplicação das penas de suspensão da atividade e de perda de delegação, ainda que decorrentes de infração ética ou de normas editadas pelo CNRB, permanece como competência única e exclusiva do Poder Judiciário, assegurado o direito de defesa.

A transparente divisão dessas competências contribuirá para a melhoria da eficiência e da qualidade dos serviços prestados ao usuário. O Substitutivo que apresento à consideração dos nobres Pares está alicerçado nessa orientação.

PL 9.024/2017

O projeto define a responsabilidade trabalhista do novo titular em relação aos empregados contratados pelo titular anterior. Busca oferecer segurança às relações trabalhistas a fim de não deixar desamparados os empregados em razão da mudança de titularidade da serventia.

É corriqueira a impetração de ações trabalhistas contra substitutos ou responsáveis pelo expediente (e até mesmo contra o espólio de antigo titular). A responsabilização do novo titular, sucessor na atividade econômica, trará maior garantia aos direitos trabalhistas desses empregados.

O conteúdo deste projeto será aproveitado no Substitutivo que apresentarei.

Relativamente aos projetos que estão apensados, manifesto-me pela rejeição dos demais, adotando as razões a seguir expostas.

PL 850/2011

Propõe a universalização das atividades notariais e de registro para os titulares de delegação decorrente do art. 236 da Constituição Federal, de forma

que seja possível a qualquer titular de cartório exercer cumulativamente todas as atividades notariais e de registro previstas na Lei 8.935/94, independentemente da especialidade.

Cumpra-se recordar que a atividade notarial e de registro compreende sete naturezas de serviço: a) Tabelionatos de Notas; b) Tabelionatos e Ofícios de Registro de Contratos Marítimos, c) Tabelionatos de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida; d) Ofícios de Registro de Imóveis; e) Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas; f) Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdição e Tutela e g) Ofícios de Registro de Distribuição.

A concentração de todas essas naturezas de serviço em um único cartório traria mais prejuízos do que benefícios. Cabe indagar: o Tabelião que lavrar uma escritura de compra e venda de imóvel pode ser o mesmo que vai examinar e registrar esse título? Certamente é melhor que um notário lave a escritura e um registrador de imóveis a examine e registre.

Como ficaria a circunscrição registral imobiliária, já que qualquer cartório teria a atribuição de registrar imóveis? Ainda que restrito aos cartórios da mesma Comarca, haveria confusão para o usuário que não saberia qual cartório teria efetuado o último registro do imóvel. O que dizer então se projetarmos o problema para um mesmo Estado ou para o âmbito nacional?

Ademais, mantida a especialização das diversas atribuições, o aperfeiçoamento profissional será bem mais eficiente.

A proposta contida no projeto acabaria por desfigurar a segurança jurídica que deve presidir os atos notariais e de registro. A especialização é necessária até mesmo em função da diversidade e complexidade trazidas a exame em cada serventia.

PL 7.600/2014

Visa ampliar as atribuições do notário, permitindo que atue como mediador e conciliador extrajudicial; forme cartas de sentença de decisão judicial (formal de partilha, carta de adjudicação e arrematação, mandados de registro de averbação ou de retificação), suscite dúvida, realize consulta e atue como *amicus curiae* na suscitação de dúvida provocada por registrador.

Não faz sentido que um notário pratique ato de competência judicial.

Deve-se, ainda, atentar para o seguinte questionamento: um inventário, que tenha um herdeiro menor ou incapaz, tem de ser judicial, por expressa disposição legal. Como então entender que o formal de partilha desse inventário possa ser expedido por um notário?

Ademais, a atuação do notário, bem como a do registrador, nas conciliação e mediações já está prevista no novo Código Civil.

PL 7.975/2014

Trata de matéria nitidamente de índole trabalhista: definição de quem deve ser considerado empregado em atividade notarial e registral, piso salarial, horas de trabalho, aposentadoria especial etc. Eventuais particularidades na prestação desses serviços podem, perfeitamente, ser objeto de acordo entre as partes (convenção coletiva, por exemplo). Ademais, definir um piso salarial para a categoria parece-me temerário, pois pode não estar de acordo com as peculiaridades de cada local e de cada natureza de serviço. O mesmo ocorre com a definição das horas de trabalho.

Quanto à aposentadoria, não vislumbro qualquer justificativa para adoção de um regime diferenciado para os empregados em serviço notarial e registral. Em especial porque tramita no Congresso uma proposta para a reforma da previdência. E alterações substanciais já foram providas pela recente alteração da CLT.

PL 1.278/2015

Torna obrigatório o funcionamento dos cartórios aos sábados, o que não me parece prudente.

As atividades notariais e de registro estão muito afetadas a outros serviços que não funcionam aos sábados, como por exemplo: a rede bancária, para pagamento de obrigações e impostos; a Secretaria de Fazenda, para emissão e pagamento de tributos; os Tribunais, para a sustação de protestos etc.

A atual legislação não proíbe o funcionamento dos cartórios aos sábados. A própria Lei 8.935/94 proclama, em seu art. 4º, que os serviços serão

prestados em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais. Ressalta-se que atualmente já existem plantões do Registro Civil para assento de nascimento e de óbito durante os finais de semana e os feriados.

PL 6.168/2016

A mudança pretendida é para que conste no art. 3º da Lei 8.935/94, de forma expressa, que a delegação da atividade notarial e de registro é concedida “privativamente”.

Hoje a jurisprudência é pacífica em reconhecer que cabe ao notário e ao registrador o exercício privativo da delegação que lhe foi outorgada.

PL 6.782/2016

Trata de acumulação de serventias, complementação de receita mediante a criação de um Fundo Nacional e fixação de critérios para extinção de serventia.

Entendo que as hipóteses contempladas pelo projeto já estão atendidas hoje, de modo bastante satisfatório. Ademais (e o próprio projeto reconhece isso) várias dessas pretendidas alterações situam-se no âmbito da competência legislativa dos Estados-membros, o que inviabiliza a edição de lei federal sobre o tema.

PL 9.639/2018

O projeto busca valorizar a formação profissional do futuro delegatário, exigindo graduação universitária para que o candidato possa fazer inscrição no concurso público de provas e títulos para outorga da delegação. Todavia, resguarda direitos daqueles que já se inscreveram em concurso que esteja em andamento. Propõe a revogação do § 2º do art. 15 da Lei dos Cartórios, o qual estabelece que *“ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital de concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial e de registro”*.

A realidade do nosso País é muito diferenciada de uma região para

outra. Há, ainda, Municípios em situação econômica precária e de difícil acesso, que não atraem candidatos que tenham nível superior. Desse modo, é preciso permitir que aqueles que já trabalham há mais de dez anos na atividade notarial e de registro, mesmo que não possuam graduação acadêmica, possam participar do concurso público de provas e títulos.

O projeto, ao desconhecer esta realidade, traria evidente prejuízo para esses Municípios.

PL 10.129/2018

Estabelece que "os cargos de substitutos serão preenchidos por aqueles que possuam diploma de bacharel em Direito ou por não bacharéis em direito que tenham completado, até a data do início da atividade de substituto, 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial e de registro."

Encontram-se presentes as mesmas razões que justificam a rejeição do PL 9.639/18. Além disso, o substituto deve continuar sendo de livre indicação do titular da serventia, sobretudo tendo em vista que todos os atos que ele praticar serão de inteira e total responsabilidade desse mesmo titular.

EMENDAS APRESENTADAS

Examinei o conteúdo de cada uma das Emendas apresentadas e, coerente com o posicionamento manifestado na apreciação dos diferentes Projetos de Lei em deliberação, foi possível aproveitar boa parte das sugestões contidas e incorporá-las no Substitutivo que apresentei.

EMENDA	DESCRIÇÃO
EMC 1/2011	Dá nova redação ao art. 12 da Lei dos Cartórios, no intuito de facilitar o acesso às informações contidas nos registros públicos. Rejeitada
EMC 2/2011	Suprime os §§ 5º, 6º e 7º que seriam acrescidos pelo PL nº 692/2011 ao art. 15 da Lei dos Cartórios, no intuito de possibilitar a remoção dos titulares de serviços registrais de pessoas naturais para serventias de natureza diversa. Rejeitada
EMC 3/2011	Modifica a redação do inciso I do § 1º do art. 38-B, acrescido pelo PL nº 692/2011 à Lei dos Cartórios, para suprimir a competência do CONNOR para expedir atos regulamentares. Aprovada

EMENDA	DESCRIÇÃO
EMC 4/2011	Acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei dos Cartórios, para evitar a responsabilização de notários e oficiais de registro por atos praticados por seus antecessores. Rejeitada
EMC 5/2011	Modifica a redação do art. 2º-A, acrescentado pelo PL nº 692/2011 à Lei dos Cartórios, para resguardar a competência do Congresso Nacional para dispor sobre a organização judiciária do Distrito Federal; atribuir a outorga ao Poder Executivo e possibilitar a remoção, inclusive entre serventias de natureza diversas. Aprovada
EMC 6/2011	Confere ao art. 14 da Lei dos Cartórios redação diversa da constante do PL nº 692/2011, acrescentando aos requisitos para delegação de atividade notarial e de registro o exercício de cinco anos de exercício de cargo de escrevente ou de carreira jurídica; autorizando a remoção para serventias de natureza igual ou diversa; e dispondo sobre o concurso. Rejeitada
EMC 7/2011	Confere ao art. 15 da Lei dos Cartórios redação diversa da constante do PL nº 692/2011. Dentre outros aspectos, determina a tríplice publicação do edital do concurso, detalha as matérias constantes da prova eliminatória, e exige nota 5 na prova classificatória para habilitação à etapa de avaliação de títulos. Rejeitada
EMC 8/2011	Confere ao art. 15 da Lei dos Cartórios redação diversa da constante do PL nº 692/2011. Dentre outros aspectos, determina que as vagas sejam preenchidas prioritariamente mediante remoção, somente sendo realizado concurso público quando a vaga não for provida daquela forma. Rejeitada
EMC 9/2011	Dá nova redação ao art. 17 da Lei dos Cartórios, para dispor sobre o direito à remoção, inclusive ampliando para cinco anos o interregno desde a última delegação. Rejeitada
EMC 10/2011	Dá nova redação ao art. 18 da Lei dos Cartórios, para especificar os critérios de pontuação nas provas de títulos. Rejeitada
EMC 11/2011	Acrescenta parágrafos ao art. 19 da Lei dos Cartórios, para dispor, exaustivamente, sobre concurso, posse e entrada em exercício. Rejeitada
EMC 12/2011	Confere ao caput do art. 20 da Lei dos Cartórios redação diversa da constante do PL nº 692/2011, no intuito de resguardar o caráter pessoal do exercício da delegação das atividades notariais e de registro. Rejeitada
EMC 13/2011	Modifica a redação do caput do art. 38-A, acrescentado pelo PL nº 692/2011 à Lei dos Cartórios, para resguardar a competência do Congresso Nacional para dispor sobre a organização judiciária do Distrito Federal. Aprovada
EMC 14/2011	Confere ao art. 28 da Lei dos Cartórios redação diversa da constante do PL nº 692/2011, substituir, na remissão às hipóteses de perda da delegação, a expressão "em lei" pelo dispositivo da própria lei que trata da matéria. Rejeitada

EMENDA	DESCRIÇÃO
EMC 15/2011	Acrescenta parágrafo ao art. 46 da Lei dos Cartórios, para restabelecer a norma, derogada pelo PL nº 692/2011, que determina que as perícias sejam realizadas na sede do serviço. Rejeitada
EMC 16/2011	Confere ao art. 38 da Lei dos Cartórios redação diversa da constante do PL nº 692/2011, para resguardar a competência do Congresso Nacional para dispor sobre a organização judiciária do Distrito Federal. Aprovada
EMC 17/2011	Confere ao § 1º do art. 5º da Lei dos Cartórios redação diversa da constante do PL nº 692/2011, para resguardar a competência do Congresso Nacional para dispor sobre a organização judiciária do Distrito Federal. Aprovada
EMC 18/2011	Acrescenta art. 46-B à Lei dos Cartórios, para tornar obrigatória a instituição de forma de custeio dos atos gratuitos de registro civil de nascimento e de óbito, da primeira certidão e do casamento civil para as pessoas declaradas pobres, bem como de complementação da receita bruta das serventias deficitárias. Rejeitada
EMC 19/2011	Dá nova redação ao art. 12 da Lei dos Cartórios, para restringir a atuação dos registradores aos limites territoriais da delegação recebida. Rejeitada
EMC 20/2011	Acrescenta art. 46-A à Lei dos Cartórios, para tornar obrigatória a instituição de banco de dados resumidos de índice de localização dos atos praticados e registros efetuados e respectivas serventias, para disponibilização para o poder público e aos usuários dos serviços. Rejeitada
EMC 21/2011	Dá nova redação ao caput do art. 25 da Lei dos Cartórios, para permitir o exercício da atividade notarial e de registro concomitante com o de cargo público do magistério ou em comissão, bem como de funções públicas. Aprovada
EMC 22/2011	Dá nova redação ao inciso I do art. 31 da Lei dos Cartórios, para especificar que as prescrições normativas cuja observância é imposta os notários e os oficiais de registro seria aquelas expedidas pelo CONNOR. Aprovada
EMC 23/2011	Modifica a redação do art. 2º-A, acrescido pelo PL nº 692/2011 à Lei dos Cartórios, para resguardar a competência do Congresso Nacional para dispor sobre a organização judiciária do Distrito Federal. Aprovada
EMC 24/2011	Modifica os parágrafos do art. 38-B, acrescido pelo PL nº 692/2011 à Lei dos Cartórios, para diferenciar as competências exclusivas do CONNOR das competências suplementares, bem como alterar a composição do colegiado. Aprovada
EMC 25/2011	Dá nova redação ao art. 35 da Lei dos Cartórios, para determinar que a perda da delegação por decisão administrativa somente seja decretada se não couber mais recurso da mesma, bem como para resguardar a competência do Congresso Nacional para dispor sobre a organização judiciária do Distrito Federal. Aprovada

EMENDA	DESCRIÇÃO
EMC 26/2011	Confere ao art. 11 da Lei dos Cartórios redação diversa da constante do PL nº 692/2011, para aprimorar a redação dos dispositivos atinentes à competência dos tabeliães de protesto de título, bem como estabelecer que a distribuição não acarretará qualquer despesa para as partes. Rejeitada
EMC 27/2011	Dá nova redação ao § 2º do art. 39 da Lei dos Cartórios, para determinar que, extinta a delegação, seja designado, em lugar do substituto mais antigo, aquele indicado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo serviço em suas ausências. Aprovada
EMC 28/2011	Modifica a redação do art. 13-A, acrescido pelo PL nº 692/2011 à Lei dos Cartórios, para resguardar a competência do Congresso Nacional para dispor sobre a organização judiciária do Distrito Federal; fixar a competência territorial de cada uma das naturezas das serventias notariais e de registro, inclusive suprimindo as omissões referentes aos Tabelionatos de Notas, e dos Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas. Aprovada
EMC 29/2011	Acrescenta dispositivo ao art. 33 da Lei dos Cartórios, para determinar a perda da delegação em caso de apropriação ou retenção indevida de documentos ou valores das partes. Aprovada
EMC 30/2011	Modifica a redação da alínea "e" do inciso IV, acrescido pelo PL nº 692/2011 ao art. 33 da Lei dos Cartórios, para acrescentar a expressão "indevidas" e suprimir o termo "presentes". Aprovada
EMC 31/2011	Vide EMC 27. Aprovada
EMC 32/2011	Acrescenta parágrafo ao art. 29 da Lei dos Cartórios, para assegurar a notários e registradores o direito ao exercício concomitante das delegações recebidas e dos cargos em associações ou sindicatos de classe. Rejeitada
EMC 33/2011	Acrescenta dispositivo ao art. 13-A, acrescido pelo PL nº 692/2011 à Lei dos Cartórios, para fixar a competência territorial dos Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas. Rejeitada
EMC 34/2011	Revoga o art. 131 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Rejeitada
EMC 35/2011	Dá nova redação ao art. 12 da Lei dos Cartórios, para restringir a atuação dos registradores aos limites territoriais da delegação recebida. Rejeitada
EMC 36/2011	Acrescenta dispositivo à Lei dos Cartórios, para conferir aos oficiais de registro de títulos e documentos do domicílio do consumidor competência exclusiva para efetuar o registro dos contratos de financiamento de veículos. Rejeitada

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto:

I - **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 692, de 2011, do Projeto de Lei nº 9.024, de 2017 e das Emendas nºs 3, 5, 13, 16, 17, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, **na forma do Substitutivo anexo**, e

II - **pela rejeição** dos Projetos de Lei nº 850, de 2011, nº 7.600, de 2014, nº 7.975, de 2014, nº 1.278, de 2015, nº 6.168, de 2016, nº 6.782, de 2016, nº 9.639, de 2018, e nº 10.129, de 2018, e das Emendas nºs. 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 18, 19, 20, 26, 33, 34, 35 e 36

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2018.

Deputado **BENJAMIN MARANHÃO**
Relator

**1º SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2011**

Dispõe sobre a criação do Conselho de Notários e Registradores do Brasil e dos Conselhos Regionais de Notários e Registradores e altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, dispondo sobre serviços notariais e de registro”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Conselho de Notários e Registradores do Brasil e os Conselhos Regionais de Notários e Registradores, bem como altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre sferviços notariais e de registro. .

CAPÍTULO I

Dos Fins e da Organização

Art. 2º São criados o Conselho de Notários e Registradores do Brasil - CNRB e os Conselhos Regionais de Notários e Registradores - CRNR, nos Estados e no Distrito Federal, como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa.

§ 1º As atividades dos Conselhos serão custeadas exclusivamente

pelas próprias rendas.

§ 2º O CNRB tem sede e foro na Capital Federal.

§ 3º Cada CRNR tem sede e foro na capital do respectivo Estado e o do Distrito Federal na Capital Federal.

Art. 3º Os Conselhos de que trata esta Lei têm por finalidade:

I - promover o aperfeiçoamento e a administração rápida e eficiente da prestação dos serviços notariais e de registro;

II - normatizar e regular a atividade notarial e de registro, no que diz respeito aos atos de gestão e administração;

III - zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina dos que exercem a atividade notarial e de registro.

§ 1º O CNRB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º As siglas CNRB e CRNR são de uso privativo dos Conselhos de que trata esta Lei.

Art. 4º O CNRB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

Art. 5º Os atos conclusivos dos órgãos do CNRB, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados no site eletrônico do CNRB, na íntegra ou em resumo.

Art. 6º Compete ao CNRB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela Diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Art. 7º O cargo de Conselheiro ou de integrante de Diretoria do CNRB ou de CRNR é de exercício gratuito, considerado serviço público relevante.

Art. 8º O Presidente do CNRB e os dos Conselhos Regionais têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra quem infringir as disposições ou os fins desta Lei

CAPÍTULO II

Do Conselho de Notários e Registradores do Brasil

Art. 9º O CNRB é composto:

I - dos Conselheiros Federais, integrantes das delegações de cada unidade federativa;

II- dos seus ex-Presidentes, na qualidade de membros honorários vitalícios.

§ 1º Cada delegação é formada por três Conselheiros Federais.

§ 2º Os ex-Presidentes têm direito somente a voz nas sessões.

§ 3º Nas sessões do Conselho Federal, os Presidentes dos Conselhos Regionais têm direito a voz.

Art. 10. O CNRB tem sua estrutura e seu funcionamento definidos no Regulamento Geral.

Parágrafo único. As deliberações, salvo expressa disposição desta Lei ou do Regulamento Geral, são tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos Conselheiros Federais.

Art. 11. A Diretoria do CNRB é composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Secretário-Geral, de um Secretário-Geral Adjunto e de um Tesoureiro.

§ 1º O Presidente exerce a representação nacional e internacional do CNRB, competindo-lhe convocar o Conselho, presidi-lo, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, administrar o patrimônio e dar execução às decisões.

§ 2º O Regulamento Geral define as atribuições dos membros da Diretoria e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento.

§ 3º Nas deliberações do CNRB, os integrantes da Diretoria votam como membros de suas delegações, cabendo ao Presidente também o voto de desempate.

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Regionais de Notários e Registradores

Art. 12. O Conselho Regional compõe-se de Conselheiros em número proporcional ao de seus inscritos, segundo critérios estabelecidos no Regulamento Geral.

§ 1º São membros honorários vitalícios os seus ex-presidentes, tendo somente direito a voz.

§ 2º Quando presentes às sessões do Conselho Regional, o Presidente do CNRB e os Conselheiros Federais integrantes da respectiva delegação têm direito a voz.

Art. 13. O Conselho Regional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao CNRB, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta Lei, no Regulamento Geral, no Código de Ética e Disciplina e nas Resoluções.

Art. 14. A Diretoria do Conselho Regional tem composição idêntica e atribuições equivalentes às da Diretoria do CNRB.

CAPÍTULO IV

Das Eleições e dos Mandatos

Art. 15. A eleição dos Conselheiros Federais, dos Conselheiros Regionais e da Diretoria do Conselho Regional, para mandato de três anos, será realizada na primeira quinzena do mês de março do último ano do mandato, mediante votação direta pelos notários e registradores regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os notários e registradores inscritos.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto ao Conselho, não estar cumprindo punição administrativa disciplinar e exercer efetivamente a atividade há mais de dois anos.

Art. 16. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

Parágrafo único. A chapa é composta pelos candidatos a Conselheiro

Federal, a Conselheiro Regional e a Diretoria do Conselho Regional, em eleição conjunta.

Art. 17. O mandato dos Conselheiros Regionais inicia-se no primeiro dia útil do mês de abril do ano da eleição e o dos Conselheiros Federais no primeiro dia útil do mês de maio do ano da eleição.

Art. 18. Extingue-se o mandato automaticamente, antes do seu término, quando:

I - ocorrer cancelamento de inscrição ou licenciamento do profissional;

II - o titular sofrer condenação disciplinar;

III - o titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão deliberativo do Conselho ou da Diretoria, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.

Parágrafo único. Extinto qualquer mandato, cabe ao Conselho Regional escolher o substituto, na forma do Regulamento Geral.

Art. 19. A eleição da Diretoria do CNRB obedecerá às seguintes regras:

I - os integrantes da Diretoria devem ser Conselheiros Federais eleitos;

II - o registro da chapa completa para os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral, Secretário-Geral Adjunto e de Tesoureiro será requerido até o dia 15 de abril do ano eleitoral;

III - no primeiro dia útil do mês de maio do ano da eleição, os Conselheiros Federais entrarão em exercício e, em reunião presidida pelo Conselheiro mais idoso, elegerão, por voto secreto, sua Diretoria, que entrará em exercício imediatamente;

IV - será considerada eleita a chapa que obtiver maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos Conselheiros Federais.

CAPÍTULO V

Das Competências

Art. 20. Compete ao CNRB:

I - dar cumprimento efetivo às suas finalidades;

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais homogêneos dos notários e registradores;

III - zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da atividade notarial e de registro;

IV - representar, sem exclusão de outras entidades, os notários e registradores brasileiros em órgãos, organismos e eventos internacionais;

V - indicar, quando solicitado, notário ou registrador em pleno exercício para integrar comissão de assuntos de interesse da atividade em qualquer Poder, órgão e entidade.

Art. 21. Compete ao CNRB, com exclusividade:

I - expedir atos regulamentares, para padronizar as normas técnico-administrativas para prestação dos serviços notariais e de registro, a serem observadas em todo o território nacional;

II - normatizar a recepção e o envio de documentos digitais ou digitalizados, o processamento ou teleprocessamento de dados;

III - implementar a sistemática de segurança de documentos eletrônicos; estabelecer a forma de interligação estadual e nacional dos sistemas de transmissão eletrônica de dados de todos os Tabelionatos e Ofícios de Registros, observando, no tocante à certificação digital, os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira da ICP-Brasil;

IV - editar Código de Ética e Disciplina e outras normas de ética profissional;

V - editar o Regulamento Geral e seu Regimento Interno;

VI - dirimir dúvidas sobre suas normas técnicas;

VII - instituir, em complemento à legislação federal, regras para integração das informações das serventias com o Poder Público;

VIII - adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Regionais;

IX- intervir, de ofício ou a requerimento, nos Conselhos Regionais,

onde e quando constatar grave violação desta Lei ou do Regulamento Geral;

X - cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato de Conselho Regional, autoridade ou órgão do CNRB contrário a esta Lei, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e a Resolução;

XI - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Regionais, nos casos previstos nesta Lei e no Regulamento Geral;

XII - dispor sobre a identificação e a expedição de identidade profissional do inscrito;

XIII - deliberar sobre o relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Regionais;

XIV - indicar, na omissão ou impossibilidade de indicação pelo Conselho Regional, notário e registrador para comporem a comissão de concurso para outorga de delegação;

XV - resolver os casos omissos nesta Lei.

Parágrafo único. A intervenção referida no inciso IX do *caput* deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços dos Conselheiros Federais, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Regional respectivo, nomeando-se Diretoria provisória para o prazo que se fixar.

Art. 22. Compete privativamente aos Conselhos Regionais:

I - editar seu Regimento Interno e Resoluções;

II - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua Diretoria ou por qualquer de suas comissões;

III - decidir sobre pedido de inscrição de notário e registrador;

IV - manter cadastro de seus inscritos;

V - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;

VI - indicar, na forma da legislação federal, notários e registradores para comporem comissão de concurso para outorga de delegação, no âmbito de seu território;

VII - definir a composição e o funcionamento da Comissão de Ética e Disciplina e escolher seus membros;

VIII - indicar interventor, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 23. Compete ainda ao CNRB e aos CRNRs, no âmbito de suas competências territoriais:

I - processar, julgar e punir conduta de notário ou registrador que tipifique infração legal, regulamentar, disciplinar ou ética, não relacionadas com a prática de ato notarial ou registral cuja fiscalização seja da competência do Poder Judiciário;

II - receber, processar e encaminhar, quando for o caso, à autoridade competente comunicação sobre conduta de notário ou registrador relacionada com ato sujeito à fiscalização do Poder Judiciário;

III - elaborar Nota Técnica sobre proposições em tramitação nas Casas Legislativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - elaborar Nota Técnica sobre normas ou situações específicas da Administração Pública quando relacionadas com a atividade notarial e de registro;

V - celebrar convênio, acordo, termo de parceria e contrato para a consecução de seus fins e objetivos;

VI - promover e incentivar curso, seminário, estudo e pesquisa visando ao aprimoramento e à modernização dos serviços notariais e de registro.

Art. 24. Compete ainda ao CNRB propor ao Conselho Nacional de Justiça e aos CRNRs proporem às Corregedorias Gerais de Justiça a edição de norma regulamentadora relacionada à prática de atos notariais e de registro que ultrapasse os limites de suas atribuições.

CAPÍTULO VI

Do Processo

Art. 25. O Regulamento Geral definirá as regras de procedimento aplicáveis aos processos no âmbito do CNRB e dos CRNRs.

§ 1º O Código de Ética e Disciplina regulamentará os procedimentos para apuração de faltas éticas e disciplinares.

§ 2º Salvo disposição em contrário, aplicam-se, subsidiariamente, ao processo de apuração de falta disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum, na esfera federal, e da legislação processual civil, nessa ordem.

Art. 26. Todos os prazos necessários à manifestação das partes e de interessados são de quinze dias, inclusive para interposição de recurso.

Art. 27. O poder de apurar falta disciplinar compete ao Conselho Regional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, podendo o processo ser avocado pelo Conselho Federal.

Parágrafo único. Respeitada a norma do art. 23 desta Lei e reconhecida a existência de conduta que enseje:

I - pena de repreensão ou multa, a pena será aplicada pelo respectivo Conselho;

II - pena de suspensão ou perda de delegação, o CRNR ou o CNRB encaminhará o processo ao juízo administrativo competente.

Art. 28. Quando a falta disciplinar constituir, em tese, crime ou contravenção, será feita imediata comunicação às autoridades competentes.

Art. 29. O processo de apuração disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer interessado.

§ 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos a serem observados.

§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes e seus defensores.

§ 3º Ao representado será assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

Art. 30. Cabe recurso ao CNRB de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Regional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariarem esta Lei, decisão do CNRB ou de outro Conselho Regional e, ainda, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e Resolução.

Parágrafo único. Além dos interessados, o Presidente do Conselho Regional é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo.

Art. 31. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições.

Parágrafo único. O Regulamento Geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 32. Cabe ao CNRB, por deliberação de dois terços de seus Conselheiros, editar o Regulamento Geral no prazo de seis meses, contados da publicação desta Lei.

Art. 33 Os empregados do CNRB e dos CRNRs são regidos pelo regime trabalhista.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 34. A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O art. 5º passa a vigorar com o acréscimo de §§ 1º a 4º:

“Art. 5º.....

§ 1º Os serviços notariais e de registro somente poderão ser prestados em serventias criadas e organizadas por lei do Estado ou, no Distrito Federal, por lei federal, observados os critérios e as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 2º As serventias notariais e de registro terão denominação conforme suas atividades específicas, precedidas de indicativo numérico, respeitada a ordem de criação de cada uma delas.

§ 3º As denominações “cartório”, “serventia”, “tabelionato”, “ofício de registro”, “ofício de notas” ou “ofício de protesto” são de uso exclusivo dos delegatários da atividade notarial e de registro, e, conforme o caso, do Poder Público, vedada a utilização por pessoa natural ou jurídica, ainda que de caráter individual.

§ 4º É obrigatório o uso, pelos serviços notariais e de registro, das Armas Nacionais nos documentos e papéis que expedirem e nas placas indicativas da serventia.” (AC)

II - É acrescentado art. 5º-A com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. As serventias notariais e de registro, para os fins e efeitos

desta Lei, são:

- I - os Tabelionatos de Notas;
- II - os Tabelionatos e Ofícios de Registro de Contratos Marítimos;
- III - os Tabelionatos de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida;
- IV - os Ofícios de Registro de Imóveis;
- V - os Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;
- VI - Os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdição e Tutela; e
- VII - os Ofícios de Registro de Distribuição." (AC)

III - O art. 15 passa a vigorar com nova redação para o *caput* e o § 1º.:

"Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, bem como de dois representantes, um titular e o outro suplente, de cada natureza da serventia em concurso, previstos no art. 5º desta Lei, indicados pelo Conselho Regional de Notários e Registradores.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação do edital, dele constando os critérios de desempate, assegurada a participação das pessoas previstas no *caput* deste artigo em sua elaboração." (NR)

IV - O art. 20 passa a vigorar com nova redação para o § 5º.

" Art. 20.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nos afastamentos, licenças, férias, ausências e impedimentos do titular." (NR)

V - O art. 21 passa a vigorar acrescido de parágrafo único:

"Art. 21.

Parágrafo único. A alteração da titularidade do serviço notarial e de registro não atinge os empregados contratados nos termos do art. 20 desta Lei, respondendo o novo titular integralmente pelos contratos de trabalho, ainda que extintos antes da sucessão."(AC)

VI - O art. 25 passa a vigorar com nova redação para o *caput* e o § 2º
:

"Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços, o de emprego público e o de cargo público efetivo, exceto o de magistério.

.....
§ 2º Respeitado o disposto nos arts. 20, § 5º, 21, 22 e 28 desta Lei, a diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos casos

de cargo em comissão, implicará o afastamento da atividade durante o exercício do mandato ou do cargo.” (NR)

VII - O art. 28 passa a vigorar com o acréscimo de parágrafo único:

“Art. 28.

Parágrafo único. Os designados como responsáveis pelo expediente das serventias notariais e de registro vagas têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia.” (AC)

VIII - O art. 29 passa a vigorar com o acréscimo de parágrafo único:

“Art. 29.....

Parágrafo único. É assegurado aos notários e registradores o direito de integrarem o Conselho de Notários e Registradores do Brasil - CNRB e os Conselhos Regionais de Notários e Registradores - CRNRs, bem como a Diretoria de suas entidades representativas de âmbito nacional, dos Estados e do Distrito Federal, e de se ausentarem da serventia ou se licenciarem sem prejuízo dos direitos inerentes à delegação enquanto perdurar o mandato.” (AC)

IX - O art. 30 passa a vigorar com nova redação para o inciso XIV e com acréscimo de inciso XV:

“Art. 30.....

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente, bem como as normas técnico-administrativas expedidas pelo Conselho de Notários e Registradores do Brasil - CNRB; (NR)

XV - estar inscrito no Conselho de Notários e Registradores para exercer suas atividades.” (AC)

X - O art. 33 passa a vigorar com nova redação para o inciso III e com o acréscimo de inciso IV:

“Art. 33.....

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave; e (NR)

IV - a de perda da delegação, nos casos de:

a) abandono, por mais de trinta dias consecutivos, da função notarial ou de registro;

b) incontinência pública e escandalosa ou vício de jogos proibidos;

c) prática de crimes contra a administração pública ou contra a fé pública;

- d) lesão ao patrimônio público;
- e) recebimento ou solicitação de propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, indevidas, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;
- f) retenção ou apropriação indevida de documentos ou valores das partes.” (AC)

XI - O art. 34 passa a vigorar com nova redação:

“Art. 34. As penas previstas nos incisos do *caput* do art. 32 desta Lei serão impostas aos titulares de delegação pela autoridade competente, conforme a gravidade do fato e independentemente da ordem de gradação.

§ 1º Caberá à autoridade judiciária apurar e punir as faltas cometidas contra as normas de sua competência que ensejem a aplicação das penas previstas nos incisos do *caput* do art. 32 desta Lei.

§ 2º Caberá ao CNRB ou ao CRNR apurar e punir falta ética, disciplinar ou que viole norma do CNRB, e que enseje pena de repreensão ou multa.

§ 3º Caso o CRNR ou o CNRB decida pela existência de falta que acarrete pena de suspensão ou de perda de delegação, encaminhará o processo à autoridade judiciária administrativa competente.

§ 4º As multas arrecadadas em cada unidade da federação serão destinadas aos seus programas de assistência social à população de baixa renda.” (NR)

XII - O art. 36 passa a vigorar com o acréscimo de §§ 4º e 5º:

“Art. 36.....

§ 4º O interventor, previsto no § 1º deste artigo, será indicado pelo Conselho Regional de Notários e Registradores dentre os escreventes da mesma serventia ou, inexistindo, será indicado titular da mesma comarca e preferencialmente da mesma especialidade.

§ 5º É vedada, em qualquer hipótese, a designação de pessoa estranha aos serviços notariais e de registro.” (AC)

XIII - O art. 38 passa a vigorar com nova redação:

“Art. 38. Os Conselhos de Notários e Registradores zelarão para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente.

Parágrafo único. A criação, extinção, acumulação, anexação, desacumulação, desanexação, desmembramento e desdobramento de serventias dependem de lei estadual ou, no Distrito Federal, de lei federal.” (NR)

XIV - É acrescentado art. 38-A ao Capítulo VII do Título II:

“Art. 38-A. A proposta legislativa de criação, extinção, acumulação, anexação, desacumulação, desanexação, desmembramento e desdobramento de serventias será precedida de estudo de viabilidade elaborado pelo Conselho Regional de Notários e Registradores - CRNR.” (AC)

XV - O art. 39 passa a vigorar com nova redação para o § 2º:

“Art. 39.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará, mantido o caráter privado de seu exercício, o substituto mais antigo para responder pelo expediente, independentemente da sua situação de parentesco com o antigo titular, e abrirá concurso.” (NR)

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2018.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após disponibilizar meu Parecer nº 5-CTASP, apresentado em 28 de agosto deste ano, recebi sugestão para incluir, nas alterações pretendidas para a Lei nº 8.935, de 18 de setembro de 1994 (Lei dos Cartórios), um dispositivo que tornasse bem claro que "Tratando-se de registro de ativos financeiros é admitido proceder de acordo com as normas editadas pelo Banco Central do Brasil".

Acolho a sugestão por entender que o registro de ativos financeiros adota regime próprio. Tenho presente que o conteúdo da matéria em exame (serviços notariais e de registro) não contempla as Clearings, que são registradoras e depositárias de ativos financeiros, disciplinadas pela Circular nº 3.743/2015 do Banco Central.

A aceitação dessa sugestão permitirá que haja equidade no fluxo operacional e harmonia na atuação das serventias e das Clearings. Para tato, incluirei,

no meu Substitutivo, um § 5º ao texto proposto para ser o art. 5º da Lei dos Cartórios.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 692/11, e do Projeto de Lei nº 9.024/17, e das Emendas nºs 3, 5, 13, 16, 17, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, na forma do Substitutivo anexo; e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 850/11, 7.600/14, 7.975/14, 1.278/15, 6.168/16, 6.782/16, 9.639/18, e 10.129/18 e das Emendas nºs. 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 18, 19, 20, 26, 33, 34, 35 e 36

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2011

Dispõe sobre a criação do Conselho de Notários e Registradores do Brasil e dos Conselhos Regionais de Notários e Registradores e altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, dispondo sobre serviços notariais e de registro”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Conselho de Notários e Registradores do Brasil e os Conselhos Regionais de Notários e Registradores, bem como altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro".

CAPÍTULO I DOS FINS E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º São criados o Conselho de Notários e Registradores do Brasil - CNRB e os Conselhos Regionais de Notários e Registradores - CRNR, nos Estados e no Distrito Federal, como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa.

§ 1º As atividades dos Conselhos serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.

§ 2º O CNRB tem sede e foro na Capital Federal.

§ 3º Cada CRNR tem sede e foro na capital do respectivo Estado e o do Distrito Federal na Capital Federal.

Art. 3º Os Conselhos de que trata esta Lei têm por finalidade:

I - promover o aperfeiçoamento e a administração rápida e eficiente da prestação dos serviços notariais e de registro;

II - normatizar e regular a atividade notarial e de registro, no que diz respeito aos atos de gestão e administração;

III - zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina dos que exercem a atividade notarial e de registro.

§ 1º O CNRB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º As siglas CNRB e CRNR são de uso privativo dos Conselhos de que trata esta Lei.

Art. 4º O CNRB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

Art. 5º Os atos conclusivos dos órgãos do CNRB, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados no site eletrônico do CNRB, na íntegra ou em resumo.

Art. 6º Compete ao CNRB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela Diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Art. 7º O cargo de Conselheiro ou de integrante de Diretoria do CNRB ou de CRNR é de exercício gratuito, considerado serviço público relevante.

Art. 8º O Presidente do CNRB e os dos Conselhos Regionais têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra quem infringir as disposições ou os fins desta Lei.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL

Art. 9º O CNRB é composto:

I - dos Conselheiros Federais, integrantes das delegações de cada

unidade federativa;

II- dos seus ex-Presidentes, na qualidade de membros honorários vitalícios.

§ 1º Cada delegação é formada por três Conselheiros Federais.

§ 2º Os ex-Presidentes têm direito somente a voz nas sessões.

§ 3º Nas sessões do Conselho Federal, os Presidentes dos Conselhos Regionais têm direito a voz.

Art. 10. O CNRB tem sua estrutura e seu funcionamento definidos no Regulamento Geral.

Parágrafo único. As deliberações, salvo expressa disposição desta Lei ou do Regulamento Geral, são tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos Conselheiros Federais.

Art. 11. A Diretoria do CNRB é composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Secretário-Geral, de um Secretário-Geral Adjunto e de um Tesoureiro.

§ 1º O Presidente exerce a representação nacional e internacional do CNRB, competindo-lhe convocar o Conselho, presidi-lo, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, administrar o patrimônio e dar execução às decisões.

§ 2º O Regulamento Geral define as atribuições dos membros da Diretoria e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento.

§ 3º Nas deliberações do CNRB, os integrantes da Diretoria votam como membros de suas delegações, cabendo ao Presidente também o voto de desempate.

CAPITULO III DOS CONSELHOS REGIONAIS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Art. 12. O Conselho Regional compõe-se de Conselheiros em número proporcional ao de seus inscritos, segundo critérios estabelecidos no Regulamento Geral.

§ 1º São membros honorários vitalícios os seus ex-presidentes, tendo somente direito a voz.

§ 2º Quando presentes às sessões do Conselho Regional, o Presidente do CNRB e os Conselheiros Federais integrantes da respectiva delegação têm direito

a voz.

Art. 13. O Conselho Regional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao CNRB, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta Lei, no Regulamento Geral, no Código de Ética e Disciplina e nas Resoluções.

Art. 14. A Diretoria do Conselho Regional tem composição idêntica e atribuições equivalentes às da Diretoria do CNRB.

CAPÍTULO IV DAS ELEIÇÕES E DOS MANDATOS

Art. 15. A eleição dos Conselheiros Federais, dos Conselheiros Regionais e da Diretoria do Conselho Regional, para mandato de três anos, será realizada na primeira quinzena do mês de março do último ano do mandato, mediante votação direta pelos notários e registradores regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os notários e registradores inscritos.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto ao Conselho, não estar cumprindo punição administrativa disciplinar e exercer efetivamente a atividade há mais de dois anos.

Art. 16. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

Parágrafo único. A chapa é composta pelos candidatos a Conselheiro Federal, a Conselheiro Regional e a Diretoria do Conselho Regional, em eleição conjunta.

Art. 17. O mandato dos Conselheiros Regionais inicia-se no primeiro dia útil do mês de abril do ano da eleição e o dos Conselheiros Federais no primeiro dia útil do mês de maio do ano da eleição.

Art. 18. Extingue-se o mandato automaticamente, antes do seu término, quando:

I - ocorrer cancelamento de inscrição ou licenciamento do profissional;

II - o titular sofrer condenação disciplinar;

III - o titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão deliberativo do Conselho ou da Diretoria, não podendo

ser reconduzido no mesmo período de mandato.

Parágrafo único. Extinto qualquer mandato, cabe ao Conselho Regional escolher o substituto, na forma do Regulamento Geral.

Art. 19. A eleição da Diretoria do CNRB obedecerá às seguintes regras:

I - os integrantes da Diretoria devem ser Conselheiros Federais eleitos;

II - o registro da chapa completa para os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral, Secretário-Geral Adjunto e de Tesoureiro será requerido até o dia 15 de abril do ano eleitoral;

III - no primeiro dia útil do mês de maio do ano da eleição, os Conselheiros Federais entrarão em exercício e, em reunião presidida pelo Conselheiro mais idoso, elegerão, por voto secreto, sua Diretoria, que entrará em exercício imediatamente;

IV - será considerada eleita a chapa que obtiver maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos Conselheiros Federais.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

Art. 20. Compete ao CNRB:

I - dar cumprimento efetivo às suas finalidades;

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais homogêneos dos notários e registradores;

III - zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da atividade notarial e de registro;

IV - representar, sem exclusão de outras entidades, os notários e registradores brasileiros em órgãos, organismos e eventos internacionais;

V- indicar, quando solicitado, notário ou registrador em pleno exercício para integrar comissão de assuntos de interesse da atividade em qualquer Poder, órgão e entidade.

Art. 21. Compete ao CNRB, com exclusividade:

I - expedir atos regulamentares, para padronizar as normas técnico-administrativas para prestação dos serviços notariais e de registro, a serem observadas em todo o território nacional;

II - normatizar a recepção e o envio de documentos digitais ou digitalizados, o processamento ou teleprocessamento de dados;

III - implementar a sistemática de segurança de documentos eletrônicos; estabelecer a forma de interligação estadual e nacional dos sistemas de transmissão eletrônica de dados de todos os Tabelionatos e Ofícios de Registros, observando, no tocante à certificação digital, os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira da ICP-Brasil;

IV - editar Código de Ética e Disciplina e outras normas de ética profissional;

V- editar o Regulamento Geral e seu Regimento Interno;

VI - dirimir dúvidas sobre suas normas técnicas;

VII - instituir, em complemento à legislação federal, regras para integração das informações das serventias com o Poder Público;

VIII- adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Regionais;

IX - intervir, de ofício ou a requerimento, nos Conselhos Regionais, onde e quando constatar grave violação desta Lei ou do Regulamento Geral;

X - cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato de Conselho Regional, autoridade ou órgão do CNRB contrário a esta Lei, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e a Resolução;

XI - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Regionais, nos casos previstos nesta Lei e no Regulamento Geral;

XII - dispor sobre a identificação e a expedição de identidade profissional do inscrito;

XIII - deliberar sobre o relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Regionais;

XIV - indicar, na omissão ou impossibilidade de indicação pelo Conselho Regional, notário e registrador para comporem a comissão de concurso para outorga de delegação;

XV - resolver os casos omissos nesta Lei.

Parágrafo único. A intervenção referida no inciso IX do *caput* deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços dos Conselheiros Federais, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Regional respectivo, nomeando-se Diretoria provisória para o prazo que se fixar.

Art. 22. Compete privativamente aos Conselhos Regionais:

I - editar seu Regimento Interno e Resoluções;

II - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua Diretoria ou por qualquer de suas comissões;

III - decidir sobre pedido de inscrição de notário e registrador; IV - manter cadastro de seus inscritos;

IV - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;

V - indicar, na forma da legislação federal, notários e registradores para comporem comissão de concurso para outorga de delegação, no âmbito de seu território;

VI - definir a composição e o funcionamento da Comissão de Ética e Disciplina e escolher seus membros;

VII - indicar interventor, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 23. Compete ainda ao CNRB e aos CRNRs, no âmbito de suas competências territoriais:

I - processar, julgar e punir conduta de notário ou registrador que tipifique infração legal, regulamentar, disciplinar ou ética, não relacionadas com a prática de ato notarial ou registral cuja fiscalização seja da competência do Poder Judiciário;

II - receber, processar e encaminhar, quando for o caso, à autoridade competente comunicação sobre conduta de notário ou registrador relacionada com ato sujeito à fiscalização do Poder Judiciário;

III - elaborar Nota Técnica sobre proposições em tramitação nas Casas Legislativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - elaborar Nota Técnica sobre normas ou situações específicas da Administração Pública quando relacionadas com a atividade notarial e de registro;

V - celebrar convênio, acordo, termo de parceria e contrato para a consecução de seus fins e objetivos;

VI - promover e incentivar curso, seminário, estudo e pesquisa visando ao aprimoramento e à modernização dos serviços notariais e de registro.

Art. 24. Compete ainda ao CNRB propor ao Conselho Nacional de Justiça e aos CRNRs proporem às Corregedorias Gerais de Justiça a edição de norma regulamentadora relacionada à prática de atos notariais e de registro que ultrapasse os limites de suas atribuições.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO

Art. 25. O Regulamento Geral definirá as regras de procedimento aplicáveis aos processos no âmbito do CNRB e dos CRNRs.

§ 1º O Código de Ética e Disciplina regulamentará os procedimentos para apuração de faltas éticas e disciplinares.

§ 2º Salvo disposição em contrário, aplicam-se, subsidiariamente, ao processo de apuração de falta disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum, na esfera federal, e da legislação processual civil, nessa ordem.

Art. 26. Todos os prazos necessários à manifestação das partes e de interessados são de quinze dias, inclusive para interposição de recurso.

Art. 27. O poder de apurar falta disciplinar compete ao Conselho Regional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, podendo o processo ser avocado pelo Conselho Federal.

Parágrafo único. Respeitada a norma do art. 23 desta Lei e reconhecida a existência de conduta que enseje:

I - pena de repreensão ou multa, a pena será aplicada pelo respectivo Conselho;

II - pena de suspensão ou perda de delegação, o CRNR ou o CNRB encaminhará o processo ao juízo administrativo competente.

Art. 28. Quando a falta disciplinar constituir, em tese, crime ou contravenção, será feita imediata comunicação às autoridades competentes.

Art. 29. O processo de apuração disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer interessado.

§ 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos a serem observados.

§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes e seus defensores.

§ 3º Ao representado será assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

Art. 30. Cabe recurso ao CNRB de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Regional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo

unânicos, contrariarem esta Lei, decisão do CNRB ou de outro Conselho Regional e, ainda, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e Resolução.

Parágrafo único. Além dos interessados, o Presidente do Conselho Regional é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo.

Art. 31. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições.

Parágrafo único. O Regulamento Geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Cabe ao CNRB, por deliberação de dois terços de seus Conselheiros, editar o Regulamento Geral no prazo de seis meses, contados da publicação desta Lei.

Art. 33 Os empregados do CNRB e dos CRNRs são regidos pelo regime trabalhista.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – São acrescentados o art. 2º-A e ao art.5º, os §§ 1º a 5º:

“Art. 2º-A A outorga e a perda da titularidade da delegação do exercício da atividade notarial e de registro são atos privativos da autoridade competente, assim definida em lei estadual ou lei da União para o Distrito Federal.”

“Art. 5º

§ 1º Os serviços notariais e de registro somente poderão ser prestados em serventias criadas e organizadas por lei do Estado ou, no Distrito Federal, por lei federal, observados os critérios e as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 2º As serventias notariais e de registro terão denominação conforme suas atividades específicas, precedidas de indicativo numérico, respeitada a ordem de criação de cada uma delas.

§ 3º As denominações “cartório”, “serventia”, “tabelionato”, “ofício de registro”, “ofício de notas” ou “ofício de protesto” são de uso exclusivo dos delegatários da atividade notarial e de registro, e, conforme o caso, do Poder Público, vedada a utilização por pessoa natural ou jurídica, ainda que de caráter individual.

§ 4º É obrigatório o uso, pelos serviços notariais e de registro, das Armas Nacionais nos documentos e papéis que expedirem e nas placas indicativas da serventia.

§ 5º Tratando-se de registro de ativos financeiros é admitido proceder de acordo com as normas editadas pelo Banco Central do Brasil.”(NR)

II - São acrescentados art. 5º-A e art. 13-A com a seguinte redação:

“Art. 5º-A As serventias notariais e de registro, para os fins e efeitos desta Lei, são:

I - os Tabelionatos de Notas;

II - os Tabelionatos e Ofícios de Registro de Contratos Marítimos;

III - os Tabelionatos de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida;

IV - os Ofícios de Registro de Imóveis;

V - os Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;

VI - Os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdição e Tutela; e

VII - os Ofícios de Registro de Distribuição.”

“Art. 13-A. O limite territorial de competência dos Tabelionatos e Ofícios de Registros é o seguinte:

I – do Tabelionato de Notas, o do Município, assegurada a lavratura de instrumentos públicos translativos de imóveis pertencentes a outros municípios, por escolha das partes integrantes do negócio jurídico, vedada, porém, a obtenção das assinaturas ou a prática do ato notarial fora dos limites do território em que se situa o Tabelionato;

II – do Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos

Marítimos, o da localidade mais próxima da realização do negócio;

III – do Tabelionato de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida, o do Município considerado como o da praça de pagamento prevista nos títulos e outros documentos de dívida, independentemente da localidade do devedor, ou, na hipótese de omissão da praça de pagamento, o do Município do domicílio do devedor;

IV – do Ofício de Registro de Imóveis, o da circunscrição imobiliária delimitada por lei do Estado e por lei federal para o Distrito Federal;

V - dos ofícios de registro de títulos e documentos e civis de pessoas jurídicas, o domicílio do declarante ou outorgante nos atos unipessoais; o domicílio do contratante ou do local onde deva ser cumprida sua obrigação, nos atos plurilaterais ou negócios jurídicos em geral; o do domicílio do destinatário, para o registro e entrega de notificações; e, o da sede da sociedade, associação, partido, cooperativa, organização, fundação e demais pessoas coletivas cujo registro couber ao registro civil de pessoas jurídicas, aplicando-se, às suas filiais, o previsto no art. 1.000 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

VI – dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, o do Distrito ou, nas Capitais, o do Subdistrito onde houver;

VII – dos Ofícios de Registro de Distribuição: o da Comarca ou localidade a que se destina o processamento do feito ou da prática do ato.”

III - O art. 15 vigorará com nova redação para o *caput* e o § 1º:

“Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, bem como de dois representantes, um titular e o outro suplente, de cada natureza da serventia em concurso, previstos no art. 5º desta Lei, indicados pelo Conselho Regional de Notários e Registradores.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação do edital, dele constando os critérios de desempate, assegurada a participação das pessoas previstas no *caput* deste artigo em sua elaboração.

....."(NR)

IV - O art. 20 passa a vigorar com nova redação para o § 5º.

"Art. 20.

.....

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nos afastamentos, licenças, férias, ausências e impedimentos do titular."(NR)

V - O art. 21 passa a vigorar acrescido de parágrafo único:

"Art. 21.

Parágrafo único. A alteração da titularidade do serviço notarial e de registro não atinge os empregados contratados nos termos do art. 20 desta Lei, respondendo o novo titular integralmente pelos contratos de trabalho, ainda que extintos antes da sucessão."(NR)

VI - O art. 25 vigorará com nova redação para o *caput* e o § 2º:

"Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços, o de emprego público e o de cargo público efetivo, exceto o de magistério.

.....

§ 2º Respeitado o disposto nos arts. 20, § 5º, 21, 22 e 28 desta Lei, a diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos casos de cargo em comissão, implicará o afastamento da atividade durante o exercício do mandato ou do cargo."(NR)

VII - O art. 28 passa a vigorar com o acréscimo de parágrafo único:

"Art. 28.

Parágrafo único. Os designados como responsáveis pelo

expediente das serventias notariais e de registro vagas têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia.”(NR)

VIII - O art. 29 passa a vigorar com o acréscimo de parágrafo único:

“Art. 29.....

Parágrafo único. É assegurado aos notários e registradores o direito de integrarem o Conselho de Notários e Registradores do Brasil - CNRB e os Conselhos Regionais de Notários e Registradores - CRNRs, bem como a Diretoria de suas entidades representativas de âmbito nacional, dos Estados e do Distrito Federal, e de se ausentarem da serventia ou se licenciarem sem prejuízo dos direitos inerentes à delegação enquanto perdurar o mandato.”(NR)

IX - O art. 30 passa a vigorar com nova redação para o inciso XIV e com acréscimo de inciso XV:

“Art. 30.....

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente, bem como as normas técnico-administrativas expedidas pelo Conselho de Notários e Registradores do Brasil- CNRB;

XV - estar inscrito no Conselho de Notários e Registradores para exercer suas atividades.”(NR)

X - O art. 33 passa a vigorar com nova redação para o inciso III e com o acréscimo de inciso IV:

“Art. 33.....

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave; e

IV - a de perda da delegação, nos casos de:

a) abandono, por mais de trinta dias consecutivos, da função notarial ou de registro;

b) incontinência pública e escandalosa ou vício de jogos

proibidos;

c) prática de crimes contra a administração pública ou contra a fé pública;

d) lesão ao patrimônio público;

e) recebimento ou solicitação de propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, indevidas, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

f) retenção ou apropriação indevida de documentos ou valores das partes.”(NR)

XI - Os arts. 34 e 35 passa a vigorar com nova redação:

“Art. 34. As penas previstas nos incisos do *caput* do art. 32 desta Lei serão impostas aos titulares de delegação pela autoridade competente, conforme a gravidade do fato e independentemente da ordem de gradação.

§ 1º Caberá à autoridade judiciária apurar e punir as faltas cometidas contra as normas de sua competência que ensejem a aplicação das penas previstas nos incisos do *caput* do art. 32 desta Lei.

§ 2º Caberá ao CNRB ou ao CRNR apurar e punir falta ética, disciplinar ou que viole norma do CNRB, e que enseje pena de repreensão ou multa.

§ 3º Caso o CRNR ou o CNRB decida pela existência de falta que acarrete pena de suspensão ou de perda de delegação, encaminhará o processo à autoridade judiciária administrativa competente.

§ 4º As multas arrecadadas em cada unidade da federação serão destinadas aos seus programas de assistência social à população de baixa renda.”(NR)

“Art. 35. A perda da delegação será decretada pela autoridade competente, assim definida na lei estadual ou na lei federal, no caso do Distrito Federal, e dependerá de decisão administrativa da qual não caiba mais recurso ou judicial transitada em julgado.”(NR)

XII - O art. 36 passa a vigorar com o acréscimo de §§ 4º e 5º:

“Art. 36.

.....

§ 4º O interventor, previsto no § 1º deste artigo, será indicado pelo Conselho Regional de Notários e Registradores dentre os escreventes da mesma serventia ou, inexistindo, será indicado titular da mesma comarca e preferencialmente da mesma especialidade.

§ 5º É vedada, em qualquer hipótese, a designação de pessoa estranha aos serviços notariais e de registro.”(NR)

XIII - O art. 38 passa a vigorar com nova redação:

“Art. 38. Os Conselhos de Notários e Registradores zelarão para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente.

Parágrafo único. A criação, extinção, acumulação, anexação, desacumulação, desanexação, desmembramento e desdobramento de serventias dependem de lei estadual ou, no Distrito Federal, de lei federal.”(NR)

XIV - É acrescentado art. 38-A ao Capítulo VII do Título II:

“Art. 38-A. A proposta legislativa de criação, extinção, acumulação, anexação, desacumulação, desanexação, desmembramento e desdobramento de serventias será precedida de estudo de viabilidade elaborado pelo Conselho Regional de Notários e Registradores - CRNR.”

XV - O art. 39 passa a vigorar com nova redação para o § 2º:

“Art. 39.

.....

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará, mantido o caráter privado de seu exercício, o substituto mais antigo para responder pelo expediente, independentemente da sua situação de parentesco com o antigo titular, e abrirá concurso.”(NR)

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 692/2011, as Emendas nºs 3, 5, 13, 16, 17, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, de 2011, apresentadas na Comissão, e o PL nº 9.024/17, apensado, com Substitutivo; e pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 18, 19, 20, 26, 33, 34, 35 e 36, de 2011, apresentadas na Comissão, e dos Projetos de Lei nºs 850/11, 7.975/14, 1.278/15, 6.168/16, 9.639/18, 10.129/18, 7.600/14 e 6.782/16, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benjamin Maranhão, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Nogueira - Presidente, Wolney Queiroz - Vice-Presidente, André Figueiredo, Bohn Gass, Erika Kokay, Flávia Moraes, Floriano Pesaro, Gorete Pereira, Luiz Carlos Ramos, Marcus Vicente, Orlando Silva, Rôney Nemer, Vicentinho, Walney Rocha, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Leonardo Monteiro, Nelson Pellegrino e Odorico Monteiro.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADA PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2011

Dispõe sobre a criação do Conselho de Notários e Registradores do Brasil e dos Conselhos Regionais de Notários e Registradores e altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, dispondo sobre serviços notariais e de registro”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Conselho de Notários e Registradores do Brasil e os Conselhos Regionais de Notários e Registradores, bem como altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro".

CAPÍTULO I DOS FINS E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º São criados o Conselho de Notários e Registradores do Brasil - CNRB e os Conselhos Regionais de Notários e Registradores - CRNR, nos Estados e no Distrito Federal, como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa.

§ 1º As atividades dos Conselhos serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.

§ 2º O CNRB tem sede e foro na Capital Federal.

§ 3º Cada CRNR tem sede e foro na capital do respectivo Estado e o do Distrito Federal na Capital Federal.

Art. 3º Os Conselhos de que trata esta Lei têm por finalidade:

I - promover o aperfeiçoamento e a administração rápida e eficiente da prestação dos serviços notariais e de registro;

II - normatizar e regular a atividade notarial e de registro, no que diz respeito aos atos de gestão e administração;

III - zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina dos que exercem a atividade notarial e de registro.

§ 1º O CNRB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º As siglas CNRB e CRNR são de uso privativo dos Conselhos de que trata esta Lei.

Art. 4º O CNRB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

Art. 5º Os atos conclusivos dos órgãos do CNRB, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados no site eletrônico do CNRB, na íntegra ou em resumo.

Art. 6º Compete ao CNRB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela Diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Art. 7º O cargo de Conselheiro ou de integrante de Diretoria do CNRB ou de CRNR é de exercício gratuito, considerado serviço público relevante.

Art. 8º O Presidente do CNRB e os dos Conselhos Regionais têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra quem infringir as disposições ou os fins desta Lei.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL

Art. 9º O CNRB é composto:

I - dos Conselheiros Federais, integrantes das delegações de cada unidade federativa;

II- dos seus ex-Presidentes, na qualidade de membros honorários vitalícios.

§ 1º Cada delegação é formada por três Conselheiros Federais.

§ 2º Os ex-Presidentes têm direito somente a voz nas sessões.

§ 3º Nas sessões do Conselho Federal, os Presidentes dos Conselhos Regionais têm direito a voz.

Art. 10. O CNRB tem sua estrutura e seu funcionamento definidos no Regulamento Geral.

Parágrafo único. As deliberações, salvo expressa disposição desta Lei ou do Regulamento Geral, são tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos Conselheiros Federais.

Art. 11. A Diretoria do CNRB é composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Secretário-Geral, de um Secretário-Geral Adjunto e de um Tesoureiro.

§ 1º O Presidente exerce a representação nacional e internacional do CNRB, competindo-lhe convocar o Conselho, presidi-lo, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, administrar o patrimônio e dar execução às

decisões.

§ 2º O Regulamento Geral define as atribuições dos membros da Diretoria e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento.

§ 3º Nas deliberações do CNRB, os integrantes da Diretoria votam como membros de suas delegações, cabendo ao Presidente também o voto de desempate.

CAPITULO III DOS CONSELHOS REGIONAIS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Art. 12. O Conselho Regional compõe-se de Conselheiros em número proporcional ao de seus inscritos, segundo critérios estabelecidos no Regulamento Geral.

§ 1º São membros honorários vitalícios os seus ex-presidentes, tendo somente direito a voz.

§ 2º Quando presentes às sessões do Conselho Regional, o Presidente do CNRB e os Conselheiros Federais integrantes da respectiva delegação têm direito a voz.

Art. 13. O Conselho Regional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao CNRB, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta Lei, no Regulamento Geral, no Código de Ética e Disciplina e nas Resoluções.

Art. 14. A Diretoria do Conselho Regional tem composição idêntica e atribuições equivalentes às da Diretoria do CNRB.

CAPÍTULO IV DAS ELEIÇÕES E DOS MANDATOS

Art. 15. A eleição dos Conselheiros Federais, dos Conselheiros Regionais e da Diretoria do Conselho Regional, para mandato de três anos, será realizada na primeira quinzena do mês de março do último ano do mandato, mediante votação direta pelos notários e registradores regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os notários e registradores inscritos.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto ao Conselho,

não estar cumprindo punição administrativa disciplinar e exercer efetivamente a atividade há mais de dois anos.

Art. 16. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

Parágrafo único. A chapa é composta pelos candidatos a Conselheiro Federal, a Conselheiro Regional e a Diretoria do Conselho Regional, em eleição conjunta.

Art. 17. O mandato dos Conselheiros Regionais inicia-se no primeiro dia útil do mês de abril do ano da eleição e o dos Conselheiros Federais no primeiro dia útil do mês de maio do ano da eleição.

Art. 18. Extingue-se o mandato automaticamente, antes do seu término, quando:

I - ocorrer cancelamento de inscrição ou licenciamento do profissional;

II - o titular sofrer condenação disciplinar;

III - o titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão deliberativo do Conselho ou da Diretoria, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.

Parágrafo único. Extinto qualquer mandato, cabe ao Conselho Regional escolher o substituto, na forma do Regulamento Geral.

Art. 19. A eleição da Diretoria do CNRB obedecerá às seguintes regras:

I - os integrantes da Diretoria devem ser Conselheiros Federais eleitos;

II - o registro da chapa completa para os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral, Secretário-Geral Adjunto e de Tesoureiro será requerido até o dia 15 de abril do ano eleitoral;

III - no primeiro dia útil do mês de maio do ano da eleição, os Conselheiros Federais entrarão em exercício e, em reunião presidida pelo Conselheiro mais idoso, elegerão, por voto secreto, sua Diretoria, que entrará em exercício imediatamente;

IV - será considerada eleita a chapa que obtiver maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos Conselheiros Federais.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

Art. 20. Compete ao CNRB:

- I - dar cumprimento efetivo às suas finalidades;
- II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais homogêneos dos notários e registradores;
- III - zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da atividade notarial e de registro;
- IV - representar, sem exclusão de outras entidades, os notários e registradores brasileiros em órgãos, organismos e eventos internacionais;
- V- indicar, quando solicitado, notário ou registrador em pleno exercício para integrar comissão de assuntos de interesse da atividade em qualquer Poder, órgão e entidade.

Art. 21. Compete ao CNRB, com exclusividade:

- I - expedir atos regulamentares, para padronizar as normas técnico-administrativas para prestação dos serviços notariais e de registro, a serem observadas em todo o território nacional;
- II - normatizar a recepção e o envio de documentos digitais ou digitalizados, o processamento ou teleprocessamento de dados;
- III - implementar a sistemática de segurança de documentos eletrônicos; estabelecer a forma de interligação estadual e nacional dos sistemas de transmissão eletrônica de dados de todos os Tabelionatos e Ofícios de Registros, observando, no tocante à certificação digital, os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira da ICP-Brasil;
- IV - editar Código de Ética e Disciplina e outras normas de ética profissional;
- V- editar o Regulamento Geral e seu Regimento Interno;
- VI - dirimir dúvidas sobre suas normas técnicas;
- VII - instituir, em complemento à legislação federal, regras para integração das informações das serventias com o Poder Público;
- VIII- adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Regionais;
- IX - intervir, de ofício ou a requerimento, nos Conselhos Regionais, onde e quando constatar grave violação desta Lei ou do Regulamento Geral;
- X - cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato de Conselho Regional, autoridade ou órgão do CNRB contrário a esta Lei, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e a Resolução;

XI - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Regionais, nos casos previstos nesta Lei e no Regulamento Geral;

XII - dispor sobre a identificação e a expedição de identidade profissional do inscrito;

XIII - deliberar sobre o relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Regionais;

XIV - indicar, na omissão ou impossibilidade de indicação pelo Conselho Regional, notário e registrador para comporem a comissão de concurso para outorga de delegação;

XV - resolver os casos omissos nesta Lei.

Parágrafo único. A intervenção referida no inciso IX do *caput* deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços dos Conselheiros Federais, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Regional respectivo, nomeando-se Diretoria provisória para o prazo que se fixar.

Art. 22. Compete privativamente aos Conselhos Regionais:

I - editar seu Regimento Interno e Resoluções;

II - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua Diretoria ou por qualquer de suas comissões;

III - decidir sobre pedido de inscrição de notário e registrador; IV - manter cadastro de seus inscritos;

IV - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;

V - indicar, na forma da legislação federal, notários e registradores para comporem comissão de concurso para outorga de delegação, no âmbito de seu território;

VI - definir a composição e o funcionamento da Comissão de Ética e Disciplina e escolher seus membros;

VII - indicar interventor, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 23. Compete ainda ao CNRB e aos CRNRs, no âmbito de suas competências territoriais:

I - processar, julgar e punir conduta de notário ou registrador que tipifique infração legal, regulamentar, disciplinar ou ética, não relacionadas com a prática de ato notarial ou registral cuja fiscalização seja da competência do Poder Judiciário;

II - receber, processar e encaminhar, quando for o caso, à autoridade competente comunicação sobre conduta de notário ou registrador relacionada com ato sujeito à fiscalização do Poder Judiciário;

III - elaborar Nota Técnica sobre proposições em tramitação nas Casas Legislativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - elaborar Nota Técnica sobre normas ou situações específicas da Administração Pública quando relacionadas com a atividade notarial e de registro;

V - celebrar convênio, acordo, termo de parceria e contrato para a consecução de seus fins e objetivos;

VI - promover e incentivar curso, seminário, estudo e pesquisa visando ao aprimoramento e à modernização dos serviços notariais e de registro.

Art. 24. Compete ainda ao CNRB propor ao Conselho Nacional de Justiça e aos CRNRs proporem às Corregedorias Gerais de Justiça a edição de norma regulamentadora relacionada à prática de atos notariais e de registro que ultrapasse os limites de suas atribuições.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO

Art. 25. O Regulamento Geral definirá as regras de procedimento aplicáveis aos processos no âmbito do CNRB e dos CRNRs.

§ 1º O Código de Ética e Disciplina regulamentará os procedimentos para apuração de faltas éticas e disciplinares.

§ 2º Salvo disposição em contrário, aplicam-se, subsidiariamente, ao processo de apuração de falta disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum, na esfera federal, e da legislação processual civil, nessa ordem.

Art. 26. Todos os prazos necessários à manifestação das partes e de interessados são de quinze dias, inclusive para interposição de recurso.

Art. 27. O poder de apurar falta disciplinar compete ao Conselho Regional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, podendo o processo ser avocado pelo Conselho Federal.

Parágrafo único. Respeitada a norma do art. 23 desta Lei e reconhecida a existência de conduta que enseje:

I - pena de repreensão ou multa, a pena será aplicada pelo respectivo

Conselho;

II - pena de suspensão ou perda de delegação, o CRNR ou o CNRB encaminhará o processo ao juízo administrativo competente.

Art. 28. Quando a falta disciplinar constituir, em tese, crime ou contravenção, será feita imediata comunicação às autoridades competentes.

Art. 29. O processo de apuração disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer interessado.

§ 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos a serem observados.

§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes e seus defensores.

§ 3º Ao representado será assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

Art. 30. Cabe recurso ao CNRB de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Regional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariarem esta Lei, decisão do CNRB ou de outro Conselho Regional e, ainda, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e Resolução.

Parágrafo único. Além dos interessados, o Presidente do Conselho Regional é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo.

Art. 31. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições.

Parágrafo único. O Regulamento Geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Cabe ao CNRB, por deliberação de dois terços de seus Conselheiros, editar o Regulamento Geral no prazo de seis meses, contados da publicação desta Lei.

Art. 33 Os empregados do CNRB e dos CRNRs são regidos pelo regime trabalhista.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – São acrescentados o art. 2º-A e ao art.5º, os §§ 1º a 5º:

“Art. 2º-A A outorga e a perda da titularidade da delegação do exercício da atividade notarial e de registro são atos privativos da autoridade competente, assim definida em lei estadual ou lei da União para o Distrito Federal.”

“Art. 5º.....

§ 1º Os serviços notariais e de registro somente poderão ser prestados em serventias criadas e organizadas por lei do Estado ou, no Distrito Federal, por lei federal, observados os critérios e as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 2º As serventias notariais e de registro terão denominação conforme suas atividades específicas, precedidas de indicativo numérico, respeitada a ordem de criação de cada uma delas.

§ 3º As denominações “cartório”, “serventia”, “tabelionato”, “ofício de registro”, “ofício de notas” ou “ofício de protesto” são de uso exclusivo dos delegatários da atividade notarial e de registro, e, conforme o caso, do Poder Público, vedada a utilização por pessoa natural ou jurídica, ainda que de caráter individual.

§ 4º É obrigatório o uso, pelos serviços notariais e de registro, das Armas Nacionais nos documentos e papéis que expedirem e nas placas indicativas da serventia.

§ 5º Tratando-se de registro de ativos financeiros é admitido proceder de acordo com as normas editadas pelo Banco Central do Brasil.”(NR)

II - São acrescentados art. 5º-A e art. 13-A com a seguinte redação:

“Art. 5º-A As serventias notariais e de registro, para os fins e efeitos desta Lei, são:

I - os Tabelionatos de Notas;

II - os Tabelionatos e Ofícios de Registro de Contratos

Marítimos;

III - os Tabelionatos de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida;

IV - os Ofícios de Registro de Imóveis;

V - os Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;

VI - Os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdição e Tutela; e

VII - os Ofícios de Registro de Distribuição.”

“Art. 13-A. O limite territorial de competência dos Tabelionatos e Ofícios de Registros é o seguinte:

I – do Tabelionato de Notas, o do Município, assegurada a lavratura de instrumentos públicos translativos de imóveis pertencentes a outros municípios, por escolha das partes integrantes do negócio jurídico, vedada, porém, a obtenção das assinaturas ou a prática do ato notarial fora dos limites do território em que se situa o Tabelionato;

II – do Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos, o da localidade mais próxima da realização do negócio;

III – do Tabelionato de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida, o do Município considerado como o da praça de pagamento prevista nos títulos e outros documentos de dívida, independentemente da localidade do devedor, ou, na hipótese de omissão da praça de pagamento, o do Município do domicílio do devedor;

IV – do Ofício de Registro de Imóveis, o da circunscrição imobiliária delimitada por lei do Estado e por lei federal para o Distrito Federal;

V - dos ofícios de registro de títulos e documentos e civis de pessoas jurídicas, o domicílio do declarante ou outorgante nos atos unipessoais; o domicílio do contratante ou do local onde deva ser cumprida sua obrigação, nos atos plurilaterais ou negócios jurídicos em geral; o do domicílio do destinatário, para o registro e entrega de notificações; e, o da sede da sociedade, associação, partido, cooperativa, organização, fundação e demais pessoas coletivas cujo

registro couber ao registro civil de pessoas jurídicas, aplicando-se, às suas filiais, o previsto no art. 1.000 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

VI – dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, o do Distrito ou, nas Capitais, o do Subdistrito onde houver;

VII – dos Ofícios de Registro de Distribuição: o da Comarca ou localidade a que se destina o processamento do feito ou da prática do ato.”

III - O art. 15 vigorará com nova redação para o *caput* e o § 1º:

“Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, bem como de dois representantes, um titular e o outro suplente, de cada natureza da serventia em concurso, previstos no art. 5º desta Lei, indicados pelo Conselho Regional de Notários e Registradores.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação do edital, dele constando os critérios de desempate, assegurada a participação das pessoas previstas no *caput* deste artigo em sua elaboração.

.....”(NR)

IV - O art. 20 passa a vigorar com nova redação para o § 5º.

“Art. 20.

.....

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nos afastamentos, licenças, férias, ausências e impedimentos do titular.”(NR)

V - O art. 21 passa a vigorar acrescido de parágrafo único:

“Art. 21.

Parágrafo único. A alteração da titularidade do serviço notarial e de registro não atinge os empregados contratados nos termos

do art. 20 desta Lei, respondendo o novo titular integralmente pelos contratos de trabalho, ainda que extintos antes da sucessão.”(NR)

VI - O art. 25 vigorará com nova redação para o *caput* e o § 2º:

“Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços, o de emprego público e o de cargo público efetivo, exceto o de magistério.

.....
 § 2º Respeitado o disposto nos arts. 20, § 5º, 21, 22 e 28 desta Lei, a diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos casos de cargo em comissão, implicará o afastamento da atividade durante o exercício do mandato ou do cargo.”(NR)

VII - O art. 28 passa a vigorar com o acréscimo de parágrafo único:

“Art. 28.

Parágrafo único. Os designados como responsáveis pelo expediente das serventias notariais e de registro vagas têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia.”(NR)

VIII - O art. 29 passa a vigorar com o acréscimo de parágrafo único:

“Art. 29.

Parágrafo único. É assegurado aos notários e registradores o direito de integrarem o Conselho de Notários e Registradores do Brasil - CNRB e os Conselhos Regionais de Notários e Registradores - CRNRs, bem como a Diretoria de suas entidades representativas de âmbito nacional, dos Estados e do Distrito Federal, e de se ausentarem da serventia ou se licenciarem sem prejuízo dos direitos inerentes à delegação enquanto perdurar o mandato.”(NR)

IX - O art. 30 passa a vigorar com nova redação para o inciso XIV e com acréscimo de inciso XV:

“Art. 30.

.....
 XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente, bem como as normas técnico-administrativas expedidas pelo Conselho de Notários e Registradores do Brasil- CNRB;

XV - estar inscrito no Conselho de Notários e Registradores para exercer suas atividades.”(NR)

X - O art. 33 passa a vigorar com nova redação para o inciso III e com o acréscimo de inciso IV:

“Art. 33.....

.....
 III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave; e

IV - a de perda da delegação, nos casos de:

a) abandono, por mais de trinta dias consecutivos, da função notarial ou de registro;

b) incontinência pública e escandalosa ou vício de jogos proibidos;

c) prática de crimes contra a administração pública ou contra a fé pública;

d) lesão ao patrimônio público;

e) recebimento ou solicitação de propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, indevidas, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

f) retenção ou apropriação indevida de documentos ou valores das partes.”(NR)

XI - Os arts. 34 e 35 passa a vigorar com nova redação:

“Art. 34. As penas previstas nos incisos do *caput* do art. 32 desta Lei serão impostas aos titulares de delegação pela autoridade competente, conforme a gravidade do fato e independentemente da ordem de gradação.

§ 1º Caberá à autoridade judiciária apurar e punir as faltas

cometidas contra as normas de sua competência que ensejem a aplicação das penas previstas nos incisos do *caput* do art. 32 desta Lei.

§ 2º Caberá ao CNRB ou ao CRNR apurar e punir falta ética, disciplinar ou que viole norma do CNRB, e que enseje pena de repreensão ou multa.

§ 3º Caso o CRNR ou o CNRB decida pela existência de falta que acarrete pena de suspensão ou de perda de delegação, encaminhará o processo à autoridade judiciária administrativa competente.

§ 4º As multas arrecadadas em cada unidade da federação serão destinadas aos seus programas de assistência social à população de baixa renda.”(NR)

“Art. 35. A perda da delegação será decretada pela autoridade competente, assim definida na lei estadual ou na lei federal, no caso do Distrito Federal, e dependerá de decisão administrativa da qual não caiba mais recurso ou judicial transitada em julgado.”(NR)

XII - O art. 36 passa a vigorar com o acréscimo de §§ 4º e 5º:

“Art. 36.

.....

§ 4º O interventor, previsto no § 1º deste artigo, será indicado pelo Conselho Regional de Notários e Registradores dentre os escreventes da mesma serventia ou, inexistindo, será indicado titular da mesma comarca e preferencialmente da mesma especialidade.

§ 5º É vedada, em qualquer hipótese, a designação de pessoa estranha aos serviços notariais e de registro.”(NR)

XIII - O art. 38 passa a vigorar com nova redação:

“Art. 38. Os Conselhos de Notários e Registradores zelarão para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente.

Parágrafo único. A criação, extinção, acumulação, anexação, desacumulação, desanexação, desmembramento e desdobramento de serventias dependem de lei estadual ou, no Distrito

Federal, de lei federal.”(NR)

XIV - É acrescentado art. 38-A ao Capítulo VII do Título II:

“Art. 38-A. A proposta legislativa de criação, extinção, acumulação, anexação, desacumulação, desanexação, desmembramento e desdobramento de serventias será precedida de estudo de viabilidade elaborado pelo Conselho Regional de Notários e Registradores - CRNR.”

XV - O art. 39 passa a vigorar com nova redação para o § 2º:

“Art. 39.

.....

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará, mantido o caráter privado de seu exercício, o substituto mais antigo para responder pelo expediente, independentemente da sua situação de parentesco com o antigo titular, e abrirá concurso.”(NR)

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo promover alterações na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 2004, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Segundo a justificativa do autor, o presente projeto “visa adequar a legislação atinente ao sistema cartorial brasileiro, às demandas geradas pelo crescimento econômico e fortalecimento das políticas sociais”.

Apreciado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

(CTASP), onde foram apresentadas 36 emendas, o Parecer com Complementação de Voto do Relator, Dep. Benjamim Maranhão (MDB-PB), com Substitutivo, foi aprovado por unanimidade em 21 de novembro de 2018. O Parecer da CTASP aprovou o PL 692/2011 e o apensado PL 9.024/2017, e rejeitou os PLs 850/2011, 7.975/2014, 1.278/2015, 6.168/2016, 9.639/2018, 10.129/2018, 7.600/2014 e 6.782/2016, apensados.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o prazo para apresentação de emendas ao projeto foi encerrado em 24 de abril de 2019, sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O aspecto principal na análise da adequação orçamentária e financeira, em especial frente ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 – LDO-2019, bem como dos arts. 14, 15, 16 e 17 da Lei Complementar no 101/2000 (LRF), é verificar se há aumento de despesa pública ou redução de receita.

O projeto original e os projetos apensados, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, buscam apenas sistematizar e organizar normas que têm por objetivo final aprimorar a eficiência do sistema cartorial brasileiro, sem gerar desembolsos ou perda de arrecadação por parte do governo federal.

Quanto às emendas apresentadas na CTASP, à exceção da emenda de nº 20, as demais entendemos como não tendo implicação orçamentária e financeira para a União.

A emenda 20, por sua vez, ao prever benefício de natureza tributária (abatimento de imposto de renda, no proposto § 5º), falha em apresentar as devidas estimativas de renúncia de receita e medidas de compensação. Assim, ficando tal emenda a ser considerada como inadequada do ponto de vista da legislação orçamentária e financeira.

Em vista do exposto, **VOTO** pela **ADEQUAÇÃO** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 692, de 2011, e dos apensados PLs 9.024/2017, 850/2011, 7.975/2014, 1.278/2015, 6.168/2016, 9.639/2018, 10.129/2018, 7.600/2014 e 6.782/2016, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em relação às emendas da CTASP, somos pela ADEQUAÇÃO das emendas de nr. 1 a 19 e 21 a 36, sendo pela INADEQUAÇÃO orçamentária e financeira da emenda de número 20.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2019.

Denis Bezerra PSB-CE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 692/2011, dos PLs nºs 9094/2017, 850/2011, 7975/2014, 1278/2015, 6168/2016, 9639/2018, 10129/2018, 7600/2014, 6782/2016, apensados, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e das Emendas 1/2011, 2/2011, 3/2011, 4/2011, 5/2011, 6/2011, 7/2011, 8/2011, 9/2011, 10/2011, 11/2011, 12/2011, 13/2011, 14/2011, 15/2011, 16/2011, 17/2011, 18/2011, 19/2011, 21/2011, 22/2011, 23/2011, 24/2011, 25/2011, 26/2011, 27/2011, 28/2011, 29/2011, 30/2011, 31/2011, 32/2011, 33/2011, 34/2011, 35/2011 e 36/2011 da CTASP; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da Emenda 20/2011 da CTASP, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Denis Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Vinicius Farah - Vice-Presidente, Alê Silva, Denis Bezerra, Elias Vaz, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Heitor Freire, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Marreca Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Ruy Carneiro, Walter Alves, Aliel Machado, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Daniel Silveira, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Felício Laterça, Fred Costa, Idilvan Alencar, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrada, Leda Sadala, Lucas Vergilio, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Ramos, Márcio Labre, Paula Belmonte, Paulo Azi, Rodrigo Coelho e Santini.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO